



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de março de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 15/03/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 4992

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 6395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/03/2013

PUBLICAÇÃO DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 000.13.000308-0

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTOS DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO HENRIQUE NASCIMENTO PEREIRA, menor representado por seu genitor, Rosenberque Gomes Pereira, em face de ato atribuído à Secretária de Educação, Cultura e Desportos de Roraima consubstanciado na omissão de fornecer certificado de conclusão do ensino médio, necessário para se matricular no curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Roraima, para o qual foi aprovado em razão de seu desempenho no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio).

Narra o impetrante que "curso o terceiro ano do ensino médio na Escola Estadual Ana Libória (doc. 02) e, tendo em vista seu bom desempenho escolar, no final do segundo ano, realizou a prova do ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio), obtendo um ótimo resultado (doc. 03). (...). Por essa razão, o Impetrante está na iminência de perder sua vaga na instituição federal de ensino superior na qual foi aprovado, tendo em vista que sua matrícula deve ser efetivada no período do dia 27/02/2013 ao dia 01/03/2013" (grifamos).

Ao final, requer a concessão da segurança, inclusive em sede liminar, para que seja determinada a expedição do Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/23, fls. 27/28 e fls. 36/37.

É o relatório suficiente.

DECIDO.

O mandado de segurança é ação civil de rito sumário, destinado a coibir atos ilegais de autoridade que lesam direito subjetivo, líquido e certo. De acordo com Hely Lopes Meirelles, "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração" (destacamos).

Dispõe o art. 5º, LXIX, da CR/88 que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (grifamos).

Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que a verificação do ensino escolar observará a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação de aprendizado. E o art. 44, inciso I, do mesmo Diploma legal complementa: "A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente" (destacamos).

Fixadas essas premissas, conclui-se que a inicial é inepta.

O ingresso em curso de nível superior depende da capacidade de cada um, necessitando de aprovação em processo seletivo, bem como da conclusão do ensino médio ou equivalente (Lei n. 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Dessa forma, o candidato aprovado em concurso vestibular só

tem direito à matrícula se, na data estabelecida para realização desta, já houver concluído seus estudos de nível médio ou equivalente, não lhe sendo lícito efetivá-la sem o preenchimento desse requisito, expressamente estabelecido pelo artigo 44, inciso II, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programa: de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo).

Assim é que, no momento da impetração, não ficou manifesto o direito líquido e certo violado, considerando que o impetrante está iniciando o 3º ano do ensino médio, nem se encontra na iminência de concluí-lo. O impetrante sequer informa participação de curso ou avaliação de avanço, buscando a antecipação do segundo grau. Pretende, pois, que lhe seja fornecido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio pura e simplesmente, isto é, sem tê-lo concluído. Nesse sentido:

" ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - APROVAÇÃO EM VESTIBULAR - CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE - I- A orientação jurisprudencial seguida por este Tribunal, assim como pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser cabível o deferimento de matrícula ao estudante que, tendo sido aprovado em concurso vestibular, demonstrando capacidade intelectual para ingressar nos estudos de nível superior, conclui o ensino médio antes do período letivo, cumprindo, dessa forma, os requisitos constantes do inciso II do art. 44 da Lei 9.394/1996. II- Aluno cursando o segundo ano do segundo grau quando aprovado em concurso vestibular. III- Demonstrado que o aluno não concluíra o ensino médio, nem o concluiria até o início das aulas do semestre para o qual se classificou, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para o ingresso na Instituição de Ensino Superior. IV- Agravo de Instrumento do Instituto Federal de Goiás a que se dá provimento." (TRF 1ª R. - AI 46316-91.2009.4.01.0000 - Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian - DJe 11.07.2011 - p. 344)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM CONCEDIDA - ALUNOS DO ÚLTIMO ANO DO ENSINO MÉDIO APROVADOS EM PROCESSO VESTIBULAR DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO ANO LETIVO - DIREITO DE SER CONCEDIDA A REALIZAÇÃO DE UM EXAME FINAL PARA VERIFICAR A PROFICIÊNCIA DOS MESMOS À CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - 1- Segundo o art. 24, inc. II, aliena 'c' da Lei de Diretrizes de Base da Educação - Lei 9.394/98 - A classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato. 2 .Ademais, a garantia de acesso aos níveis mais elevados do Ensino segundo a capacidade de cada um, conforme o art. 208, V da CF/88, deve ser respeitado. 3- Recurso Oficial conhecido e improvido à unanimidade, mantendo-se a decisão reexaminada em todos os seus termos." (TJPA - ReexSent e Ap 20083012131-1 - (81597) - Terra Santa - 3ª C.Cív.Isol. - Rel. Dahil Paraense de Souza - DJe 29.10.2009)

"MANDADO DE SEGURANÇA - LEI DE DIRETRIZES E BASES - AVANÇO DE CURSO - ENSINO MÉDIO - CONCLUSÃO - I- A lei de diretrizes e bases prevê promoção por avanço de curso, segundo a qualificação do aluno. II- Configurado o direito líquido e certo, pois o impetrante demonstrou ter condições para progredir nos estudos, habilidade que foi reconhecida pela própria instituição de ensino após o deferimento da liminar. III- Apelação conhecida e provida." (TJDFT - MS 20070110901729 - (464704) - Relª Desª Vera Andrichi - DJe 25.11.2010 - p. 150)
(destacamos)

Além disso, o impetrante não especifica o ato ou a omissão da autoridade supostamente violadora de seu direito e porque teria violado. Com efeito, verificando o requerimento apresentado à Secretária de Estado de Educação, Cultura e Desporto (fl. 20), inexistiu recusa no fornecimento do certificado, consoante alega o impetrante. Consta, na verdade, um despacho do Auditor de Controle da Rede de Ensino orientando "... que o interessado procure de imediato o Instituto Federal (IFRR) para obter seu documento, uma vez que aquela instituição já tem essa atribuição" (fl. 20-v, destacamos).

ANTE O EXPOSTO, sabendo-se que, em se tratando de mandado de segurança, é requisito da petição inicial a indicação do efetivo ato coator, quanto aos fatos e fundamentos jurídicos e ao pedido propriamente dito, indefiro, de plano, a inicial por ausência dos requisitos legais (art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c art. 267, I, CPC).

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, RR, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.000351-0

IMPETRANTE: ELO ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS: DR. FELIPE AUGUSTO MENDONÇA KREPKER LEIROS E OUTROS

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado em favor da empresa ELO ENGENHARIA LTDA, contra ato supostamente ilegal atribuível ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

Alega a empresa impetrante que atua no mercado como prestadora de serviços de construção civil e, embora não contribuinte do ICMS, estaria sendo obrigada pela SEFAZ a pagar diferencial de alíquota do ICMS em relação a materiais e produtos adquiridos em outros entes federativos para utilização na consecução de suas obras em Roraima.

Por fim, pugna pela concessão liminar da segurança, inaudita altera pars, para determinar que a autoridade impetrada suspenda, imediatamente, a exigibilidade da diferença de alíquota de ICMS sobre os produtos adquiridos pela impetrante, devendo ainda fornecer, de certidão negativa, no que se refere a crédito tributário de diferencial de alíquota de ICMS.

Junta cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE's) em que houve recolhimento de ICMS (fls. 22 e 30).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em análise perfunctória, com base nos documentos acostados pelo impetrante à inicial, verifica-se que o Fisco estadual está cobrando da empresa ora impetrante Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), por suposta incidência deste tributo sobre insumos necessários à prestação de serviços de construção civil.

A jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, em relação a essa matéria, é clara no sentido de considerar que as empresas do ramo da construção civil, quando importem de outros Estados da federação materiais a serem utilizados na prestação dos seus serviços, não estão obrigadas a pagar o ICMS (Súmula 432 do STJ).

Em julgado recente dessa Corte, restou consignado o seguinte:

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EXIGÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA INTERESTADUAL PELO ESTADO DE DESTINO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRASEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 432/STJ.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.135.489/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu que as empresas do ramo da construção civil, quando adquirem de outro estado da federação materiais necessários à prestação do serviço, não estão sujeitas ao pagamento da diferença de alíquota interestadual do ICMS para o estado destinatário.

2. Aplicação da Súmula 432/STJ: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

3. "[S]e no agravo regimental a parte insiste apenas na tese demérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo

colegiado" (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa, com espeque no artigo 557, § 2º, do CPC.

(STJ - AgRg no Ag 1361422 PE 2010/0182864-4 - Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES - Julgamento: 06/03/2012 - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Publicação: DJe 09/03/2012)

Desse modo, mostrando-se presente a fumaça do bom direito quanto ao alegado pelo impetrante, e sendo claro o perigo na demora, concedo a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora suspenda de imediato o ato de exigir da impetrante o pagamento de diferença de alíquota de ICMS cobrada pelo Estado de Roraima sobre os produtos adquiridos pela impetrante em operações interestaduais, devendo, ainda, fornecer em caso de solicitação pela impetrante, certidão negativa, ou certidão positiva com efeito negativo, no que se refere a crédito tributário de diferença de alíquota de ICMS objeto desta demanda, até o julgamento definitivo desta ação mandamental.

Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor diário de R\$200,00 (duzentos) reais.

Seja intimada a autoridade impetrada desta decisão liminar, oportunidade em que deverá ser dela requisitada a prestação das devidas informações.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE MARÇO DE 2013.
Mário Targino Rego
Diretor de Secretaria, em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/03/2013

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.07.008132-8

RECORRENTE: CONCRIEL – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, REPRES. IMPORT. EXPORT. LTDA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

RECORRIDA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA

ADVOGADOS: DR. THIAGO PIRES DE MELO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 1105/1106, encaminhem-se os presentes autos ao relator.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/03/2013.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908921-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: ANA SIBELONIA SALDANHA VERAS
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos contra a sentença proferida pelo Magistrado da 6.^a Vara Cível desta Comarca, na ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento n.º 010.2010.908.921-8, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 5 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 6 - legalidade da TR;
- 7 - a proibição de inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 290/296, onde a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

Compulsando os autos, embora tenha sido pleiteado que a financeira exhibisse o contrato firmado entre as partes, constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Constato, contudo, a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito, tendo sido juntado aos autos apenas um termo de aditamento ao contrato, onde as partes renegociaram o saldo devedor, não constando, entretanto, os termos do contrato inicial, ou mesmo os termos, taxas e encargos decorrentes do novo acordo.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever de o recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do

instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas." (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Rel. Carlos Cini Marchionatti. DJ 12/03/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Des. Federal Jose Antonio Lisboa Neiva DJ 21/07/2011, p. 195).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, Rel. Des.^a Soraya Nunes Lins, j. 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702893-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ELCYLENE MARTINS CARNEIRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 3.^a Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante afirma ter comprovado a mora pela notificação encaminhada à recorrida, não necessitando do recebimento pessoal. Contudo, ainda que não houvesse se efetivado referida notificação, assevera que a ausência da comprovação da mora não acarretaria o indeferimento da inicial, devendo ser oportunizada a emenda.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; e a ausência de intimação pessoal para emendar a exordial.

Requeru o provimento do recurso, cassando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível á busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente." (REsp nº 1.051.406/RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.08).

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital sem o devido esgotamento de tentativas de localização do devedor.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. 1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 5.5.2011) 2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, 4.ª Turma, Rel.ª Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/03/2012, DJe 09/04/2012)

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, 3.ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17/05/2011, DJe 01/06/2011)

No entanto, é o caso de possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nessa linha:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MORA NÃO COMPROVADA - Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor. Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento - Apelo parcialmente provido." (TJSP - APELAÇÃO Nº 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. Des. José Malerbi, j. em 27/02/2012, pub. 28/02/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EMENDA À INICIAL DETERMINADA E NÃO ATENDIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O autor deve emendar a petição inicial para comprovar a mora, mediante notificação cartorária, assim que intimado para suprir a omissão. - Impõe-se o indeferimento da petição inicial caso o autor, devidamente intimado por intermédio de seu advogado, não providencie a emenda, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. - A apelação que apresenta argumentos distanciados do fundamento da sentença e não enfrenta os motivos que levaram o julgador a indeferir a petição inicial não pode ser conhecida. - Apelação não conhecida." (TJDFT - APC 2009041000447-4, 1.ª Turma Cível, Rel. Des.ª Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos, DJ-e de 8/9/2009, p. 69).

ISTO POSTO, considerando que a extinção da forma como ocorreu é medida drástica e colidente com o princípio da celeridade e da instrumentalidade, dou provimento ao apelo para anular a sentença, possibilitando a emenda da inicial para comprovação da mora.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.12.701233-3 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. CELSON MARCON

APELADO: NEYVE DE MAGALHÃES SANTOS

ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 0701233-28.2012.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "o recorrido, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada

com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 96/107).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 110), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 110v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: -A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o

binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911844-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. PEDRO ROBERTO ROMÃO E OUTROS
APELADO: MARIA GOMES DA SILVA.
ADVOGADO: DR. JEFFERSON FORTE JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLVEIRA

DECISÃO

HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0010.2011.911.844-5, julgou parcialmente procedente o pedido.

O apelante alegou, em síntese, que:

1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;

2 - deve ser indeferido o pedido de abstenção de inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 143/153, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 03/02/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "VOLKSWAGEN - GOL ", ano 2008/2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 33.900,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 36.922,88, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 976,56.

A taxa de juros anual foi fixada em 21,41%, a taxa de juros mensais em 1,63% e o CET em 26,91%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 660,68) e Serviços de terceiros (R\$ 2.362,20). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que

a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II-JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (21,41%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (31,75%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, não merecendo reforma a sentença de piso, que apesar de ter fixado os juros em no máximo 24%, deixou consignado que no caso de valor inferior, seria mantido.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Considerando a existência de consignação em pagamento, não há de ser autorizada a inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito.

Mantida assim a sentença, também neste ponto.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento de inúmeras apelações cíveis.

ISSO POSTO, nego provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença primeva.

P. R. I.
Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.10.000007-9 - PACARAIMA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: HIARDO RODRIGUES SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO - RELATOR

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo BANCO ITAULEASING S/A em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima, que extinguiu a Ação de Reintegração de Posse, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC (fls. 62-64).

Alega o apelante que "(...) inerente ao abandono de causa resta a necessidade de requerimento do réu, o que não ocorreu no caso em epígrafe." - fl. 68.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo a quo.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

O MM. Juiz a quo fundamentou a r. sentença, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, no art. 267, III, do CPC, ou seja, porque o autor não promoveu atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias.

A teor da Súmula 240 do e. STJ, "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

No entanto, referida orientação jurisprudencial, por óbvio, não se aplica aos casos, como este, em que o réu não foi sequer citado, não tendo sido triangulada a relação processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO.

1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1142636 / RS, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07.10.2010)".

Por outro lado, a providência prevista no § 1º do art. 267 do CPC supõe não só a intimação pessoal do autor, como também a prévia intimação do advogado, que não pode ser surpreendido pela sentença de extinção do processo, tendo em vista ser o único autorizado a praticar o ato processual reclamado.

A propósito, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

"BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO POR ABANDONO - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR E DE SEU PROCURADOR.

1. Para a extinção do processo com base no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, é imprescindível a intimação pessoal do autor e também do seu advogado, para promover o andamento, com advertência de extinção.

2. Recurso provido". (APC 20070111223563, Rel. Des. João Mariosa, 3ª Turma Cível, julgado em 18.3.2009, DJ 30.3.2009, p. 93).

No caso, houve tanto a intimação pessoal do autor (fl. 61), como também a de seu advogado, por publicação (fl. 59), observando-se, assim, o disposto no art. 267, § 1º, do CPC. E, ainda, o abandono da causa por mais de 30 dias (fls. 56/57).

Intimado o patrono do autor, por publicação, para que promovesse o andamento do feito, e a parte, pessoalmente, conforme exigência expressa do § 1º do art. 267 do CPC, não promovido o andamento, cabível a extinção.

Ressalta-se que a extinção do processo por desídia da parte não ofende os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, afinal, as partes devem atuar com observância às regras e aos prazos definidos na norma processual, o que evidencia a prevalência da garantia ao andamento regular do processo, que não pode se prolongar indefinidamente - princípio da celeridade processual.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707063-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: LEONARDO PEREIRA NUNES
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013620-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: OZIMO RIBEIRO PERES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo. Alega o Apelante, em síntese, que nas ações em que se discute contrato de arrendamento mercantil se faz desnecessária a notificação cartorária. Aduz, ainda, que a comprovação da mora não é requisito que enseja a extinção da ação, sendo somente requisito para a concessão da liminar. Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social, bem como sobre o aproveitamento dos atos processuais.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

O apelado não ofereceu contrarrazões, pois sequer foi citado nos autos.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido ressaltar ser plenamente admitida a aplicação analógica das normas contidas no Decreto-Lei n.º 911/69 aos casos de arrendamento mercantil, quando houver omissão. Assim, em razão da ausência de dispositivo específico para reger a questão versada nos autos, concernente à falta de comprovação da mora, impõe-se o uso subsidiário da referida lei ordinária para a solução da demanda.

Desse modo, para que haja a caracterização da precariedade da posse, exige-se a prévia notificação do arrendatário, conforme entendimento sumulado no Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Súmula 369: No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora, in casu, sobre a validade, ou não, de notificação extrajudicial realizada por escritório de cobrança ao invés de cartório de títulos e documentos.

O art. 2º do Decreto-Lei n.º 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da

mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 646607/MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO.

I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem.

II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. (STJ, REsp 261903/MG, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira Direito, 4ª Turma, j. 22.08.2000)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"CONTRATO BANCÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO- EXTINÇÃO DO PROCESSO. É cabível o ajuizamento de ação de reintegração de posse visando a retomada da posse do veículo objeto do contrato. Não restando comprovada a constituição em mora do devedor, pressuposto de admissibilidade da ação de reintegração de posse arimada em contrato de arrendamento mercantil, deve-se extinguir o feito, sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 267, IV do CPC. (TJMG - AC n.º 1.0024.11.205430-9/001, Rel. Des. Tiago Pinto, Câmaras Cíveis Isoladas / 15ª CÂMARA CÍVEL, j. em 23.08.2012, publicado em 30/08/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Frise-se que já há precedente desta Corte, julgado monocraticamente, com autorização do art. 557, caput, do CPC (TJRR, AC N.º 010.06.129419-4, Rel. Des. Ricardo Oliveira, pub. 11.10.12).

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907500-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: ARQUELAU DE LIMA SOUTO FILHO
ADVOGADO: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E Outra
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, interpôs apelação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.907.500-1, julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razões de recurso o apelante alegou a) a inexistência de ilegalidade e/ou de abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas; b) que é lícita a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido com autorização do art. 557, caput, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido determinada ao banco a exibição do contrato firmado entre as partes (fl. 172) constatou-se a inexistência do acordo, documento indispensável para apreciação do feito.

Importa destacar não ser o caso de conceder prazo para saneamento, por se tratar de apelação, inexistindo motivo para a aplicação do art. 517 do CPC.

Frise-se, por oportuno, que apesar de argumentar à fl. 179 que se trata de crédito parcelado, não gerando documento físico, cumpre registrar que, não obstante o empréstimo seja realizado desta forma, não assiste razão ao requerido quando alega que não há contrato a ser exibido.

Isso porque, ainda que não haja contrato propriamente dito, o ato foi firmado mediante algum tipo de autorização, escrita ou por senha pessoal, tendo o direito a parte autora de obter sua via, devendo ser informada especificadamente acerca dos eventuais encargos e taxas incidentes sobre o empréstimo e sobre os critérios utilizados para a aferição do total do débito (saldo devedor).

Portanto, o recurso não vence o juízo de admissibilidade, pois conforme destacado alhures, o contrato é objeto da controvérsia, por terem sido declaradas nulas suas cláusulas, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos.

Outrossim, é dever do recorrente zelar pela correta formação do recurso.

Assim, à semelhança das decisões emanadas por esta Corte (ex vi, AC 0010.11.010024-4, Rel. Des. Gursen De Miranda, DJe 4794 de 18.05.2012), reputo o apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal, pois não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas.

Nesse sentido:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. (...). Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

"CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL

2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido." (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA T7, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E ART. 267, I). RECURSO DA PARTE AUTORA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO GUARDAM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO OBJURGADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSC - Apelação Cível n. 2012.003260-2, da Comarca de Garuva (Vara Única),, Rel. Des. Soraya Nunes Lins, j. em 26.04.2012)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RITJ/RR, não conheço da presente apelação, porque manifestamente inadmissível. P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.902877-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LOURIVALDO EDUARDO DE QUEIROZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A, em face da sentença prolatada pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, que extinguiu ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, em razão da intimação do devedor ter sido realizada por edital, a fim de constituí-lo em mora, não comprovado o esgotamento das possibilidades de sua localização no endereço informado no contrato.

O Apelante afirma, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo em vista que a notificação extrajudicial restou infrutífera.

Sustenta, ainda, sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum, quanto ao aproveitamento dos atos processuais, bem como quanto à possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado Celso Marcon - OAB/RR 303-A.

Não houve apresentação de contrarrazões, por ausência da citação.

É o breve relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para as Ações de Busca e Apreensão e de Reintegração de Posse, vinculada ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, tendo como objetivo noticiar ao devedor acerca do montante em aberto e do prazo estabelecido pelo credor para quitação, sendo que, em não havendo negociação entre as partes, o credor

tomará as providências necessárias, a fim de recuperar o bem dado em garantia, sendo este o motivo da exigência e necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

Cumpra salientar que o simples retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, o atraso no adimplemento das prestações, não constitui em mora o devedor, pois, para que reste caracterizada tal situação, é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme os ditames das Súmulas n.º 72 e 369 do STJ, as quais transcrevo:

Súmula n.º 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Súmula n.º 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

É pacífico o entendimento quanto à desnecessidade de que a notificação extrajudicial seja realizada na pessoa do devedor. Além disso, não há divergência quanto ao fato de que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Assim, para a constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Já se admite, na jurisprudência, a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Todavia, se faz necessário ter o credor esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, como nos casos previstos no art. 15 da Lei. 9.492/1997:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido o protesto do título efetivado por edital, com o fim de constituir em mora o devedor, uma vez que do documento acostado à presente demanda, não se depreende que foram esgotadas todas as possibilidades de notificação pessoal no endereço constante do contrato.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N.º 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em

ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

Por fim, saliente-se que não é possível possibilitar a emenda à petição inicial, diante da inaplicabilidade do art. 284 do CPC, face à impossibilidade de postergação da comprovação da mora para momento processual posterior ao ajuizamento da ação, conforme interpretação das súmulas supramencionadas.

Este também tem sido o entendimento adotado pelo Desembargador Gursen de Miranda (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0) e pelo Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Apelação Cível nº 0010.08.905339-0), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Assim, a sentença de piso não merece reparos, pois não restou comprovado pela parte apelante que o devedor encontrava-se em lugar incerto, como também não houve a comprovação do esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas n.º 72 e 369, do STJ, nego provimento ao presente recurso, vez que o Aelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.037012-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES

APELADO: MARIA IZAURA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Boa Vista, em face da sentença exarada pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, nos autos da ação da execução fiscal, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, do Código de Processo Civil.

O Apelante sustenta que não foi comunicada do falecimento da parte executada. Alega, ainda, que a Sra. Ozaneide da Silva compareu e assumiu a obrigação de adimplir os débitos tributários.

Requeru o redirecionamento da execução com a inclusão da herdeira no polo passivo da execução fiscal, e o prosseguimento do feito em relação a ela.

Por fim, requer que este Egrégio Tribunal altere a sentença guerreada, conseqüentemente, seja julgado procedente o presente recurso.

Sem contrarrazões.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

A execução fiscal deveria ter sido ajuizada contra o espólio, restando adequada a extinção do feito em face da ilegitimidade passiva, quando, no caso, inviável a substituição da Certidão de Dívida Ativa.

A apelante requereu a alteração do polo passivo somente no curso dos autos, sobrevivendo a sentença de extinção da execução fiscal.

Correta a sentença, uma vez que diante da notícia do falecimento da parte executada o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam e da nulidade da CDA era a medida que se impunha, porquanto vedada a alteração, in casu, do sujeito passivo do processo executivo.

De fato, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação executiva contra devedor falecido, não pode a ação ser redirecionada em face do Espólio por simples substituição da CDA, nos termos da Súmula 392: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011.

Logo, a presente execução fiscal carece de título executivo líquido, certo e exigível que lhe sirva de base, daí porque correta a extinção do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900177-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: LEONILTON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA COSTA

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de indenização nº 010.2010.900.177-5, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Apelante ao pagamento do valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante sintetiza que "por conta de inadimplemento de contrato firmado, supostamente, de forma fraudulenta junto ao Banco Apelante, resultou na inscrição do nome da parte apelada de forma indevida frente aos órgãos de proteção ao crédito".

Segue afirmando que "o banco Apelante assim como a parte Apelada foram vítima de fraude, isto é, ato ilícito praticado por terceiro estelionatário que, agindo de má-fé, contraíra diversas dívidas e pratica uma série de negócios jurídicos em nome desta".

Aduz que "não pode ser atribuída ao banco Apelante, que evidentemente fora induzido a erro, a obrigação de indenizar os danos suportados pela parte Apelada [...] torna-se imperioso decidir pela exclusão do dever de indenizar".

Conclui que "ainda que admitida a hipótese de erro do banco Bradesco, desde já refutada e suscitada apenas para argumentar, o autor não carregou aos autos provas substanciais de que o suposto equívoco, por si só, maculou de tal forma sua imagem a comprovar a existência de um dano moral".

DO PEDIDO

Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

DO RECURSO APÓCRIFO

Verificado que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 122, determinando a regularização do vício, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 122v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o breve relatório. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI-TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis a compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.
DA IRREGULARIDADE FORMAL

Assim, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, é necessária interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Da análise dos presentes autos, verifico que o Apelante foi intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse a assinatura da inicial do apelo, sob pena de não conhecimento (fls. 122), conforme semelhantemente estabelece o artigo 284, do Código de Processo Civil:

Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresente defeitos e irregulares capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a compete, no prazo de 10 (dez) dias.

Da mesma forma, o § 4º, do artigo 515, do CPC: "constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação".

Acontece que, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante que permaneceu inerte, embora intimado para tanto (fls. 122v). Segundo o parágrafo único, do artigo 284, do CPC, "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Mas não é só. Conforme compreensão do STF e STJ, recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, tenho a compreensão que o não conhecimento do recurso apócrifo é medida que se impõe.

DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, com fundamento no § 4º, do artigo 515, c/c, parágrafo único, do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, assim como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, **NÃO CONHEÇO** do Apelo, pois se trata de peça apócrifa.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.09.917442-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO: DR. CELSON MARCON
APELADA: LILIAN REGINA VIEIRA JAQUES SOUZA
ADVOGADA: DRA. CRISTIANE MONTE SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAULEASING S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2009.917.442-6, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "a recorrida, no momento da contratação, teve prévio conhecimento das cláusulas as quais aderiu, posto que o assinou segundo os ditames legais. Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições

financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...].

Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 94/103).

Constatada a ausência de cópia legível do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 109), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 110), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada de cópia legível do contrato celebrado, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível

esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado de cópia legível do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..." 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não

trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, cópia legível do contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada de cópia legível do contrato objeto da lide, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO Nº 0010.11.906345-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL
APELADO: RIVANDER RIBAS GALVÃO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS BMC S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2011.906.345-0, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "as avenças firmadas entre os litigantes são perfeitas, válidas e eficazes, haja vista que não contrariam qualquer norma vigente. Todos os encargos inseridos nas avenças, que se discutem estão legalmente previstos, além de protegidos pelo princípio do 'pacta sunt servanda', já que o apelado assinou os contratos por livre e espontânea vontade".

Segue sustentando que "no direito privado, as partes tem plena liberdade de contratação, é o chamado princípio da autonomia da vontade, e, tudo que a lei não proíbe expressamente, é permitido".

Argumenta que "no caso, em momento nenhum ocorreu qualquer mudança que configure a prestação como imprevisivelmente e abusivamente onerosa, mesmo porque, tendo sido os contratos firmados de forma pré-fixada, ambos os contratantes estavam plenamente cientes dos ônus ao qual se comprometiam".

Conclui que "não existem fundamentos para alterar ou declarar nulas cláusulas contratuais, tendo em vista que o contrato foi celebrado de acordo com vontade livre das partes, devendo ser mantido os termos do contrato para que sejam respeitados os princípios da autonomia da vontade e obrigatoriedade das convenções".

DO PEDIDO

Por fim, requer a reforma da sentença a quo, para manter a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 88/89).

DA IRREGULARIDADE FORMAL

Uma vez verificada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, bem como, que a Apelação Cível encontrava-se apócrifa, foi proferido despacho, às fls. 96, determinando a regularização dos vícios, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 96v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a

necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Desta feita, apesar de o juízo de admissibilidade do Apelo ter sido realizado pelo juiz singular, não será subtraído do Relator a análise da presença dos requisitos legais de prelibação mais uma vez.

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Assim sendo, para que o recurso seja conhecido, é necessário que preencha determinados requisitos formais que a lei exige, além de observar a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se.

Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, reputa-se necessária a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, exigindo-se, assim, que a petição, bem como, as razões do recurso sejam subscritas pelos advogados habilitados nos autos.

Contudo, mesmo advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato objeto da lide, bem como, para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, a parte Apelante permaneceu inerte.

Conforme compreensão do STF e STJ, recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECEITAS ORIUNDAS DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF. IMUNIDADE. CSLL E CPMF. NÃO EXTENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A ausência de assinatura do advogado na petição de agravo regimental não é mera irregularidade sanável, mas defeito que acarreta a inexistência do ato processual de interposição do recurso (...) (STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011). (Sem grifos no original).

(...) É pacífica a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar inexistente o recurso sem a assinatura do advogado (...) (STF - AI 825534 AgR - Rel: Dias Toffoli - DJ 07/06/11). É reiterada a jurisprudência desta egrégia Corte no sentido de que reputa-se inexistente o recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem a assinatura do subscritor das razões recursais (STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011). (Sem grifos no original).

Considera-se inexistente o recurso especial interposto sem assinatura do advogado (STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Dje 08/08/2011). (Sem grifos no original).

Ademais, tendo em vista que o contrato é objeto da controvérsia, pois foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não é possível que esta Corte analise os fundamentos de Direito suscitados no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Isso porque, se o Apelo vem desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revela-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nessa linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis..." 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não

trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

A inércia do Apelante em relação à intimação para regularização dos vícios apontados consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual dá ensejo à inadmissibilidade do recurso.

Com efeito, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, NÃO CONHEÇO da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705429-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGAMENON ALVES SILVA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.012015-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: ROMULO CAMPOS RICIERI
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para anular o relatório de fls. 42/43, e passo a proferir a seguinte decisão: Trata-se de apelação cível interposta pelo CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil, em face da sentença proferida pelo Juízo da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da constatação de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante afirma que a comprovação da mora não é requisito para a validade formal do processo, mas tão somente para a concessão de medida liminar.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal para emenda da inicial.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A questão discutida atém-se à validade, ou não, da notificação extrajudicial realizada por escritório de advocacia ao invés de cartório de títulos e documentos.

O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 exige que seja expedida uma notificação por meio de Cartório de Títulos e Documentos.

Assim dispõe o art. 2º, §2º, do mencionado Decreto:

"A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, a critério do credor".

No caso dos autos, verifico que o apelante não procedeu conforme a legislação, pois consoante destacado acima, a comprovação da mora do devedor, pressuposto essencial para o ajuizamento da ação em tela, é feita por notificação extrajudicial expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos e enviada por carta registrada com aviso de recebimento ou pelo protesto do título.

O documento constante às fls. 15-v/16 não se presta a configurar a mora do devedor, porquanto a notificação foi efetuada por via postal, o que não atende os requisitos acima aludidos.

A título exemplificativo, colaciono:

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA."

(TJSC - Apelação Cível n. 2011.038512-2, de São João Batista, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. em 12-7-2011).

"APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO OU PROTESTO DO TÍTULO. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM COMENTO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJSC- Apelação Cível n. 2011.025176-6, de Gaspar, rel.ª Des.ª Rejane Andersen, j. em 15-7-2011).

Entretantes, é o caso de se possibilitar a emenda da inicial.

Preceitua o art. 295, VI, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será indeferida quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284. Assim dispõe o art. 284:

"Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Nesse sentido:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA NOTIFICAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE É ÔNUS DO AUTOR SANAR POSSÍVEIS VÍCIOS DA EXORDIAL.

(...)"

(TJDFT - APC20100310301835APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 14/03/2012, DJ 19/03/2012 p. 123)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL MORA NÃO COMPROVADA

- Somente a certidão emitida pelo Oficial do Cartório de Protesto e dos Correios de que foi postada a correspondência não têm o efeito de notificação extrajudicial exigida, pois necessária certificação sobre o recebimento, ainda que não obtida a assinatura do devedor.

Extinção afastada e determinação de emenda à inicial para comprovação do recebimento.

- Apelo parcialmente provido."

(TJSP - APL 495708720118260577 SP 0049570-87.2011.8.26.0577, Rel. José Malerbi, j. em 27/02/2012, publ. 28/02/2012)

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para cassar a sentença de piso, possibilitando-se a emenda da inicial.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701874-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. THAIS DE QUEIROZ LAMOUNIER

APELADO: LUZILENE DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. CARLOS ALEXANDRE PRAIA RODRIGUES DE CARVALHO e Outros

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Bradesco Financiamentos S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0701874-16.2012.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a nulidade das cláusulas que estabeleciam os juros acima de 24% ao ano, capitalizados mensalmente e que previam a cobrança de taxas administrativas, fixado o INPC como índice de correção monetária. Declarou nula a cumulação da multa com comissão de permanência, bem como a aplicação da tabela price.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juros pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros.
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência na forma estipulada no contrato;
- 4 - a multa pactuada é legal e prevista no CDC;
- 5 - é impossível a restituição ou compensação de valores já pagos e a repetição de indébito;
- 6 - deve ser indeferido o pedido de abstenção de inclusão do nome no cadastro de proteção ao crédito;

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Em contrarrazões de fls. 143/153, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 02/09/2010, contrato de financiamento de veículo automotor "HYUNDAI - TUCSON ZERO KM", ano 2010/2010, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 41.500,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 44.585,28, a ser adimplido em 36 parcelas de R\$ 1.586,36.

A taxa de juros anual foi fixada em 17,95%, a taxa de juros mensais em 1,39% e o CET em 24,44%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 708,11), Tarifa de Cadastro (R\$ 495,00), Serviços (R\$ 1.794,00) e Registro de Contrato (R\$ 87,17). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades,

surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (17,95%) encontra-se de acordo com o limite que a jurisprudência vem admitindo de até 1,5 vezes a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (23,33%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, não merecendo reforma a sentença de piso, que apesar de ter fixado os juros em no máximo 24%, deixou consignado que no caso de valor inferior seria mantido.

Nesse diapasão, confira-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida capitalização mensal de juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual."

(STJ - AgRg no REsp 727.253/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 19.09.2006, DJ 30.10.2006, p. 312).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. MP 2.170-36/2001. CONTRATO POSTERIOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1 - A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001-, desde que pactuada, como ocorre no caso em apreço. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg nos EREsp 911.070/DF, 2.ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 26/03/2008, DJe 01/04/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital, juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da multa

A matéria encontra-se sumulada no enunciado 285 do STJ:

"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"

O art. 52, § 1.º do CDC, estipula a referida multa em no máximo 2% do valor da prestação, vejamos:

§ 1.º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Contudo, no caso dos autos, o magistrado não considerou a multa ilegal, apenas disse que a comissão de permanência não poderia ser acumulada com a multa e considerou nula apenas a cobrança da comissão de permanência, não havendo o que reformar neste sentido.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores eventualmente pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se desprovido cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Considerando a existência de consignação em pagamento, não há de ser autorizada a inclusão do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito.

Mantida assim a sentença, neste ponto.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas uma parte dos pedidos, mantidas maioria das cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento de inúmeras apelações cíveis.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade da cláusula estabelecadora de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos, redistribuindo-se os honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.000804-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: CINTIA MARIA DO CARMO FEITOSA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem para anular o relatório de fls. 55/56, e passo a proferir a seguinte decisão: Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 6.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise. Requereu o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 34-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio de Cartório de Brasília/DF (fl. 34), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921184-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON.

APELADO: MARA LÚCIA FREITAS DE MATOS.

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO.

RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando os juros remuneratórios em 2% ao mês e

correção monetária pelo índice do INPC, reconhecendo como ilegais a prática da capitalização mensal de juros e cobrança da comissão de permanência, bem como, sua cumulação com juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, aplicação da tabela price, cobrança de taxas administrativas, determinando, ao final, o abatimento dos valores pagos indevidamente e, a abstenção do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (fls. 61/63).

DAS RAZÕES DO APELANTE

O Apelante afirma que "não há como a interpretação dessa lei (Código de Defesa do Consumidor) pelos órgãos do Poder Judiciário afastar o discernimento e a obrigação dos consumidores, ao contratar um negócio [...], o legislador quando se manifestou sobre a proteção aos consumidores quanto a práticas abusivas que os coloquem em desvantagem, tinha como parâmetro o consumidor realmente hipossuficiente, que não teve conhecimento dos termos de um contrato".

Afirma, que "trata-se o Recorrido de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado [...] teve prévio conhecimento das cláusulas, cujo contrato, após a liberação do crédito por parte do Recorrente, consagrou-se ato jurídico perfeito, devendo ser respeitado e cumprido em atenção à pacta sunt servanda [...]. não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era de conhecimento do Recorrido."

Afirma que "a comissão de permanência é encargo que incide sobre o débito, enquanto perdurar o inadimplemento, e deve corresponder o mais próximo possível da taxa de mercado do dia do pagamento, [...] é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto juros remuneratórios ou compensatórios [...] sua cumulação com os juros de mora é possível."

Refuta a decisão a quo, alegando que "nos contratos de mútuo bancário firmados após a edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01 admite-se a capitalização mensal de juros, [...], permitiu às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano [...]".

Assevera que "o CET [...] representa o custo total de uma operação de empréstimo ou de financiamento, despesas estas reguladas por meio da Resolução do Conselho Monetário Nacional de nº 3.517 [...]".

Aduz que "o ressarcimento dos valores supostamente pagos a maior, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistente e fora dos parâmetros legais [...], as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição."

Quanto ao uso da Tabela Price, aduz que "sua incidência em nenhum momento é capaz de acarretar a capitalização de juros, pois não há a incorporação dos juros fixados ao saldo devedor, e sobre este valor embutem-se os juros contratados, [...] o sistema [...] existe para se calcular prestações constantes, inexistindo qualquer óbice legal à sua utilização como mecanismo de amortização de dívidas."

Aduz que "não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação. [...] Todos os clientes possuem a faculdade de escolher com qual instituição querem contratar, sendo que algumas cobram mais caro pelo serviço que prestam [...]".

Invoca o Apelante que "os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, [...] devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, trabalho desenvolvido e o local da prestação do serviço [...] o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade [...]".

Requer, ao final, seja recebido o recurso de apelação, e seja reformada a sentença para manter a incidência da capitalização e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, bem como o índice de correção monetária e taxa de juros contratada, e afastar as demais condenações, ou, minorando a condenação ao pagamento de honorários.

Em contrarrazões recursais, o Apelado aduz "ausência nos autos de peça essencial ao julgamento de mérito do recurso. Qual seja o instrumento contratual objeto do litígio. [...] eventual pretensão de elidir a presunção de elidir a presunção do magistrado sentenciante [...] quanto à

prática de juros abusivos, pressupunha o instrumento contratual hábil, com observância de fonte adequada, de transparência e preenchimento dos campos quanto aos encargos, taxa e juros exigidos do consumidor".

Requer, ao final, o Apelado o desprovemento da Apelação e a manutenção da sentença (fls. 69). Quando os autos vieram-me conclusos para julgamento, percebi que o contrato de financiamento firmado entre as partes, objeto do recurso do Apelante, está ausente, portanto, imprescindível para apreciação do feito.

Exarado despacho intimando a parte Apelante para juntar o contrato no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade, permaneceu a mesma inerte (certidão, fls. 72v).

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, posto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Reputo o Apelo desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, como mera impugnação genérica, recaindo em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o

valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário

ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

(...)

6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo.

7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Não é possível julgar razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante à intimação para juntada do contrato, quedou-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, e implica na inadmissibilidade do recurso. O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JÚLGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915865-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADO: AGOSTINHO PAIXÃO DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de Boa Vista, que nos autos da Ação de Execução Fiscal, julgou extinto o processo nos termos dos arts. 269, I e 794, I, ambos do CPC, em razão do pagamento do crédito executado.

O Apelante insurge-se em relação à falta de condenação do Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sustenta que o princípio da causalidade deve ser observado, uma vez que as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu motivação à propositura da ação.

Requer o provimento do recurso, extinguindo os efeitos da sentença proferida em primeiro grau, bem como a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pelo Apelado.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl.99).

Não houve contrarrazões (fl.99).

Subiram os autos a este Tribunal, cabendo-me a relatoria.

É o breve relato.

Decido monocraticamente, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que o meu entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

O cerne do presente recurso é a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em Ação de Execução Fiscal extinta em razão de pagamento, na via administrativa, do débito inscrito na dívida ativa.

Estabelece o art. 26 da Lei de Execução Fiscal:

"Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

No vertente caso, a Magistrada a quo julgou extinto o pedido de condenação do Executado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o pagamento administrativo da dívida, antes da citação do devedor.

Deste modo, tendo em vista que o Executado, sequer tornou parte no processo, uma vez que não houve regular estabelecimento da relação processual, tendo em vista que o pagamento do débito se deu antes da citação do Executado, não se pode atribuir a ele o ônus sucumbencial.

Assim, entendo que deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou extinta a execução da dívida fiscal, em virtude da satisfação do débito, sem estabelecer a condenação em custas e honorários advocatícios.

Compartilhando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTES DA CITAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO EXEQUENTE APENAS EM RESPOSTA À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA PELO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARREADOS AO EXEQUENTE.

1.- O princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20 do CPC, encontra-se contido no da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2.- O caso em análise versa sobre ação de execução de título extrajudicial, cujo acordo entre as partes para por fim à dívida foi formulado após a propositura da ação, porém, anteriormente à citação do devedor.

3.- Omissis.

(AgRg no REsp 1211981/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO.

É indevida a fixação de honorários advocatícios se o devedor efetua espontaneamente o depósito correspondente ao quantum da condenação antes de ser citado no processo de execução. Precedentes. Agravo improvido. (AgRg no REsp 743.790/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008).

PROCESUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. CITAÇÃO.

O devedor não deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios quando paga espontaneamente a totalidade da dívida antes de ser citado no processo de execução. Recurso não conhecido" (REsp 466.950/ RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30/06/03).

Pelo exposto, nos termos do art. art. 557, caput, do CPC, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo, na íntegra a decisão atacada.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 06 de março 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013615-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MIGUEL COSTA CORTES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por BV Financeira S/A, devidamente qualificada e representada nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV, do art. 267, do CPC, tendo como fundamentação o fato de que a notificação/protesto fora realizada por cartório de comarca diversa do domicílio do devedor. Sustenta a recorrente, em síntese, que a sentença não pode ser mantida, pois o banco recorrente atendeu a todos os requisitos necessários para a constituição em mora, uma vez ser desnecessária a notificação por cartório da mesma comarca do domicílio do devedor. Alegou, ainda, que deveriam ter sido aproveitados os atos processuais e que não houve intimação pessoal do autor para impulsionar o feito.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Assim, decido na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a constituição em mora do Devedor/Apelado.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço

da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Assim, para a propositura da ação de busca e apreensão, necessária se faz a caracterização da mora. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça sumulou o enunciado n. 72, segundo o qual "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Ocorre que, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a mora se configura mediante a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Com efeito, para a caracterização da mora nas ações de busca e apreensão basta que a notificação extrajudicial seja entregue no endereço do devedor (STJ, AgRg no Ag 963149/RS, REsp 1051406/RS, AgRg no REsp 759269/PR e REsp 771268/PB), não se exigindo, no entanto, que seja feita por cartório da comarca do domicílio do devedor.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do STJ:

"CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1213926 / RS - Relator: João Otávio de Noronha - Quarta Turma - Publicação: 03/05/2011).

Assim, embora tenha razão o recorrente quanto à desnecessidade da realização da notificação apenas por cartório da comarca do domicílio do devedor, em análise ao protesto juntado à fl. 31, verifico que consta como endereço do devedor, um endereço diverso do informado no contrato, constando, ainda, a informação de que a intimação foi feita por edital, sem, contudo, comprovar o esgotamento dos meios necessários para localização do devedor. Assim, restou demonstrado, indubitavelmente, que não houve notificação válida e, conseqüentemente, não se aperfeiçoou a constituição em mora.

Nesse sentido, colaciono julgados dos tribunais e do STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO - POSTERIOR PROTESTO VIA EDITAL IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO AGRAVADO PRECEDENTES DA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

(856614901 PR 856614-9/01 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 15/02/2012, 17ª Câmara Cível, undefined) Grifo nosso.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FORAM ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA, MAS POR FUNDAMENTO DIVERSO.É inválida a intimação do protesto por edital, pois constada a falta complemento no endereço informado. Ausência de prova de que foram esgotadas todas as diligências para a localização do devedor. Sentença de extinção do processo mantida, mas por fundamento diverso. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(70046359030 RS , Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Data de Julgamento: 19/04/2012, Décima Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/05/2012, undefined)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA

DIVERSA - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INDICADO NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - INVALIDADE.CONSTITUIÇÃO

I - A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Precedentes do STJ; II - Perfilhando a moderna e iterativa orientação vertida no recente julgamento uniformizador pela Segunda Seção da Corte Superior, no REsp 1.283.834/BA, assinalou-se a possibilidade da notificação extrajudicial ser realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor; REsp 1.283.834/BA; III - Atinente à referida notificação extrajudicial, a despeito da desnecessidade de que seja efetuada de forma pessoal, é necessária a entrega no endereço do devedor. In casu, tendo em vista que a aludida notificação foi remetida para endereço diverso daquele indicado no contrato, não restou comprovada a mora, na medida em que não constatado o requisito mínimo para o alcance dessa finalidade, qual seja, o recebimento, ainda que por pessoa diversa, no endereço constante no contrato firmado entre as partes, impondo-se, assim, a manutenção da sentença a quo;V - Recurso conhecido e desprovido.

(2012212802 SE , Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 26/06/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL, undefined) Grifo nosso.

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por resta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

Assim, a sentença vergastada não foi proferida em contrariedade ao §2º, do art. 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, devendo ser mantida, contudo, com fundamentação diversa.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto no 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença de primeiro grau, mas por fundamento diverso.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918988-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: HERMIVAN ABENSUR MORAES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A, em face da sentença prolatada pelo Juiz Substituto da 6ª Vara Cível, que extinguiu ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, em razão da intimação do devedor ter sido realizada por edital, a fim de constituí-lo em mora, não comprovado o esgotamento das possibilidades de sua localização no endereço informado no contrato.

O Apelante afirma, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo em vista que a notificação extrajudicial restou infrutífera.

Sustenta que o Juiz a quo não deveria ter extinguido a demanda, uma vez que as custas processuais já foram pagas, bem como evitaria o reingresso no judiciário com a mesma ação.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença e que as intimações sejam feitas somente em nome do Advogado Celso Marcon - OAB/RR 303-A.

Não houve apresentação de contrarrazões, por ausência da citação.

É o breve relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para as Ações de Busca e Apreensão e de Reintegração de Posse, vinculada ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, tendo como objetivo noticiar ao devedor acerca do montante em aberto e do prazo estabelecido pelo credor para quitação, sendo que, em não havendo negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias, a fim de recuperar o bem dado em garantia, sendo este o motivo da exigência e necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

Cumprir salientar que o simples retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, o atraso no adimplemento das prestações, não constitui em mora o devedor, pois, para que reste caracterizada tal situação, é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme os ditames das Súmulas n.º 72 e 369 do STJ, as quais transcrevo:

Súmula n.º 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Súmula n.º 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

É pacífico o entendimento quanto à desnecessidade de que a notificação extrajudicial seja realizada na pessoa do devedor. Além disso, não há divergência quanto ao fato de que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Assim, para a constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Já se admite, na jurisprudência, a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Todavia, se faz necessário ter o credor esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, como nos casos previstos no art. 15 da Lei. 9.492/1997:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido o protesto do título efetivado por edital, com o fim de constituir em mora o devedor, uma vez que do documento acostado à presente demanda, não se depreende que foram esgotadas todas as possibilidades de notificação pessoal no endereço constante do contrato.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA N.º 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.^a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

Por fim, saliente-se que não é caso de inaplicabilidade do art. 284 do CPC, face à impossibilidade de postergação da comprovação da mora para momento processual posterior ao ajuizamento da ação, conforme interpretação das súmulas supramencionadas.

Este também tem sido o entendimento adotado pelo Desembargador Gursen de Miranda (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0) e pelo Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Apelação Cível nº 0010.08.905339-0), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Assim, a sentença de piso não merece reparos, pois não restou comprovado pela parte Apelante que o devedor encontrava-se em lugar incerto, como também não houve a comprovação do esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas n.º 72 e 369, do STJ, nego provimento ao presente recurso, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703946-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIMUNDO ROBERTO FERRAIS
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.007360-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADOS: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA e Outros
APELADO: EDMILSON SILVÉRIO DE SALES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial em virtude do autor não ter cumprido a determinação de emenda à inicial, extinguindo assim o feito sem resolução do mérito.

Alega o apelante em síntese que a sentença não merece prosperar vez que não atentou para a realidade dos fatos e para as regras de direito.

Insurge-se contra o decisum, alegando a ausência de intimação pessoal para providenciar a emenda, bem como, que se trata de ação de execução de título extrajudicial, e que foi devidamente instruída com toda a documentação comprobatória do débito. E ainda, que o juízo a quo puniu rigidamente a alegada inércia do apelante e diversamente premiou o inadimplemento do apelado.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato.

Decido monocraticamente autorizado pelo art. 557 do CPC.

O recurso em análise não merece ser conhecido, pois o apelante não fez o traslado do processo eletrônico.

Na hipótese, o apelante não providenciou a juntada de cópia integral dos autos, deixando de juntar exatamente a movimentação indicativa da intimação e leitura da mesma (EP's 6 e 7), bem como da movimentação que indica o decurso do prazo (EP 8), o que inviabiliza a análise dos autos, uma vez tratar-se de documentos necessários à análise da controvérsia exposta em suas alegações recursais.

Ademais, de acordo com a Lei nº 11.419/06, que rege o processo eletrônico, e orienta como proceder na situação em que os autos do processo eletrônico tenham que ser remetidos a juízo ou instância onde não haja tal sistema implantado, os autos deverão ser impressos em papel e autuados. Consequentemente, o respectivo traslado integral torna-se condição de admissibilidade do recurso, para que a ele seja concedido o efeito devolutivo previsto no art. 515 do CPC.

No mesmo sentido dispõe o Provimento da CGJ nº 005/2010, que, ao regulamentar o processamento dos recursos nos processos eletrônicos previu em seu art. 103 que os recursos nos processos eletrônicos deverão ser interpostos por meio físico, enquanto o sistema PROJUDI não estiver implantado no 2º grau de Jurisdição, acrescentando em seu §1º que fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias integrais do processo eletrônico, pela web, para instruir o recurso, ainda que beneficiária da gratuidade de Justiça.

Logo, não há que se falar em abertura de prazo para melhor instruir o feito.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC nº 0010.11.03722-2, Rel. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.o 4650, de 10.10.2011).

Portanto, o recurso em análise está defeituoso, já que cabia ao interessado promover a devida materialização do processo.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de fevereiro 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707913-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALVICIO FILGUEIRA PORTELA

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são

questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704743-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SUZANA PULL ERD

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705112-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISTIANE DA SILVA E SILVA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.
Publique-se.
Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702503-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: MARCIA SINDEAUX DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0702503-24.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 18/02/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Santana 1.8 MI", ano 2002/2003, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 22.500,00 a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 754,36.

A taxa de juros anual foi fixada em 29,54% e a taxa de juros mensais em 2,18%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 389,59), Serviço de Terceiros (R\$ 1.060,00), Tarifa de Cadastro (R\$ 445,00) e Custo com registro (R\$ 37,82). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (29,54%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 31,75%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Nesse diapasão, confirmam-se recente julgado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)

4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. (...) (STJ, AgRg no REsp 1052866/MS, 3.ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período

da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da inclusão do nome do apelante nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706595-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701461-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: SEBASTIANA BATISTA WAISMANN****ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711383-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: VALDEIR BRITO DE ALENCAR****ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO****APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705159-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: KENNEDY DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 3.^a Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 0705159-51.2011.823.0010, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 6 - a proibição da inclusão do nome da apelada em um dos órgãos de proteção ao crédito é desarrazoada;
- 7 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 65/67, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em maio de 2010, contrato de financiamento de veículo automotor "Volkswagen - Gol 1.0 MI", ano 2002/2003, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 14.090,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 16.756.51, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 548,02.

A taxa de juros anual foi fixada em 27,12% e a taxa de juros mensais em 2,02%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 291,36), Serviço de Terceiros (R\$ 1.724,18), Tarifa de Cadastro (R\$ 509,00), Registro de Contrato (R\$ 39,98) e Tarifa de Avaliação (R\$ 193,00). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e comissão de permanência de 12%.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Confira-se, ainda:

"(...) a orientação deste Tribunal Superior toma por base os parâmetros referentes à taxa média de mercado praticada pelas instituições financeiras do país, mas não a erigindo como um teto das contratações.

Logo, para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia, ao dobro, ou ao triplo da taxa média de mercado." (STJ, AgREsp 276.358 - RS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 26/02/2013).

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação.

No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (27,12%) encontra-se abaixo do limite de até uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 24,82% - www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela

inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firtatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)"

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da inclusão do nome do apelado nos órgãos de proteção ao crédito

No tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, o entendimento atual do STJ, baseado em julgamento da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea."

Havendo prova da efetivação do depósito, nos termos deferidos pelo juízo monocrático, não há de ser autorizada a inclusão do nome da apelada nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo também, assim, razão para destituir o apelante da posse do veículo.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714503-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VALDEMAR SOUSA LIMA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715933-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: TIAGO MORETH DE SANTANA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO ITARCARD S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 4ª Vara Cível, no Processo nº. 0715933-09.2012.823.0010, movido por TIAGO MORETH DE SANTANA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual de 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e

multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Não aplicação da tabela price; Vedação de cobrança de tarifas administrativas; Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos; Proibição de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no aporte de R\$ 1.000,00; e custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, pelo requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; O índice de atualização a ser utilizado é a Taxa Referencial e não o INPC; Não há ilegalidade na incidência da Tabela Price; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; Inexiste abusividade nas tarifas administrativas cobradas, eis que previstas no contrato e integram o equilíbrio financeiro do contrato; Não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; Tendo o recorrido não honrado com o pagamento das parcelas de seu contrato em suas respectivas datas de vencimento, é facultado ao Banco recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau; e, o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões ao recurso às fls. 43/52.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 53).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do

Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

III - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Inicialmente, ao contrário do que o Apelante afirma, os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

IV - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Sessão, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigí-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

V - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal n.º. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

VI - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

VII - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VIII - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é uma ato danoso e de má-fé.

IX - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

X - Honorários advocatícios

Reformada a sentença em relação à capitalização mensal, à Tabela Price e à quantia da restituição, o apelado deverá suportar 60% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante, aos ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, conforme reiterados julgados deste Tribunal.

XI - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros, a aplicação da tabela price e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela parte Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intímese (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712197-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CENITA MORAIS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704116-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES
APELADO: WILLEYNE LIMA MAGALÃES
ADVOGADO: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO GENERAL MOTORS S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 5ª Vara Cível, no Processo nº. 0704116-45.2012.823.0010, movido por WILLEYNE LIMA MAGALHÃES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual contratado e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Permissão de cobrança de tarifas administrativas TAC e TEB; Restituição simples dos valores pagos indevidamente; despesas processuais no importe de 50% para cada parte e honorários advocatícios fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), para cada parte, em favor do advogado da outra parte, compensados na forma da Súmula 306 do STJ.

A Apelante alega, em preliminar, a carência de ação, e, no mérito, em síntese, que: Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Ausência de fundamentação para aplicação do INPC; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; e, o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 152/167.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 151).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

A preliminar alegada no recurso se confunde com o mérito, e com ele será analisada.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

III - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Inicialmente, os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

IV - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

V - Honorários advocatícios

Entendo, na análise deste caso concreto, que a Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido (quanto à capitalização dos juros), na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

VI - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920839-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: NILBERTISON NASCIMENTO DA SILVA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, que extinguiu a ação de reintegração de posse sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, uma vez ter sido realizada a intimação do devedor por edital, a fim de constituí-lo em mora, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de sua localização no endereço informado no contrato.

O recorrente afirma, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo em vista que a notificação extrajudicial restou infrutífera.

Arrazou, ainda, sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum, quanto ao aproveitamento dos atos processuais, bem como quanto à possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença de 1º grau, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões, por ausência da citação.

É o breve relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para as Ações de Busca e Apreensão e de Reintegração de Posse, vinculada ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, tendo como objetivo noticiar ao devedor acerca do montante em aberto e do prazo estabelecido pelo credor para quitação, sendo que, em não havendo negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias, a fim de recuperar o bem dado em garantia, sendo este o motivo da exigência e necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

Cumprir salientar que o simples retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, o atraso no adimplemento das prestações, não constitui em mora o devedor, pois, para que reste caracterizada tal situação, é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme os ditames das Súmulas n.º 72 e 369 do STJ, as quais transcrevo:

Súmula n.º 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Súmula n.º 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora".

É pacífico o entendimento quanto à desnecessidade de que a notificação extrajudicial seja realizada na pessoa do devedor. Contudo, também não há divergência quanto ao fato de que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Assim, para a constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Já se admite, na jurisprudência, a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Todavia, se faz necessário ter o credor esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, como nos casos previstos no art. 15 da Lei. 9.492/1997:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da

competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido o protesto do título efetivado por edital, com o fim de constituir em mora o devedor, uma vez que do documento acostado à presente demanda, não se depreende que foram esgotadas todas as possibilidades de notificação pessoal no endereço constante do contrato.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

Por fim, saliente-se que não é possível possibilitar a emenda à petição inicial, diante da inaplicabilidade do art. 284 do CPC, face à impossibilidade de postergação da comprovação da mora para momento processual posterior ao ajuizamento da ação, conforme interpretação das súmulas supramencionadas.

Este também tem sido o entendimento adotado pelo Desembargador Gursen de Miranda (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0) e pelo Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Apelação Cível nº 0010.08.905339-0), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Assim, a sentença de piso não merece reparos, pois não restou comprovado pela parte apelante que o devedor encontrava-se em lugar incerto, como também não houve a comprovação do esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Deste modo, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas n.º 72 e 369, do STJ, nego provimento ao presente recurso, vez que a parte apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703618-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOHN PABLO FERREIRA COSTA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.908011-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: ARNALDO CHAGAS DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora, foi realizada por meio de edital de protesto, não havendo, esgotamento para a localização do devedor (fls. 34/36).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que "ajuizou a Ação de Busca e Apreensão em tela com o desígnio de obter o provimento jurisdicional no sentido de ser lhe conferida liminar [...]. Entretanto, o Juiz a quo entendeu que a mora do Recorrido não estava devidamente constituída nos autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito. [...] a comprovação da mora não é requisito que enseja o indeferimento da inicial e consequente extinção da ação, sendo sim requisito para a concessão da liminar."

Afirma que "[...] o inadimplemento do Apelado não é demonstrado com o recebimento da notificação, sendo esta necessária para a concessão da liminar e não para a discussão do mérito. Ademais, o prazo concedido pelo Magistrado para cumprir a diligência quanto a comprovação da mora, não é causa de extinção da presente demanda, pois não é requisito para a análise do mérito, não havendo que se dizer na extinção do feito".

Segue aduzindo que "a mora decorre do vencimento do prazo para cumprimento da obrigação contratada, não sendo requisito necessário tal comprovação para o ingresso da presente demanda. [...] o contrato de arrendamento mercantil há expressa disposição que implica no vencimento antecipado de todo o valor do contrato, caso reste configurado o inadimplemento do arrendatário. [...] a obrigação estabelecida no contrato é 'ex re', pois que prevista a data de vencimento das obrigações, o valor devido e, por fim, eleita a modalidade de pagamento. [...] basta, tão somente, o advento do 'dies ad quem' e a inobservância do arrendatário quanto a obrigação de solver o valor da prestação, para que reste configurada a mora".

Argumenta que "Na situação concreta, constata-se que, ao receber a ação de busca e apreensão, o magistrado a quo não determinou sua emenda, sob pena de indeferimento e sim, extinguiu feito de plano, cerceando o direito do autor, ora Recorrente em sanar tal irregularidade. [...] constatando o juiz alguma irregularidade na petição inicial ou falta de documento indispensável a propositura da ação, é dever, e não mero ônus, dar a parte a oportunidade de emendá-la ou juntar o documento necessário, nos termos do art. 284, do CPC. [...] a apresentação posterior da notificação extrajudicial, requisito hábil a constituir em mora o devedor, supre a ausência quando da propositura da demanda, não havendo falar em ausência dos pressupostos de constituição válida".

Em arremate sustenta o Apelante que "em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais o feito deveria ter sido suspenso e não extinto, portanto, decidiu o juízo de piso de forma temerária a lei. [...] O artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que 'na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum', devendo assim, fornecer vários caminhos possíveis para uma decisão, que ao aplicar a norma ao caso concreto, possa atender precisamente a finalidade social e ao bem comum".

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a mora está comprovada.

DAS CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

DA PRESCINDIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se em torno da prolação da sentença do magistrado de primeira instância que extinguiu processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto para formação válida da ação (CPC: art. 267, incs. I e IV).

DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e autuada sob o n. 010.2009.908.01-0, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 13.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA - PROTESTO DE TÍTULO

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, não se tem notícia que a Apelada encontra-se em lugar incerto, ou mesmo que tenha o Apelante esgotado todos os meios para localização do Devedor, ao revés, providenciou o protesto da cédula de crédito bancário (fls. 14).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontrava-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego seguimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou que o Apelado encontra-se em lugar incerto. Mantenho incólume sentença a quo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703431-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOSÉ LUCIO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. RODRIGO GUARIENTI RORATO
RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705611-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: JOAQUINA ESSILENE BARROSO UCHOA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se o presente feito de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Inicialmente, cumpre ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que se discutem os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012).

Desse modo, em cumprimento à decisão do STF, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, e conforme vem decidindo este Tribunal em casos análogos, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913003-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: CLEUDON DE QUEIROZ COSTA FILHO
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Banco Fiat S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz da 6.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2010.913.003-8, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

O apelante alegou, em síntese, que:

- 1 - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, sendo descabida a limitação das taxas de juro pactuadas;
- 2 - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros, bem como a utilização da tabela price como mecanismo de amortização de dívidas;
- 3 - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência/juros remuneratórios na forma estipulada no contrato;
- 4 - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato;
- 5 - não há vedação para cobrança das tarifas bancárias;
- 6 - a aplicação da taxa referencial (TR) como índice de atualização monetária é válida;
- 7 - o valor fixado a título de multa é excessivo;
- 8 - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Do contrato

As partes ajustaram, em 28/09/2009, contrato de financiamento de veículo automotor "Fiat - Idea Flex ELX", ano 2009, com cláusula de alienação fiduciária.

O valor financiado líquido foi de R\$ 47.500,00, totalizando, com os encargos estipulados, o montante de R\$ 49.131,03, a ser adimplido em 60 parcelas de R\$ 1.241,34.

A taxa de juros anual foi fixada em 19,29% e a taxa de juros mensais em 1,46%.

Houve previsão da incidência de IOF (R\$ 877,18), Tarifa de Cadastro (R\$ 350,00), Ressarcimento de despesa de promotora de venda (R\$ 181,00) e Inclusão de gravame eletrônico (R\$ 42,85). Foram estipulados, ainda, os seguintes encargos moratórios: multa de 2% e juros de 0,49% ao dia, capitalizados mensalmente.

Da possibilidade de revisão do contrato

Diante do sistema consumerista é possível a revisão dos contratos quando constatado qualquer potencial ofensivo ao consumidor. Portanto, verificada pelo juiz a existência de irregularidades, surge o dever de intervir nos negócios jurídicos efetuados, a despeito do princípio do pacta sunt servanda, para, declarando a nulidade de suas cláusulas ou mesmo de seu inteiro teor, garantir o equilíbrio contratual entre as partes e afastar o enriquecimento ilícito.

Deste modo, mesmo tendo as partes estipulado cláusulas geradoras de desequilíbrio contratual, não podem ser mantidas por contrariar a legislação vigente em nosso ordenamento.

Os princípios consagrados na Constituição Brasileira são normas supralegais. Alguns dispositivos reprimem o abuso: art. 173, § 4º, da CF (combate o aumento arbitrário do lucro); art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (boa-fé); art. 6º, inciso V, do CDC diz que é direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, e o art. 51, IV, e § 1º da mesma norma legal, dizendo serem abusivas as obrigações que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé.

Neste diapasão, o princípio da boa-fé impõe um padrão de conduta para ambos os contratantes, com consideração dos interesses um do outro, não se podendo dizer estar presente a boa-fé objetiva em um contrato que permite vantagens e lucros exorbitantes a um dos contratantes.

Dos juros remuneratórios

A despeito de a sentença estar fundamentada em precedentes desta Corte de Justiça, importa destacar serem do ano de 2006. Atualmente, a jurisprudência dominante, com esteira do STJ, destoa daqueles julgados.

A questão foi analisada no Recurso Especial nº 1.061.530-RS, com o propósito de estabelecer paradigma de julgamento, conforme o previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. O acórdão, relativamente aos juros remuneratórios, restou assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS.

INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...)

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. **II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO.**

(STJ, REsp 1061530/RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

A e. Relatora destacou:

"A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, Dje de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média."

Tem-se, assim, paradigma da superior instância no sentido de que a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será permitida quando comprovado que o percentual fixado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado da época da contratação. No caso em exame, a taxa estabelecida no contrato (19,29%) encontra-se abaixo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período (no caso, 24,94%) ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), impondo-se sua manutenção, merecendo reforma a sentença de piso.

Da capitalização de juros e aplicação da tabela price

O entendimento hodiernamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, por aplicar aos casos julgados a Medida Provisória 2.170/2001.

Confira-se a título de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1043882/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26/10/2010, DJe 08/11/2010).

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP. 2.170-36. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. A 2ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Relatora Ministra Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste.

II. Ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, esta Corte firmou que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-

36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

(...)."

(STJ - AgRg nos REsp 1105641/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17/03/2011, DJe 24/03/2011).

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio é possível que se admita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso. Sendo um mecanismo de capitalização e estando devidamente pactuada, sua manutenção é medida que se impõe.

No caso dos autos, a capitalização está previamente estipulada no contrato, razão pela qual mantenho sua incidência conforme contratada.

Da cumulação da comissão de permanência com juros de mora e multa

A comissão de permanência, apesar das divergências doutrinárias sobre, o tema, representa, na prática, além da correção monetária do saldo devedor, uma forma disfarçada de crescer ao capital juros remuneratórios e moratórios, onerando excessivamente o mutuário.

É por essa razão que não se tem admitido o cúmulo da comissão de permanência com juros de mora, multa contratual ou correção monetária.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.

1. A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.

2. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recuso ao depósito do respectivo valor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa." (STJ, AgRg no Agravo de Instrumento n.º 1.096.464 - RS 2008/0167781-2, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/08/2001).

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ, porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente a própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.
2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).
4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.
5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro.

Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

Das taxas administrativas

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Nesse sentido:

"AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ENCARGOS MORATÓRIOS - COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - (...) - DA REVISIONAL (...) 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO - A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - Além de atender interesse exclusivo do

mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. ..."

(TJRS - AC 02177720 - (70021558168) - Novo Hamburgo - 14ª C.Cív. - Rel. Juiz Dorval Bráulio Marques - J. 06.12.2007).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

Da aplicação da TR como índice de correção monetária

Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático.

Da multa

No que concerne à multa diária, verifica-se que só será aplicada se o apelante inscrever o nome da apelada em qualquer cadastro de inadimplentes, pois os demais pontos da sentença não dependem da iniciativa do apelante.

Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença, ao final sendo acolhido apenas o pedido de exclusão das taxas administrativas, mantido as cláusulas contratuais como pactuadas, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e parte apelante (ré), aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento das apelações cíveis de n.º 0010.11.007519-8 e 0010.11.08968-6, de relatoria do Des. Mauro Campello, e publicadas no DJe n.º 4693, de 20/12/2011, e das apelações cíveis n.º 0010.11.007451-4; 0010.11.007448-8 e 0010.11.007503-2, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgadas em 16/12/2011.

ISSO POSTO, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecidas de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente e de capitalização mensal dos juros, em exata consonância com os modernos precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada em seus demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907710-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação

Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713902-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NIEFHESON DOUGLAS DO VALE LIMA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.002787-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LAERTY CHARDYSON MAGALHÃES DE SOUZA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Laerty Chardyson Magalhães de Souza, contra a sentença do MM. Juiz da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que condenou o apelante a pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal.

Ainda antes de apresentar as razões recursais, o apelante, às fls. 115, informou que pretende desistir do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nada obsta a homologação do pedido de desistência.

Segundo Júlio Fabbrini Mirabete (In: Processo Penal, 10º ed., Editora Atlas, pp. 616): "Na inexistência de obstáculo legal, a desistência é cabível em qualquer momento durante a tramitação do recurso, mesmo depois de apresentado o relatório".

Destarte, com fundamento no art. 175, XXXII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação, por conseguinte, determino a remessa dos autos à primeira instância, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Ministério Público de 2º grau.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 21 de fevereiro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704853-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA ANGELA MARTINS

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706945-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIO FERREIRA COSTA FILHO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921535-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DANIEL LARANJEIRA PEIXOTO

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710009-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCIVANE PEREIRA ALENCAR

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e Outros
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702605-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GENIVAL SOUZA E SILVA
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712309-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL DENIS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901937-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JULIO CESAR FLAUZINA LARANJEIRA
ADVOGADOS: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702659-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LAURITA AMBROSIO DA SILVA
ADVOGADO: TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.919178-2 - BOA VISTA/RR
AUTOR: SIVALDO DA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

Proc. n. 010 10 919178-2

- 1) Verifico que a parte Requerida aviou petição (fls. 147), informando que "deixou de recorrer em razão de dispensa administrativa";
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia ao direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 143/145;
- 5) Após, archive-se.
- 6) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 14.FEV.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917419-2 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: JULIO MENESES OSORIA****ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, no Processo nº. 010.2010.917.419-2, movido por JULIO MENESES OSORIA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual de 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Não aplicação da tabela price; Vedação de cobrança de tarifas administrativas; Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos; Proibição de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no aporte de R\$ 1.000,00; e custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, pelo requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; e, a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau não está de acordo com o princípio constitucional da proporcionalidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 145/147v.

Apesar de não constar, no presente feito, o despacho de admissibilidade da apelação, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que o recurso foi recebido em seu duplo efeito (EP 97).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

In casu, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença neste ponto.

III - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

IV - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

V - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

VI - Honorários advocatícios

Reformada a sentença em relação à limitação dos juros, à capitalização mensal e à quantia da restituição, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante, aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, conforme reiterados julgados deste Tribunal.

VII - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual pactuado, a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela parte Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709786-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, e de recurso adesivo interposto por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA, ambos em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4ª Vara Cível de Boa Vista, no Processo nº. 0709786-64.2012.823.0010, movido por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte:

"Posto isto, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para que:

a) Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC. Deixando de aplicar

ao caso o aporte da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ. Não aplicando, também, a capitalização mensal e anual dos juros, e as tarifas administrativas.

b) Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC.

c) O requerido se abstenha ou exclua o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tais como: SERASA, CADIN, SPC e outros congêneres, sob pena de multa diária, a contar da intimação da sentença, no aporte de R\$ 1.000,00.

d) Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pelo requerido, conforme art. 21, parágrafo único, do CPC (TJRR, AC n.º 0010.11.009246-6, Rel. Des. Gursen de Miranda)".

A Apelante alega, em síntese, que: Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Inexiste abusividade nas tarifas administrativas cobradas, eis que previstas no contrato e integram o equilíbrio financeiro do contrato; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; Não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; Não há ilegalidade na incidência da Tabela Price; O índice de atualização a ser utilizado é a Taxa Referencial e não o INPC; Tendo o recorrido não honrado com o pagamento das parcelas de seu contrato em suas respectivas datas de vencimento, é facultado ao Banco recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau; e, o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Em seu recurso adesivo, a parte apelada alegou: I) Que os juros mensais a ser considerado é o contratado pelas partes, e não 2%, conforme decidido na sentença monocrática; e, que a restituição da cobrança indevida das taxas administrativas deve ser em dobro, nos moldes do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 58/60, e ao recurso adesivo às fls.65/79.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos dos recursos.

DO RECURSO ADESIVO

O Recurso Adesivo interposto por Maria de Fátima da Silva Oliveira não merece seguimento, uma vez que não fora parte sucumbente quanto aos pedidos que demonstram seu inconformismo. Explico.

A parte recorrente pugnou pela aplicação dos juros pactuados, contudo, a sentença de 1º grau já decidiu por sua aplicação, conforme se verifica no seguinte trecho do dispositivo do julgado impugnado:

"Sendo o caso de adimplência, sejam os juros remuneratórios no percentual contratado, desde que não exceda de 2% ao mês, e correção monetária pelo índice do INPC". (fl. 55)

De igual modo, o pedido de aplicação de repetição de indébito em dobro dos valores pagos indevidamente, já fora acolhido pelo magistrado de 1º grau. Vejamos:

"Os valores deverão ser recalculados pela referida instituição bancária, abatidos os valores eventualmente consignados, a serem levantados pela ré, referida instituição bancária, compensando no recálculo, com os valores pagos indevidamente, calculados em dobro e corrigidos pelo INPC e juros legais de 1% ao mês, usque art. 42, § único do CDC". (fl. 55)

Pelo exposto, nego seguimento ao Recurso Adesivo de fls. 61/63v.

DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

Inicialmente, no que se refere à legalidade da aplicação da Tabela Price, o pleito não merece conhecimento, uma vez que a matéria não foi objeto de julgamento no Juízo de 1º grau, configurando-se, assim, em inovação de pedido, o que não se admite em sede recursal.

Feita essa consideração, passo a analisar os demais pontos recorridos.

I - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.
- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

O percentual dos juros compensatórios já foi fixado, no julgado combatido, no percentual contratado, não merecendo reforma neste ponto.

II - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

III - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Inicialmente, ao contrário do que o Apelante afirma, os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

IV - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Mina. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média

de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

V - Cobrança do Custo Efetivo Total (CET)

Esta Corte de Justiça já decidiu reiteradas vezes que a cobrança de taxas administrativas, imposta ao consumidor por pura adesão, é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

Trago os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920711-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º. 0010.11.701779-7, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.920105-2 e APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.11.900504-8.

Nesses termos, mantenho a sentença nesta parte.

VI - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE

PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeatur. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VII - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é uma ato danoso e de má-fé.

VIII - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos: "Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

IX - Honorários advocatícios

Entendo, na análise deste caso concreto, que a Recorrida foi vencida na parte mínima do pedido (quanto à capitalização dos juros e quantia da restituição), na forma do parágrafo único do art. 21 do CPC, e, portanto, mantenho a sentença nesta parte.

X - Dispositivo

Por essas razões, nos moldes do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso adesivo, bem como não conheço de parte do recurso de apelação, por inovação de pedido, e, na outra parte, dou provimento parcial à apelação, conforme o § 1º.-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a capitalização mensal dos juros e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 06 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000310-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

PACIENTE: INALDO PEREIRA BEZERRA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Wilson Roberto Ferreira Précoma, Procurador Federal da Advocacia Geral da União, em favor de Inaldo Pereira Bezerra, preso preventivamente desde 11 de dezembro de 2011, estando recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, pela suposta prática do delito contido no art. 217-A (estupro) c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- há excesso de prazo na instrução criminal, posto que já decorridos mais de 400 dias desde sua prisão, sem que a Defesa tenha dado causa à marcha lenta do processo;
- que não estão presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, dada a primariedade e endereço certo e conhecido do paciente, bem como pela condição/qualidade do mesmo como indígena.
- que há nulidade processual advinda da inobservância quanto à obrigatoriedade da participação da Advocacia Geral da União para atuar em defesa do paciente devido à sua indianidade.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, e decretação da nulidade de todos os atos do processo, ante o cerceamento ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.^a Vara Criminal, para que preste as devidas informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 01 de março de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921152-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712862-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FLAVIO GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. FLORINDO SILVESTRE POERSCH
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 06 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921919-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARCELO DE MAGALHÃES NUNES
ADVOGADO: DR. CARLOS MEIRA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, em face da sentença proferida pelo Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, no Processo nº. 0921919-91.2011.823.0010, movido por MARCELO DE MAGALHÃES NUNES.

No julgado, o Exmo. Magistrado decidiu o seguinte: Juros remuneratórios no percentual de 2% ao mês e correção monetária pelo índice do INPC; Não aplicação da comissão de permanência, uma vez que é vedada sua cumulação com os juros moratórios, remuneratórios, correção monetária e multa moratória, conforme súmulas n. 30 e 296 do STJ; Não aplicação da capitalização mensal dos juros; Não aplicação da tabela price; Vedação de cobrança de tarifas administrativas; Restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos; Proibição de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no aporte de R\$ 1.000,00; e custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%, pelo requerido.

A Apelante alega, em síntese, que: Os contratos firmados entre as partes é ato jurídico perfeito, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; Não se verifica abusividade dos juros remuneratórios contratados, uma vez que plenamente compatível com a taxa média de mercado; Não há ilegalidade na estipulação da capitalização mensal de juros, já que esta foi previamente pactuada; O índice de atualização a ser utilizado é a Taxa Referencial e não o INPC; Não há ilegalidade na incidência da Tabela Price; Não há ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa; Não deve prevalecer a condenação de restituição em dobro, tendo em vista que não houve má-fé por parte da instituição recorrente, sendo este um

requisito necessário para autorizar a devolução em dobro; Tendo o recorrido não honrado com o pagamento das parcelas de seu contrato em suas respectivas datas de vencimento, é facultado ao Banco recorrente a inscrição do nome da parte recorrida nos órgãos de proteção ao crédito, devendo ser afastada a multa arbitrada pelo magistrado de 1º grau; e, o arbitramento da verba honorária não observou os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de piso.

Não houve apresentação de contrarrazões (fl. 89).

Apesar de não constar, no presente feito, o despacho de admissibilidade da apelação, em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que o recurso foi recebido em seu duplo efeito (EP 40).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

I - Cláusulas do contrato - ato jurídico perfeito - "pacta sunt servanda"

I.a - Possibilidade de intervenção estatal nas relações jurídicas

Desde a década de 30, a evolução do Estado brasileiro, principalmente depois da 2ª. Guerra Mundial, fez surgir diversas normas de proteção social, relativizando a aplicação de princípios consagrados no Direito Civil, de natureza patrimonialista e individualista até então. O Estado começou, de forma limitada, a intervir nas relações privadas (dirigismo estatal), colocando os interesses sociais em primeiro lugar.

O Código Civil atual foi elaborado sob essa visão e tem os princípios da socialidade e da eticidade como alguns de seus pilares básicos. Pelo primeiro, privilegia-se os interesses da sociedade, pondo de lado, em alguns casos, os puramente individuais. Ou seja, mesmo nas relações unicamente civis o princípio da autonomia da vontade não é absoluto. O segundo exige o respeito a valores éticos nas relações civis.

Como um dos resultados da busca pela proteção social e pela observância da dignidade da pessoa humana, a República Federativa do Brasil adotou a defesa do consumidor como um direito fundamental (inc. XXXII do art. 5º.) e um dos princípios gerais da atividade econômica (inc. V do art. 170). Editou-se, assim, a Lei Federal nº. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com a finalidade de criar mecanismos para a proteção do vulnerável nas relações de consumo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.591, decidiu que o CDC é perfeitamente aplicável às instituições financeiras, portanto, a intervenção do Estado nas relações privadas, principalmente nos contratos como o que está em discussão aqui, é possível e obrigatória, sempre que houver um desrespeito aos direitos do consumidor.

Também o fez o Superior Tribunal de Justiça, gerando a Súmula nº. 297 que diz: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

I.b - O conhecimento prévio do contrato e o cumprimento do dever de informação por parte da fornecedora

O conhecimento prévio do contrato (sua leitura), por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas. Principalmente porque o consumidor não detém conhecimento técnico que o ajude a descobrir obrigações ilegais. Nesse sentido é sua vulnerabilidade pressuposta pelo CDC (inc. I do art. 4º.). O que acontece é que o vulnerável somente descobre o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos, mesmo que ele tenha lido o contrato antes de assiná-lo.

I.c - O contrato como ato jurídico perfeito e o "pacta sunt servanda"

O contrato em discussão foi firmado sob a regência da Lei Federal nº. 8.078/90 e, como já dito, a intervenção do Estado é obrigatória para sanar invalidades que atentem contra os direitos do consumidor. Isso relativiza o princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis, sem, contudo, negar-lhes observância.

I.d - Todos os requisitos para o contrato foram preenchidos

Não é o aspecto formal do contrato que se discute (arts. 104 e seguintes do CC). É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida.

I.e - A aplicação do inc. V do art. 6º. do CDC

O Juiz de 1º. Grau fundamentou sua sentença, também no inc. V do art. 6º. do CDC (Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...]V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;), não por onerosidade por fato superveniente, mas para justificar a modificação das cláusulas contratuais que impunham prestação desproporcional ao consumidor.

II - Limitação da taxa de juros

A limitação da taxa de juros não é impossível, mas deve ser feita apenas, quando o percentual contratado estiver acima da taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Esse é o entendimento firmado por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Ausência de interesse recursal do agravante em questão já deferida pelo Tribunal de origem.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido." (STJ, AgRg no AREsp 261.913/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE CONTROLE E REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM CADA CASO, DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE.

1. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (STJ, AgRg no Ag 1404566/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª. Turma, j. em 05/02/2013 - negritei).

Trago, ainda, as seguintes súmulas sobre o tema:

Súmula 382 - STJ: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Súmula 296 - STJ: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 596 - STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

In casu, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano (www.bcb.gov.br/?txcredmes), merecendo reforma a sentença neste ponto.

III - Capitalização mensal dos juros

De fato, conforme disse o próprio Recorrente, é possível a capitalização mensal de juros após a edição da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.

A questão já foi pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do acórdão a seguir:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (STJ, REsp 973827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª. SEÇÃO, j. 08/08/2012).

Entende-se por "prevista no contrato" aquela situação que, s.m.j., esteja exposta de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa no contrato, para a qual não reste dúvida, tudo em obediência ao princípio da boa-fé objetiva e que, além disso, atenda às demais exigências do direito à informação do consumidor.

Esse direito está previsto, entre outros, no inc. III do art. 6º., no art. 31 e no art. 46 todos do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos seus textos:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

"Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével."

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance."

Da leitura dos dispositivos, percebemos que não é a simples presença formal dos dados que satisfaz essa regra. O consumidor, justamente por seu desconhecimento técnico, deve ser avisado de todos os detalhes que envolvem a transação, a ponto de entendê-los claramente, inclusive suas consequências.

Sobre esse ponto, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, seguindo voto da Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, pacificou, no Recurso Especial Repetitivo nº. 973827/RS (já transcrito), o entendimento de que bastaria a presença dos dados no contrato para entendê-los como previstos contratualmente.

Transcrevo novamente parte do acórdão:

"3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"."

No caso em análise, a instituição financeira fez constar, na cláusula nº. 2 das CLÁUSULAS E CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. OE (fl. 29), a previsão de capitalização mensal dos juros.

Pelo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que aplico ao caso, a capitalização mensal dos juros foi pactuada pelos contratantes e, assim, a sentença merece reforma neste ponto.

IV - Taxa Referencial como índice de atualização monetária

Inicialmente, ao contrário do que o Apelante afirma, os contratos de "leasing" (arrendamento mercantil) são regidos pelo CDC, porque, como já dito, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal adotam o entendimento de que "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada" (Súmula nº. 295 - STJ).

No caso em concreto, não há pactuação no contrato para a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, portanto, a sentença deve ser mantida nessa parte.

V - Tabela Price

A Tabela Price é o sistema francês de amortização de dívidas. Muito se discute sobre a utilização, ou não, de juros sobre juros (anatocismo) em seu cálculo.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando o tema no Recurso Especial Repetitivo nº. 1070297/PR, de relatoria do Exmo. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pela Segunda Sessão, julgado em 09/09/2009, pacificou que a confirmação sobre o suposto anatocismo na Tabela Price carece de comprovação pericial. Eis um trecho do voto do Relator:

"Com efeito, partindo da premissa de que é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no Sistema Financeiro da Habitação, as manifestações dos amici curiae representantes de categorias ligadas a mutuários ou consumidores tentam demonstrar que a utilização da Tabela Price, como método de amortização, violaria essa vedação. Trazem doutrina na área das ciências atuárias e matemáticas, gráficos de evolução de dívidas, bem como tabelas comparativas dos diversos sistemas de amortização. De outra parte, os amici curiae representantes das instituições financeiras, como a FEBRABAN, apregoam a inexistência de anatocismo na Tabela Price, trazendo também vasto material que julgam pertinente.

É que caberá à Corte, se for o caso, decotar os juros capitalizados, se demonstrada a prática de anatocismo.

Porém, não pode o STJ chegar a esta ou àquela conclusão mediante análise de fórmulas matemáticas - em relação às quais sequer os matemáticos chegam a um consenso -, ou mediante apreciação de gráficos ou planilhas de evolução comparativa da dívida, de modo genérico e valendo para todos os casos.

Nessa situação, cada caso em julgamento, envolvendo as fórmulas adequadas, resultará em um valor do saldo devedor. A apuração correta do quantum, por certo, demandará realização da necessária perícia."

A ementa ficou redigida da seguinte maneira:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios" (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª. Seção, j. em 09/09/2009).

No caso concreto: o Magistrado inverteu o ônus da prova, conforme noticiado na sentença; o Réu-Apelante não demonstrou pericialmente, como exige o STJ, a não-ocorrência do anatocismo; mas o Consumidor não requereu a perícia. Neste ponto, entendo que cabia a ele exigi-la, mesmo que o ônus da prova seja da instituição financeira.

Não se pode, em grau de recurso, de ofício, entender o contrário.

Reformo a sentença, portanto, para permitir a utilização da Tabela Price.

VI - Comissão de permanência

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, com fundamento no art. 9º. Da Lei Federal nº. 4.595, de 31 de dezembro de 1946, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

Ela engloba "Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, [...] também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 22/02/2011). Segue o inteiro teor da ementa do acórdão mencionado:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 126. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A Segunda Seção deste STJ, ao julgar o REsp 1058114/RS, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 16.11.2010), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que 'a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC'.

3. Além da remuneração do capital e da penalização da inadimplência, a comissão de permanência engloba também a função de atualização monetária, para preservar o valor do capital, motivo que leva a Súmula 30 a impedir a acumulação de correção monetária e comissão de permanência. Jurisprudência sumulada que não foi alterada, mas, ao contrário, confirmada pelo acórdão no REsp 1058114/RS.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento" (STJ, AgRg no REsp 1083479/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011)

E ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA N. 472-STJ. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.' Súmula n. 472, do STJ.

2. A cobrança de valores indevidos cuja controvérsia se deu amplamente no próprio Poder Judiciário, salvo prova de manifesta má-fé, há de se dar de forma simples. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 51.796/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª. T., j. em 27/11/2012).

Em resumo: não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é, portanto, absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC, que dispõe:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;"

Ao contrário do que o Recorrente afirma, o art. 51 (inc. IV) é perfeitamente aplicável a este caso, porque, como já dito anteriormente, o CDC é de observância obrigatória pelas instituições financeiras, conforme já decidido pelo magistrado de 1º grau.

VII - Repetição de indébito em dobro

O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

A respeito deste dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA INDENIZATÓRIA - RECUSA INDEVIDA À COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE - BENEFICIÁRIA QUE, PREMIDA POR RISCO DE MORTE, EFETUA DESEMBOLSO PARA AQUISIÇÃO DE STENT - CIRCUNSTÂNCIA CONFIGURADORA DE COBRANÇA INDIRETA, AUTORIZANDO, EM PRINCÍPIO, A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM DESFAVOR DO FORNECEDOR - AUSÊNCIA, TODAVIA, DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA OPERADORA - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DECRETADA EM JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Devolução em dobro de indébito (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). Pressupostos necessários e cumulativos: (i) cobrança extrajudicial indevida de dívida decorrente de contrato de consumo; (ii) efetivo pagamento do indébito pelo consumidor; e (iii) engano injustificável por parte do fornecedor ou prestador.

1.1. A conduta da operadora de plano de saúde que nega indevidamente fornecimento de stent, para aplicação em intervenção cirúrgica cardíaca, forçando o consumidor a adquiri-lo perante terceiros, configura cobrança extrajudicial indireta, ocasionando locupletamento do fornecedor e, por isso, possibilita, em tese, a aplicação da penalidade prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC.

1.2. Todavia, resta ausente, no caso, a má-fé do prestador do serviço, pois a negativa apresentada ao consumidor, ainda que abusiva, encontrava-se prevista em cláusula contratual, presumidamente aceita pelas partes quando da celebração do negócio jurídico. Não configurada a

má-fé na cobrança extrajudicial, direta ou indireta, inviabiliza-se a cominação da penalidade atinente à repetição do indébito em dobro. Precedentes.

2. Termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. 2.1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que o cômputo dos juros moratórios, resultantes de inadimplemento de obrigação contratual, inicia-se na data da citação do réu, por força da norma cogente inserta no artigo 405 do Código Civil de 2002. Ademais, à luz da premissa lógico-jurídica firmada pelo citado órgão julgador, quando do julgamento do Recurso Especial 1.132.866/SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministro Sidnei Beneti, julgado em 23.11.2011, DJe 03.09.2012), a iliquidez da obrigação (como é o caso da indenização por dano moral) não tem o condão de deslocar o termo inicial dos juros moratórios para a data do arbitramento definitivo do quantum debeat. 2.2. 'A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento' (Súmula 362/STJ).

3. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 1177371/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, 4ª. Turma, j. em 20/11/2012).

No caso em análise, os valores cobrados em excesso encontraram previsão contratual, embora de forma abusiva, o que, pelo que foi exposto, torna necessária a reforma da sentença nesta parte.

VIII - Abstenção da inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito

A inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito normalmente é um direito da instituição financeira para obrigar ao pagamento do débito. No caso em análise, entretanto, esse direito não existe, porque o débito está em discussão judicial e a tentativa de obrigar o consumidor a um pagamento supostamente ilegal, ainda em discussão, é um ato danoso e de má-fé.

IX - Multa diária

Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade do ordem judicial proferida. Eis o teor dos dispositivos:

"Art. 84. [...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º. ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Art. 461. [...]

§ 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se serão úteis e compatíveis com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável (no caso em análise, precindível).

Nesse sentido, ensinam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano de Matos:

"Deverá o juiz, contudo, verificar se há cabimento para a fixação das astreintes, ou seja, há de constatar se haverá eficiência desta como meio de coerção econômica e, outrossim, se há compatibilidade em relação à obrigação. Além disso, deverá fixar um prazo para que o réu possa cumprir a obrigação sem a incidência da multa, sob pena de restar configurado abuso" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 5ª. ed., São Paulo: Verbatim, 2011, p. 356).

Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem.

No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

X - Honorários advocatícios

Reformada a sentença em relação à limitação dos juros, à capitalização mensal, à Tabela Price e à quantia da restituição, o apelado deverá suportar 70% dos ônus sucumbenciais fixados na

sentença, suspensa a exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita, e a parte apelante, aos ônus de 30%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, conforme reiterados julgados deste Tribunal.

XI - Dispositivo

Por essas razões, dou provimento parcial a este recurso, conforme o § 1º-A do art. 557 do CPC, reformando a sentença apenas para permitir a cobrança dos juros compensatórios no percentual pactuado, a capitalização mensal dos juros, a aplicação da tabela price e determinar que a quantia cobrada em excesso seja devolvida em valor igual ao que foi efetivamente pago pela parte Recorrida. No mais, mantenho o julgado combatido.

Publique-se, registre-se e intimem-se (atentando ao pedido de intimação em nome do Adv. Celso Marcon).

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908202-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADO: JEFFERSON GOHL

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela BV Financeira S/A, contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz em exercício na 6ª Vara Cível, que extinguiu a ação de reintegração de posse sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, uma vez ter sido realizada a intimação do devedor por edital, a fim de constituí-lo em mora, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de sua localização no endereço informado no contrato.

O recorrente afirma, em síntese, que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo em vista que a notificação extrajudicial restou infrutífera.

Arrazou, ainda, sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum, quanto ao aproveitamento dos atos processuais, bem como quanto à possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Pugnou pelo provimento do recurso, com a consequente anulação da sentença de 1º grau, a fim de que haja o regular prosseguimento do feito.

Não houve apresentação de contrarrazões, por ausência da citação.

É o breve relatório.

Decido, nos moldes do art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para as Ações de Busca e Apreensão e de Reintegração de Posse, vinculada ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária, tendo como objetivo noticiar ao devedor acerca do montante em aberto e do prazo estabelecido pelo credor para quitação, sendo que, em não havendo negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias, a fim de recuperar o bem dado em garantia, sendo este o motivo da exigência e necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

Cumprido salientar que o simples retardamento no cumprimento da obrigação, isto é, o atraso no adimplemento das prestações, não constitui em mora o devedor, pois, para que reste caracterizada tal situação, é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme os ditames das Súmulas n.º 72 e 369 do STJ, as quais transcrevo:

Súmula n.º 72: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Súmula n.º 369: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". É pacífico o entendimento quanto à desnecessidade de que a notificação extrajudicial seja realizada na pessoa do devedor. Contudo, também não há divergência quanto ao fato de que a referida notificação deve ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Assim, para a constituição em mora, dispõe o art. 2º, §2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

Já se admite, na jurisprudência, a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Todavia, se faz necessário ter o credor esgotado todas as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, como nos casos previstos no art. 15 da Lei. 9.492/1997:

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido o protesto do título efetivado por edital, com o fim de constituir em mora o devedor, uma vez que do documento acostado à presente demanda, não se depreende que foram esgotadas todas as possibilidades de notificação pessoal no endereço constante do contrato.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, Dje 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, Dje 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

Por fim, saliente-se que não é possível possibilitar a emenda à petição inicial, diante da inaplicabilidade do art. 284 do CPC, face à impossibilidade de postergação da comprovação da mora para momento processual posterior ao ajuizamento da ação, conforme interpretação das súmulas supramencionadas.

Este também tem sido o entendimento adotado pelo Desembargador Gursen de Miranda (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0) e pelo Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Apelação Cível nº 0010.08.905339-0), ambos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Assim, a sentença de piso não merece reparos, pois não restou comprovado pela parte apelante que o devedor encontrava-se em lugar incerto, como também não houve a comprovação do esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Deste modo, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas Súmulas n.º 72 e 369, do STJ, nego provimento ao presente recurso, vez que a parte apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor, mantendo a sentença de piso em todos os seus termos.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 08 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714587-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GAMALIEL DA MOTA PERES

ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705865-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSENILDO ELVIS GOMES DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's n.º. 4350 e 4627 (Leis Federais n.ºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704483-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A e Outros

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: VALDECI SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705871-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: KETHLEN TATIANE BUCKLEY LIMA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento integral, ou não, ao beneficiário do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 04 de março de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000268-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS
PACIENTE: JEOVANILDO CARDOSO
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CÉSAR HENRIQUE ALVES

DESPACHO

I - Compulsando os autos, verifico que houve a distribuição de habeas corpus em favor de outros indiciados aos eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Mauro Campello;

II - Tratando-se de indiciados que foram presos preventivamente em decorrência do mesmo fato delituoso, em razão da Representação nº 0010.13.002432-5, cabe-me, pois, suscitar a ocorrência da prevenção do Des. Almiro Padilha para julgar o presente feito, haja vista a existência do Habeas Corpus nº 0000.13.000266-0 (paciente João Alberto Sousa Freitas), que precedeu a distribuição das demais impetrações, conforme informação obtida pelo sistema de acompanhamento processual desta Corte (SISCOM), confirmada pela Seção de Protocolo Judicial;

III - Em razão da prevenção do Des. Almiro Padilha, redistribuam-se os autos, conforme o disposto no art. 133, §1º do RITJRR;

IV - Publique-se.

Boa Vista, 12 de março de 2013.

Juiz Convocado César Henrique Alves

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000149-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ADRIANE PERES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES e Outros

RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

Considerando que a petição de fls. 02/04, trás no seu bojo questões incidentais que, em tese, poderão alterar a decisão de fls. 613/616 proferida nos autos do agravo de instrumento 00012001696-9, intimem-se a recorrida, via DJe, para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Boa Vista, 11 de março de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702878-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

APELADO: FABIANA APARECIDA VAZ

ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701158-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GUALBERTO COSTA E SILVA
ADVOGADO: DR. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.701158-2

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta sequer cópia, na íntegra, da sentença apelada (fls. 69);

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709310-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: BRUNO CLAUDIO GARMATZ
ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010.12.709310-1

1) Compulsando os autos, constato que o documento juntado (fls. 34/35) é um aditamento ao contrato objeto da demanda, sem o qual fica impossível analisar a legalidade de suas cláusulas e, por via de consequência, examinar a matéria impugnada, tais como, taxa de juros, capitalização mensal de juros, cobrança de taxas administrativas, etc.;

2) Diante disso, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do contrato originalmente celebrado, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902621-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. MARIANE CARDOSO MACAREVICH E Outros
APELADO: LEVI GRACIANO SIQUEIRA
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.902621-8

1) Considerando o artigo 103, e seus parágrafos, do Provimento nº 001/2009/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a parte Apelante deixou de proceder à extração integral de cópias pela web do processo eletrônico, a fim de instruir o presente recurso, eis que não consta cópia da sentença apelada, tampouco do contrato objeto da lide;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do feito, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015365-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON
APELADO: MARINELDE PEREIRA SOBRINHA ALVES
ADVOGADO: DR. FRANCISCO E. DOS S. DE ARAÚJO e Outros
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 11 015365-6

1. Chamo o feito à ordem e torno sem efeito relatório lançado às fls. 176/178, pois verifico que o contrato (fls. 114/116), não apresenta os índices relativos à taxa de juros remuneratórios mensal/anual;
 2. Desta feita, intime-se o Apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia legível do contrato celebrado com demonstrativo dos índices de juros e taxas aplicadas, sob pena de inadmissibilidade do recurso;
 3. Publique-se.
- Cidade de Boa Vista, 04 de fevereiro de 2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909957-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA
APELADO: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DANIELE DE ASSIS SANTIAGO
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. n. 010 10 909957-1

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decisum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 245/250;
 2. Após, voltem os autos conclusos;
 3. Publique-se;
 4. Cumpra-se.
- Cidade de Boa Vista (RR), em 31.JAN.2013.

Gursen De Miranda
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901657-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: IZEQUIEL PEREIRA GUERRA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912881-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: MAGNO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.10.912881-8

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 03/14);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701897-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA

APELADO: DARKSONN FABRICIO CARVALHO SARAIVA

ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DESPACHO

Proc. nº. 010.11.701897-7

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 83/96);

2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 11 de março de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905169-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BCS SEGUROS S/A e Outros****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: EVILLY VITÓRIA MACIEL RIBEIRO****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença prolatada nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

ISSO POSTO, considerando que qualquer decisão neste feito importará no enfrentamento dos mesmos dispositivos impugnados na ADI mencionada, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 07 de março de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907205-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e Outros****ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI****APELADO: MATHEUS NASCIMENTO SILVA****ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES e Outros**

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 107/108), dê-se baixa na apelação e devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

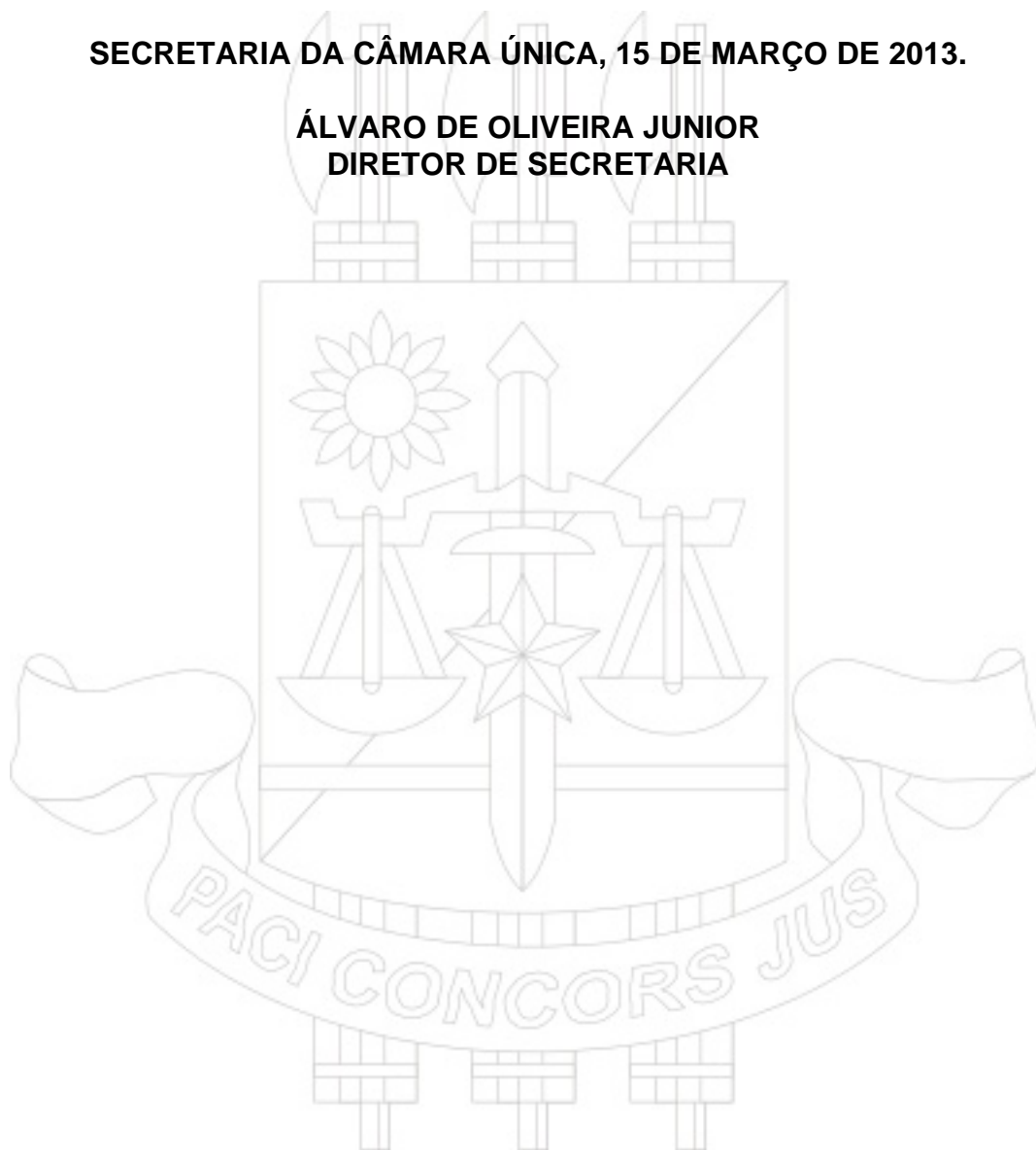
Boa Vista, 27 de fevereiro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE MARÇO DE 2013.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 26/2010****Requerente: Luciano Peixoto de Souza e Tânia Regina Dorneles de Souza****Advogadas: Antonio O. F. Cid e outro****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Encaminhe-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para prestar informações acerca da situação do Mandado de Segurança informado às folhas 210/211.

Após, volte-me.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 19/2009**Requerente: Antonieta Magalhães Aguiar****Advogada: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Intimem-se via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, a requerente para se manifestar acerca da impugnação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado, às folhas 153/154, referente aos cálculos revisados no presente precatório, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 494 – Cessar os efeitos, no período de 20 a 23.03.2013, da designação da Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, objeto da Portaria n.º 460, de 08.03.2013, publicada no DJE n.º 4987, de 09.03.2013.

N.º 495 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 19 a 21.03.2013, do servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para participar do “Seminário Gestão por Competências”, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 20.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 496, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 258, do COJERR,

RESOLVE:

Art. 1.º Cessar os efeitos, a contar de 16.03.2013, da designação do Dr. **RODRIGO CARDOSO FURLAN**, Juiz de Direito titular do 3.º Juizado Especial Cível, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função de Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, a contar de 16.03.2012, objeto da Portaria n.º 431, de 14.03.2012, publicada no DJE n.º 4752, de 15.03.2012.

Art. 2.º Designar a Dr.^a **GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO**, Juíza de Direito titular da 3.ª Vara Criminal, para, cumulativamente, exercer a função de Diretor do Fórum Advogado Sobral Pinto, a contar de 16.03.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 497, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Portaria Presidencial n.º 1849/2012, do dia 5 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1.º - Alterar a Comissão de Desenvolvimento de Modelos e Fluxos Processuais dos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turma Recursal Cível.

Art. 2.º - A Comissão será assim constituída:

N.º	SERVIDOR	CARGO	LOTAÇÃO
1	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Analista Processual	1.º Juizado Especial Cível
2	José Edgar Henrique da Silva Moura	Técnico Judiciário	1.º Juizado Especial Cível
3	Priscilla Rodrigues Marques	Técnico Judiciário	2.º Juizado Especial Cível
4	Giselle Araújo de Queiroz Barreto	Assessor Jurídico II	2.º Juizado Especial Cível
5	Marcos Antonio Demezio dos Santos	Assessor Jurídico II	3.º Juizado Especial Cível
6	Caio Luchini Wenderlich Correia Lima de Castro	Chefe de Gabinete de Juiz	3.º Juizado Especial Cível
7	Giulianny Pereira Ignacio	Assessor Jurídico II	Juizado Especial da Fazenda Pública
8	Diego Sousa dos Reis	Chefe de Gabinete de Juiz	Juizado Especial da Fazenda Pública
9	Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz	Escrivão	Turma Recursal
10	Velma da Silva Barros	Chefe de Gabinete	Turma Recursal
11	Cinara da Conceição Araújo	Técnico Judiciário	Seção de Desenvolvimento de Sistemas
12	Alexandre de Jesus Trindade	Chefe de Seção	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico
13	Henrique Negreiros Nascimento	Técnico Judiciário	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico

Art. 3.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 498, DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o cronograma de expansão do PJe nas demais unidades do Poder Judiciário, especialmente os Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursal (Portarias da Presidência do Tribunal de Justiça nº 1780/2012 e 1901/2012);

Considerando a específica necessidade de atualização do fluxo do Juizado Especial da Fazenda Pública e o desenvolvimento do fluxo para os Juizados Especiais Cíveis e para a Turma Recursal;

Considerando a Portaria da Presidência n.º 1849, do dia 5 de dezembro de 2012 e sua alteração, que criou a Comissão de Desenvolvimento de Modelos e Fluxos Processuais dos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turma Recursal Cível:

RESOLVE:

Art. 1.º - Convocar os membros da Comissão de Desenvolvimento de Modelos e Fluxos Processuais dos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais da Fazenda Pública e Turma Recursal Cível para atualização do fluxo do Juizado Especial da Fazenda Pública e o desenvolvimento do fluxo para os Juizados Especiais Cíveis e Turma Recursal.

Art. 2.º - O grupo iniciará seus trabalhos de desenvolvimento no dia 19/03/2013, com previsão inicial de encerramento da presente etapa no dia 16/05/2013, com possibilidade de prorrogação.

Art. 3.º - Durante o período, o grupo realizará reuniões, nos dias de expediente, nas terças e quintas-feiras, entre 13 e 17 horas, sem prejuízo da respectiva remuneração atual no órgão de lotação.

Art. 4.º - O local de trabalho da Comissão será definido pelo servidor Alexandre de Jesus Trindade, a quem compete a coordenação dos trabalhos. O servidor Henrique Negreiros Nascimento será o substituto imediato.

Art. 5.º - A cada revisão ou criação de fluxo elaborada, o grupo submeterá o resultado do trabalho ao Gestor do PJe, a quem competirá, o mais breve possível, implementar a solução apresentada.

Art. 6.º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/03/2013****Procedimento Administrativo nº 14632/2012****Origem:** Glauciane de Souza Moreno Dantas**Assunto:** Remoção**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria-Geral, em consonância com o entendimento da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 55/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 16329/12**Requerente:** Michele Moreira Garcia**Assunto:** Remoção a pedido**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas;
2. Considerando que a solicitação não atendeu os requisitos mínimos previstos na Resolução nº 55/2012, indefiro o pedido;
3. Publique-se;
4. Arquive-se.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 19012/2012**Origem:** Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE**Assunto:** Resolução nº 159, de 17 de outubro de 2012**DECISÃO**

Considerando a informação de que o cumprimento das determinações contidas na Resolução CNJ nº 159/2012 está sendo acompanhado por meio dos procedimentos administrativos nºs 9652/2012, 1061/2013, 1062/2013, 1064/2013 e 2036/2013, bem como que o Ato Normativo nº 0006472-61.2011.2.00.0000 foi arquivado pelo Conselho Nacional de Justiça (fl. 25), acolho a sugestão do Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE e determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/463**Requerente:** Sissi Marlene Dietrich Schwantes**Assunto:** Licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP, às fls. 14/14v;
2. Defiro o pedido de licença médica nos dias 18 e 19.02.2013, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo nº 2018/2013**Origem:** Escola do Judiciário do Estado de Roraima.**Assunto:** Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação**DECISÃO**

1. Autorizo a realização do Treinamento em Políticas Públicas de Conciliação e Mediação, nos moldes da proposta do Conselho Nacional de Justiça, encaminhada pela EJURR, tendo em vista que os setores técnicos competentes atestaram a viabilidade de sua execução.
2. Via de consequência, remetam-se os autos à Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal para a efetivação das medidas de sua alçada, com destaque para a manifestação da Secretaria-Geral (fl. 18) no tocante ao fornecimento de alimentação, a qual acolho neste ato.
3. Após, à Assessoria de Cerimonial para providenciar o coffee-break conforme solicitado pela EJURR.
4. Por fim, à Secretaria de Infraestrutura e Logística a fim de que disponibilize motorista e veículo para o traslado dos instrutores, consoante requerido à fl. 11.
5. Publique-se.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 2721/13**Origem:** Divisão de Sistemas**Assunto:** Lotação de servidor**DECISÃO**

1. Diante da anuência do Secretário de Tecnologia da Informação, defiro o pedido;
2. Autorizo a lotação do servidor **José César Silva de Cerqueira** na Seção de Desenvolvimento de Sistemas;
3. Publique-se;
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo n.º 3326/13**Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**DECISÃO**

1. Considerando a manifestação do Juiz Auxiliar da Corregedoria, bem como a supremacia do interesse público sobre o particular, e, ainda, que a licença concedida terá início apenas no dia 1º de abril deste ano, determino sua revogação, nos termos do parágrafo único do art. 85, da LCE nº 053/01;
2. Publique-se;
3. Após, à SDGP para notificar o servidor sobre o teor desta decisão e demais providências necessárias;
4. Em seguida, à Corregedoria Geral de Justiça para demais providências.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 3427/13**Requerente:** Luiz Fernando Castanheira Mallet**Assunto:** Concessão de folga referente a recesso forense**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP;
2. Autorizo o usufruto da folga referente ao trabalho durante o recesso forense de 2012, no período indicado, pois em conformidade com a Resolução nº 27/2005;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo n.º 2013/3525**Requerente:** Jarbas Lacerda de Miranda**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde - Magistrado**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SDGP, às fls. 08/08v;
2. Defiro o pedido de licença médica no período de 26.02 a 06.03 do corrente ano, com efeitos retroativos.
3. Publique-se.
4. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 3736/13**Origem:** Seção de Administração de Parque Computacional**Assunto:** Credenciamento de todos os técnicos da Divisão de Manutenção**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretária de Infraestrutura e Logística, logo, defiro parcialmente o pedido;
2. Autorizo a o credenciamento dos servidores indicados da forma proposta pela SIL, devendo esta ficar responsável pelo controle do rodízio sugerido;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Infraestrutura e Logística para demais providências.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo Nº 3746/2013**Requerente:** Luiz Alberto de Moraes Júnior – Juiz Auxiliar da CGJ**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado pelo MM.Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Luiz Alberto de Moraes Junior, por meio do qual solicita pagamento de diárias, em razão do seu deslocamento para realização de Correição Geral na Comarca de Bonfim/RR, no período de 18 a 22 de Março de 2013, conforme documentos de fls.02/04.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 07) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 08).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 3758/2013**Requerente:** MM Juiz de Direito Erick Linhares**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM.Juiz de Direito Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão da previsão de deslocamento ao Município de Uiramutã (Comunidade Água Fria, Comunidade Flexal, Comunidade Maturuca e Sede), no período de 18 a 22 de Março de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante, conforme documentos de fls.02.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 05) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 06).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

***Parágrafo único.** A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”*

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 3763/2013**Requerente:** MM Juiz de Direito Erick Linhares**Assunto:** Indenização de Diárias**DECISÃO**

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM.Juiz de Direito Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita pagamento de diárias em razão da previsão de deslocamento à Comunidade Indígena denominada Ajarani, localizada na Terra Yanomami, município de Caracaraí, no dia 03 de abril de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante, conforme documentos de fls.04/08

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 10) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 11).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

- Presidente -

Procedimento Administrativo Nº 3765/2013

Requerente: MM Juiz de Direito Erick Linhares

Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo originado de pelo MM.Juiz de Direito Erick Linhares, Titular da Vara da Justiça Itinerante, por meio do qual solicita pagamento de diárias, sem pernoites, em razão da previsão de deslocamento ao Município de Normandia (Comunidade Araça, Comunidade Raposa, Comunidade Napoleão e Sede), no período de 22 a 26 de abril de 2013, para coordenar os trabalhos da Vara da Justiça Itinerante, conforme calendário de fl.04.

A Seção de Elaboração de Demonstrativos e Cálculos efetuou os cálculos das diárias (fl. 06) e a Divisão de Orçamento informou que há recursos financeiros suficientes para custear a despesa (fl. 07).

Vieram os autos para deliberação.

É o breve relato.

DECIDO.

Dispõe o art. 116 do COJERR, acerca do pagamento de diárias aos magistrados:

“Art. 116. Serão concedidas diárias ao magistrado que, autorizado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, deslocar-se da sede da comarca, a serviço do Poder Judiciário, ou para representá-lo em eventos jurídicos.

Parágrafo único. A diária dos Magistrados corresponderá a 1/60 (um sessenta avos) de seus subsídios e será paga em dobro se o afastamento ocorrer fora do Estado, observados os limites fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e os critérios estabelecidos em resolução do Tribunal Pleno.”

Por essas razões, **defiro** o pedido e autorizo o pagamento das respectivas diárias, nos termos do art. 116 do COJERR c/c arts. 1º e 4º, I e II, da Resolução do Tribunal Pleno nº 40/2012.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as providências cabíveis.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de Março de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

- Presidente -

Procedimento Administrativo nº 2013/3795

Assunto: Participação do magistrado Eduardo Messaggi Dias no curso "Proteção aos Direitos Fundamentais e Dignidade Humana".

DECISÃO

1. Tendo em vista a disponibilidade de recursos orçamentários, defiro o pedido e autorizo o deslocamento do magistrado Eduardo Messaggi Dias para participar do evento, com ônus para este Tribunal de Justiça, sob a condição do magistrado se comprometer em multiplicar, nesta Corte, o conhecimento adquirido no referido curso.
2. Publique-se.
3. À SDGP para as devidas providências.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 3812/13

Requerente: Sissi Marlene Dietrich Schwantes

Assunto: Concessão de folga referente a recesso forense

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP;
2. Autorizo o usufruto da folga referente ao trabalho durante o recesso forense de 2012, no período indicado, pois em conformidade com a Resolução nº 27/2005;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências necessárias.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 3831/13

Origem: Secretaria de Orçamento e Finanças

Assunto: Indicação de servidor para exercício de cargo em comissão

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP, logo, defiro o pedido;
2. Autorizo a designação da servidora **Luciana Menezes de Medeiros Reis**, no cargo em comissão de Chefe da Seção de Programação Orçamentária, na forma requerida;
3. Publique-se;
4. Após, à SDGP para notificar a retromencionada e demais providências pertinentes.
Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Documento Digital nº 3894/13**Requerente:** Joana Sarmiento de Matos**Assunto:** Alteração do período de férias**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, logo, defiro o pedido;
 2. Autorizo o usufruto das férias no período de 12 de setembro a 11 de outubro do corrente ano;
 3. Publique-se;
 4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para publicação de Portaria e demais providências necessárias.
- Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Procedimento Administrativo: n.º 2013/4301**Origem:** Seção da Biblioteca**Assunto:** Solicita autorização para participação em evento.**DECISÃO**

Considerando a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 3), autorizo a participação das servidoras Maryluci Freitas de Melo e Ismênia Vieira Lima, ambas Biblioteconomistas, no evento "Programação Especial sobre os E-books", a ser realizado na Universidade Federal de Roraima, no dia 15.03.2013, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de suas remunerações.

Publique-se.

À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Projeto



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



SECRETARIA-GERAL**Procedimento Administrativo FUNDEJURR nº 2413/2013****Origem: Secretaria-Geral****Assunto: Contratação da empresa Open Treinamentos Empresariais para ministrar o Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, que será realizado no período de 20 a 22 de março de 2013, em Boa Vista/RR.****DECISÃO**

1. Instaurou-se o presente procedimento administrativo para viabilizar a contratação de empresa para ministrar o Curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, conforme exposição de motivos às fls. 03/04-v.
2. Considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 30/31 e demais documentos juntados às fls. 32/35, bem como a informação de disponibilidade orçamentária à fl. 29, e compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 36/37, ratifico a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 38, com base nos arts. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA – EPP, no valor total de R\$ 31.374,00 (trinta e um mil trezentos e setenta e quatro reais), referente às inscrições dos servidores nominados às fls. 17/17-v, 23 e 24.
4. Publique-se.
5. Ato contínuo, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com o a segunda parte do caput do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral**Procedimento Administrativo n.º 2012/16384****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2012, Lote 02 – Empresa LDM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo aberto para viabilizar o acompanhamento e a fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços de nº 012/2012, firmada com a empresa **LDM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME**, cujo objeto é a aquisição eventual de materiais de consumo (copa e cozinha).
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 08/10.
3. Consta o primeiro pedido de materiais à fl. 17, registrado sob nº 294/2012 (fl. 20) e o segundo pedido de compras à fl. 40, registrado sob nº 106/2012 (fl. 41).
4. A Secretária de Gestão Administrativa, à fl. 47, informou que a quantidade apontada no último pedido é compatível com a previsão estabelecida na referida Ata.
5. Às fls. 34-v e 43/45 foram acostadas documentações comprobatórias da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas.
6. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, conforme documento de fl. 49, tendo sido efetivada a reserva correspondente.
7. **Ante o exposto**, tendo em vista o pedido de compras nº 106/2013, de fl. 41, devidamente justificado à fl. 40, bem como a informação de disponibilidade orçamentária de fl. 49, com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição para reposição de estoque da Seção de Almoxarifado, **autorizo** a aquisição dos materiais conforme solicitado, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata, totalizando o valor de R\$ 8.014,60 (oito mil e quatorze reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Publique-se.

9. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 14 de março de 2013.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo FUNDEJUR nº 2453/2013

Origem: Secretaria Geral

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 002/2011, firmado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, referente à prestação do serviço instalação elétrica, manutenção e implantação de circuito elétrico nos prédios do TJRR

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 002/2011, firmado com a empresa BV NORTE CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, referente à prestação do serviço instalação elétrica, manutenção e implantação de circuito elétrico nos prédios do TJRR.
2. A Secretária de Gestão Administrativa (fl. 100), acolhendo o Parecer Jurídico de fls. 98/98-v, sugere a alteração do Programa de Trabalho, para que o Contrato passe a ser custeado pela Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça (cf. solicitado à fl. 86), bem como supressão de 50,7% (cinquenta vírgula sete por cento), levando em consideração a baixa execução ocorrida no exercício anterior, de acordo com a minuta do Termo Aditivo de fl. 99.
3. Considerando a concordância da Contratada quanto à supressão no Contrato (fl. 97) e visando a melhor alocação dos recursos do FUNDEJUR, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 02/2011, mediante Termo Aditivo, na forma da minuta apresentada à fl. 99.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se à Secretaria de Orçamento e Finanças, para providências quanto à Nota de Empenho.
6. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 15 de março de 2013

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 15 DE MARÇO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 580 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **CLAUDEANE BEZERRA DE MOURA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.05.2013.

N.º 581 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **ELTON PACHECO ROSA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.04.2013.

N.º 582 – Alterar as férias do servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03.06 a 02.07.2013.

N.º 583 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **LARISSA DAMASCENO MENEZES**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20.06 a 04.07.2013.

N.º 584 – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 14.11.2013.

N.º 585 – Alterar as férias do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.06.2013, 10 a 19.07.2013 e de 19 a 28.08.2013.

N.º 586 – Alterar as férias da servidora **NILVA TORRES DE QUEIROZ**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 20 a 29.05.2013, 01 a 10.07.2013 e de 19 a 28.08.2013.

N.º 587 – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **PATRICIA DA SILVA SANTOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 22.04 a 06.05.2013.

N.º 588 – Alterar as férias da servidora **PRISCILLA DA SILVA FELIX**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 29.04.2013 e de 31.05 a 14.06.2013.

N.º 589 – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.03 a 15.04.2014.

N.º 590 – Alterar as férias da servidora **VALDERLANE MAIA MARTINS**, Assessora Especial II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 18 a 27.03.2013, 08 a 17.07.2013 e de 14 a 23.10.2013.

N.º 591 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 05 a 19.08.2013.

N.º 592 – Alterar as férias da servidora **VIVIANE SILVA MARINHO DE ANDRADE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13.02 a 14.03.2013.

N.º 593 – Alterar as férias do servidor **WILLY RILKE PAIVA**, Chefe da Seção Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.07.2013 e de 05 a 19.08.2013.

N.º 594 – Conceder à servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Especial II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 15 a 26.04.2013 e de 15 a 20.07.2013.

N.º 595 – Conceder à servidora **ILDA MARIA DE QUEIROZ**, Psicóloga, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 09 a 17.05.2013 e de 22 a 30.08.2013.

N.º 596 – Conceder à servidora **LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 18.06 a 05.07.2013.

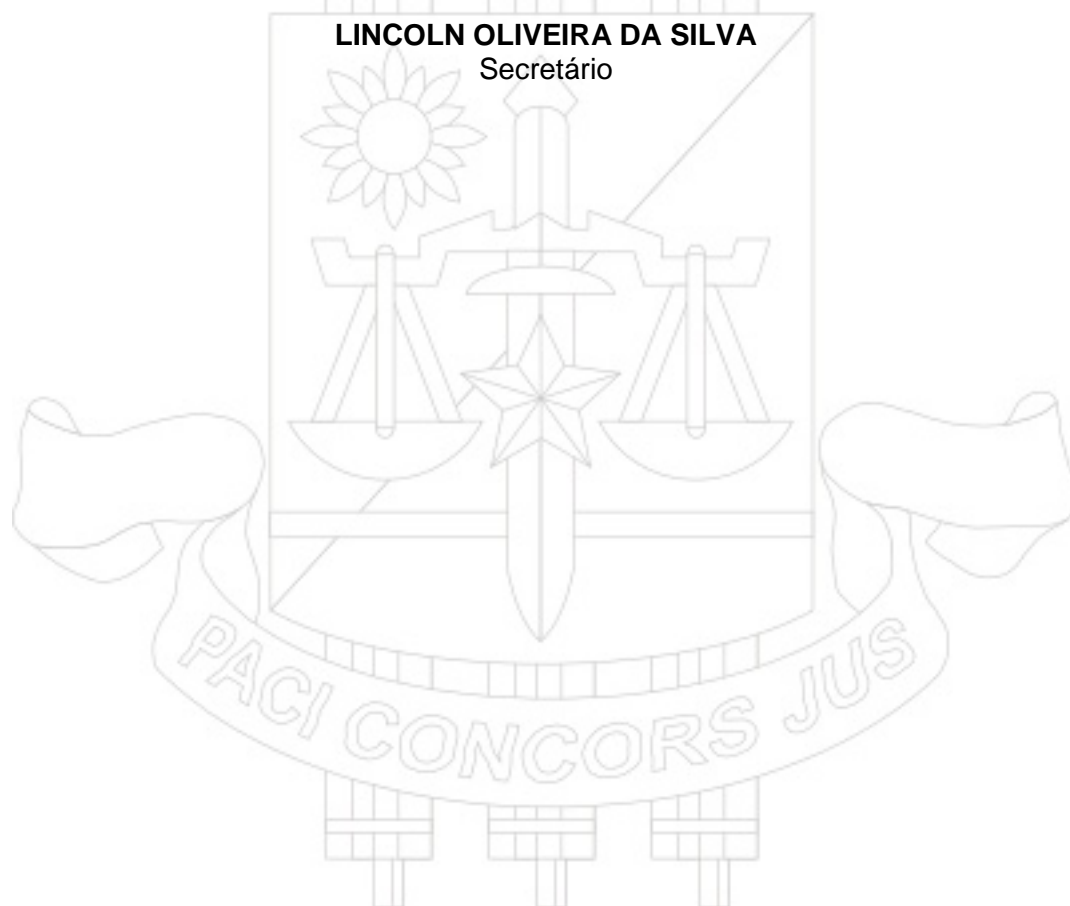
N.º 597 – Conceder à servidora **PATSY DA GAMA JONES**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 01 a 08.04.2013 e de 05 a 14.11.2013.

N.º 598 – Conceder à servidora **ALIENE SIQUEIRA DA SILVA SANTOS**, Chefe da Seção Judiciária, dispensa do serviço nos dias 28 e 29.05.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 599 – Conceder ao servidor **ANDERSON LUIZ DA SILVA MENDONÇA**, Chefe da Seção Judiciária, dispensa do serviço nos dias 02, 03, 04 e 05.04.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

N.º 600 – Conceder ao servidor **EDIEL PESSOA DA SILVA JUNIOR**, Analista de Sistemas, dispensa do serviço nos dias 14 e 15.03.2013, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 07.10.2012.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Documento Digital n.º 2013/3729****Origem: Gabinete da Comarca de Rorainópolis****Assunto: Substituição Escrivania****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, designo, com base no art. 2.º, II, da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a servidora **Gabriela Leal Gomes, Técnica Judiciária**, para responder pela Escrivania da Comarca de Rorainópolis no período de **11 a 13.03.2013**, em virtude do afastamento do Analista Processual/Escrivão Substituto, Vaancklin dos Santos Figueredo, para fruição de folgas compensatórias, uma vez que a servidora em questão preenche os requisitos para realizar a substituição e a designação de servidor de outra unidade para tal atribuição só se justifica quando na unidade não há servidores que preencham os requisitos constantes nos incisos I e II do art. 2.º da Portaria em referência, conforme determina o art. 3.º, § 2.º da mencionada norma;
3. Publique-se;
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2013/4342****Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **LUIZ ANTONIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Assessoria Jurídica II da 1ª Vara Cível, no período de **12 a 26.03.2013**, em virtude de férias do servidor Yuri Alberto Fonsêca Rocha, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas**Protocolo Cruviana n.º 2013/4279****Origem: Comarca de Bonfim****Assunto: Substituição de servidor**

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da Comarca de Bonfim no período de **25.02 a 26.03.2013**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4227**Origem: Comarca de Alto Alegre****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **ROBSON DA SILVA SOUZA**, Chefe de Gabinete de Juiz, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da Comarca de Alto Alegre, no período de **11 a 28.03.2013**, em virtude de recesso do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4079**Origem: Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher****Assunto: Substituição****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos períodos de **18 a**

26.03.2013 e 01 a 12.04.2013, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.

3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/4053
Origem: Divisão de Contabilidade
Assunto: Indicação de Substituto

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **HELDER DE SOUSA RIBEIRO**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Contabilidade, nos dias **14, 15, 25 e 26.03.2013**, em virtude de dispensa da titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo a ser substituído.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/3919
Origem: 8ª Vara Cível
Assunto: Informa da indicação de substituição de Escrivã

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Escrivania da 8ª Vara Cível nos dias **07, 08, 21 a 22.01.2013**, em virtude de fruição de folgas compensatórias da servidora Eva de Macêdo Rocha, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas

Protocolo Cruviana n.º 2013/3911

Origem: 8ª Vara Cível

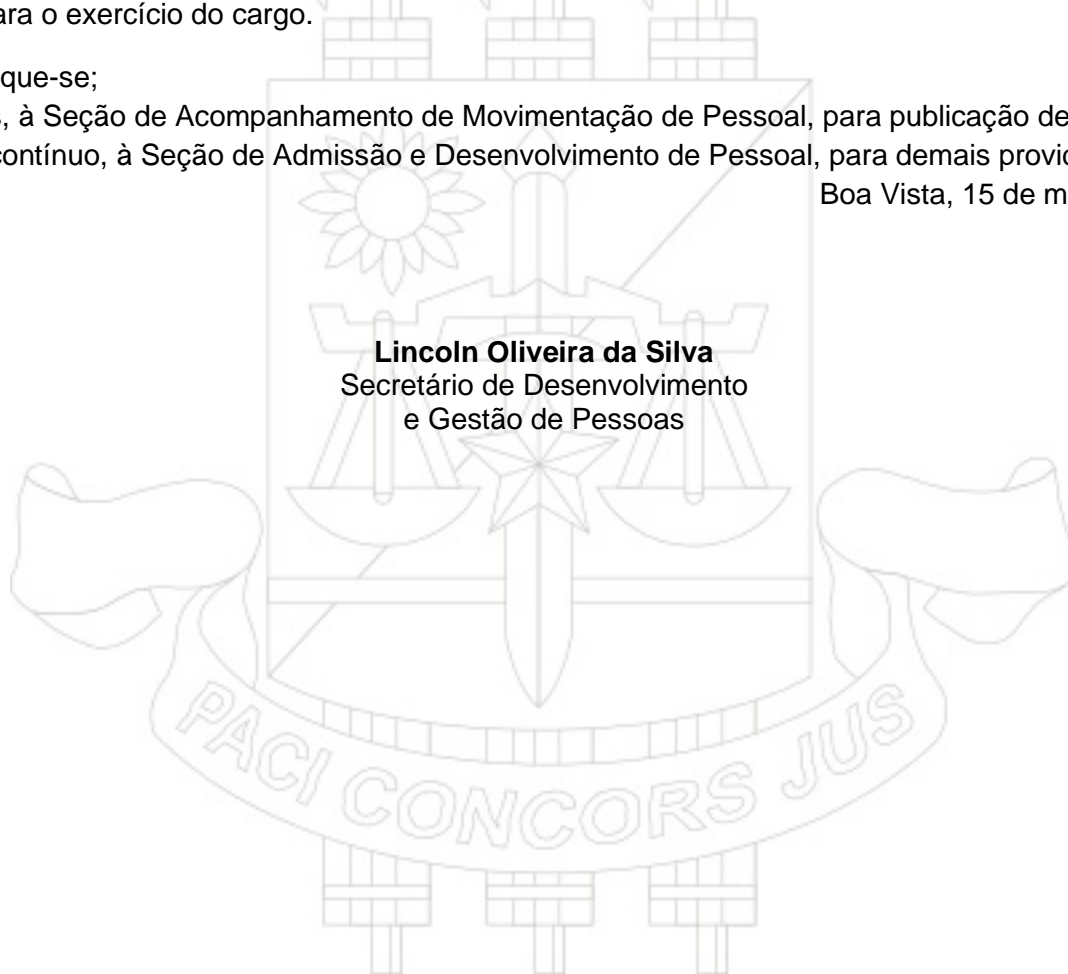
Assunto: Informa da indicação de substituição de Escrivã

DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, convalido, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **VICTOR BRUNO MARCELINO DO NASCIMENTO FERNANDES**, Técnico Judiciário, por haver respondido pela Escrivania da 8ª Vara Cível nos períodos de **04 a 08.02.2013 e 14 e 15.02.2013**, em virtude de fruição de folgas compensatórias da servidora Eva de Macêdo Rocha, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo.
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, para demais providências.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento
e Gestão de Pessoas



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/03/2013

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 2413/2013 FUNDEJURR****Origem: Secretaria Geral****Assunto: Contratação da empresa Open Treinamentos Empresariais para ministrar curso de Gestão Tributária de Contratos e Convênios, que será realizado no período de 20 a 22 de março de 2013 em Boa Vista/RR.**

1. Com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012 e parecer da Assessoria desta Secretaria, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA LTDA EPP, no valor de R\$ 31.374,00, nos termos do art. 25, II, c/c o art. 13, VI, ambos da Lei 8.666/93.
2. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à **Secretaria-Geral**, para análise, nos termos do inciso II do mesmo diploma.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Geysa maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 3044/2013

Origem: Sandra Margarete Pinheiro da Silva – Técnica Judiciária – CEMAN

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Sandra Margarete Pinheiro da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Considerando que a referida servidora fora removida para Comarca de Caracarái¹, onde passou a exercer suas atividades.
3. Considerando que a mesma recebeu ajuda de custo, conforme decisão Presidencial².
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 17/17, verso, para indeferir o pedido de pagamento de diárias.
5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário

Procedimento Administrativo n.º 3810/2013

Origem: Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis

Assunto: Indenização de diárias

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Alessandra Maria Rosa da Silva**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 4 tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 5.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído (fls. 2/5), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 6/7, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 4**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Localidades do município de Rorainópolis – RR (documento de fl. 2).	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Dia:	13 de março de 2013.	
SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça	0,5 (meia) diária

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:

¹ Portaria n.º 927, de 29 de março de 2011 (Publicada no DJE 4521, de 30.03.2011, fl. 30).

² Publicada no DJE 4547, de 10.05.2011 (fl. 30).

- a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
- b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
- c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução.**

Boa Vista, 15 de março de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

Secretário



Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

009054-AL-N: 184	000090-RR-E: 046, 052
000336-AM-A: 048	000097-RR-A: 071
001814-AM-N: 072	000099-RR-E: 087
002237-AM-N: 071	000101-RR-B: 052, 112
003351-AM-N: 090	000105-RR-B: 053, 055, 056, 058, 059, 064, 071, 078, 083, 086, 089, 122
003490-AM-N: 071	000107-RR-A: 051
004236-AM-N: 090	000110-RR-B: 095
005086-AM-N: 088	000111-RR-B: 054
006296-AM-N: 072	000113-RR-E: 059
006498-AM-N: 072	000114-RR-A: 042, 066, 099
007278-AM-N: 073	000117-RR-B: 078, 085
008313-AM-N: 253	000118-RR-A: 039, 053
010422-CE-N: 090	000119-RR-A: 082
020590-DF-N: 063	000120-RR-B: 131, 179
010990-ES-N: 074	000124-RR-B: 063, 141
024734-GO-N: 248	000125-RR-N: 070
026317-GO-N: 102	000128-RR-B: 051
029555-GO-N: 071	000130-RR-N: 239
030957-GO-N: 071	000131-RR-N: 041
031004-GO-N: 071	000138-RR-E: 061
044698-MG-N: 046, 047	000139-RR-B: 105
084523-MG-N: 046, 047	000140-RR-N: 051, 153
010340-MS-N: 077	000142-RR-B: 062
003056-MT-N: 080	000144-RR-A: 063, 141, 198
009125-PA-N: 049	000144-RR-N: 060
011491-PA-N: 081	000146-RR-B: 245, 246
047928-PR-N: 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031	000149-RR-N: 076, 079, 080
164512-RJ-N: 148	000151-RR-B: 043
007522-RN-N: 236	000153-RR-B: 249, 250, 251, 252
008425-RN-N: 236	000155-RR-B: 139, 140, 141, 148, 195, 199
009091-RN-N: 236	000158-RR-A: 103
009223-RN-N: 236	000160-RR-B: 244
000910-RO-N: 098	000160-RR-N: 114
000005-RR-B: 184	000164-RR-N: 133
000008-RR-N: 051	000165-RR-A: 110
000010-RR-A: 052	000165-RR-E: 051
000019-RR-B: 105	000168-RR-E: 090
000021-RR-N: 125	000171-RR-B: 039, 087, 088, 096, 114, 121, 197
000052-RR-N: 118	000172-RR-N: 238
000055-RR-N: 254	000176-RR-N: 099
000056-RR-A: 088	000177-RR-E: 112
000058-RR-B: 081	000177-RR-N: 195
000060-RR-N: 057	000178-RR-B: 242, 243
000072-RR-B: 057	000178-RR-N: 042, 060, 079
000074-RR-B: 054	000179-RR-B: 119
000077-RR-A: 057, 177, 184	000180-RR-A: 194
000078-RR-A: 080, 097	000180-RR-E: 096
000079-RR-A: 051	000182-RR-B: 077, 078, 080
000083-RR-E: 112	000184-RR-A: 096
000087-RR-B: 051	000185-RR-A: 082, 091
	000188-RR-E: 042
	000189-RR-N: 061
	000190-RR-E: 088, 101
	000191-RR-B: 141, 144

000191-RR-E: 088, 200	000287-RR-B: 090
000196-RR-E: 055, 059, 071, 078, 122	000288-RR-E: 042, 066
000200-RR-A: 111	000289-RR-A: 101
000201-RR-A: 084, 140	000290-RR-E: 063, 065, 066, 087
000203-RR-N: 060, 068, 079, 116, 175, 236	000291-RR-A: 101
000205-RR-B: 117, 120	000297-RR-A: 114, 129
000208-RR-A: 147	000298-RR-B: 082, 091
000208-RR-B: 062, 122	000299-RR-N: 077, 090, 111, 130, 146
000208-RR-E: 101	000300-RR-N: 100, 109
000209-RR-A: 094	000303-RR-A: 050, 085
000210-RR-N: 041	000310-RR-B: 040
000212-RR-E: 101	000311-RR-N: 239
000215-RR-B: 043, 044	000315-RR-B: 108
000215-RR-E: 087, 088, 096, 121	000316-RR-N: 084
000216-RR-B: 085, 112	000317-RR-B: 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031
000216-RR-E: 046, 052	000319-RR-E: 051
000223-RR-A: 078, 085, 095, 104	000320-RR-N: 034
000223-RR-B: 112	000321-RR-A: 088
000224-RR-B: 121	000323-RR-A: 063, 066
000225-RR-E: 053, 055, 056, 058, 059, 064, 083, 086	000329-RR-E: 096
000226-RR-B: 045, 119	000332-RR-B: 065, 201
000226-RR-N: 084, 101, 149, 200	000333-RR-N: 155
000231-RR-N: 101	000337-RR-N: 096, 140
000233-RR-B: 042	000350-RR-N: 051
000237-RR-B: 069, 076	000352-RR-N: 103, 167
000238-RR-N: 091	000355-RR-A: 112
000239-RR-A: 085	000356-RR-A: 201
000240-RR-B: 087, 121	000356-RR-N: 096
000240-RR-E: 066	000357-RR-A: 165
000240-RR-N: 121	000358-RR-N: 117, 120
000243-RR-B: 193	000379-RR-A: 097
000246-RR-B: 152, 154, 157, 158	000379-RR-N: 119, 121, 122
000248-RR-B: 082, 113, 141	000384-RR-N: 061
000248-RR-N: 241	000385-RR-N: 051, 061, 075, 198
000251-RR-E: 018	000386-RR-N: 106
000252-RR-E: 114	000387-RR-N: 061
000254-RR-A: 161, 165, 170	000388-RR-N: 074
000256-RR-E: 063, 066	000390-RR-N: 235
000260-RR-N: 247	000393-RR-N: 212
000262-RR-N: 093, 253	000394-RR-N: 084, 101
000263-RR-N: 075, 099	000406-RR-A: 044
000264-RR-E: 114, 129	000409-RR-N: 001, 070, 118
000264-RR-N: 042, 063, 065, 066, 068, 087, 201	000411-RR-A: 039, 197
000269-RR-N: 075, 087	000413-RR-N: 058
000270-RR-B: 063, 065, 066, 101	000425-RR-N: 141
000271-RR-E: 198	000430-RR-N: 069, 075
000272-RR-B: 084	000436-RR-N: 141
000276-RR-A: 089, 141, 182	000441-RR-N: 126, 144
000277-RR-A: 148	000444-RR-N: 087, 096
000277-RR-B: 051	000468-RR-N: 065
000279-RR-N: 240	000474-RR-N: 117, 120
000280-RR-E: 051	000481-RR-N: 048, 072, 123, 202
000282-RR-A: 065	000483-RR-N: 042, 140
000282-RR-N: 057, 067	000484-RR-N: 114, 238
000284-RR-N: 070	

000493-RR-N: 067, 148, 198
000504-RR-N: 096, 114
000506-RR-N: 073, 178
000509-RR-N: 090
000525-RR-N: 111
000542-RR-N: 101
000550-RR-N: 065, 066
000551-RR-N: 174
000552-RR-N: 141
000556-RR-N: 061, 075, 103
000557-RR-N: 101
000561-RR-N: 044
000564-RR-N: 185
000565-RR-N: 115
000566-RR-N: 074, 085
000568-RR-N: 048, 088
000571-RR-N: 103
000573-RR-N: 040
000576-RR-N: 042
000588-RR-N: 046
000601-RR-N: 103
000607-RR-N: 197, 248
000617-RR-N: 107
000619-RR-N: 235
000633-RR-N: 088
000637-RR-N: 172
000643-RR-N: 042, 060, 068
000650-RR-N: 237
000658-RR-N: 148
000666-RR-N: 088
000684-RR-N: 236
000686-RR-N: 051, 106, 143, 144, 162
000687-RR-N: 087
000692-RR-N: 087, 248
000700-RR-N: 052
000715-RR-N: 131, 163
000716-RR-N: 173
000720-RR-N: 109
000721-RR-N: 101
000729-RR-N: 131
000730-RR-N: 131
000732-RR-N: 248
000736-RR-N: 108
000739-RR-N: 181
000755-RR-N: 042, 099
000766-RR-N: 150
000777-RR-N: 145
000782-RR-N: 144, 186
000799-RR-N: 077, 130
000802-RR-N: 149
000804-RR-N: 148, 192
000809-RR-N: 201
000816-RR-N: 101
000835-RR-N: 054
000839-RR-N: 165

000862-RR-N: 195
000866-RR-N: 237
000877-RR-N: 149
000897-RR-N: 140
084206-SP-N: 049
126504-SP-N: 082

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0004382-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004382-0
Réu: Joao Batista Mendes dos Santos
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

002 - 0004378-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004378-8
Indiciado: F.C.S.S.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0004379-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004379-6
Indiciado: J.M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0004380-69.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004380-4
Indiciado: A.L.S.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0004383-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004383-8
Indiciado: F.R.C.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

006 - 0004381-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004381-2
Indiciado: A.J.G.N.
Distribuição por Dependência em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva

Auto Prisão em Flagrante

007 - 0004146-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004146-9
Indiciado: R.B.P.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0004305-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004305-1
Réu: Washington Magno Serra Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0004367-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004367-1
Réu: Washington Magno Serra Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0004147-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004147-7
Réu: C.F.S.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

011 - 0004145-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004145-1
Autor: P.J.-J.
Réu: A.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0004334-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004334-1
Autor: Rosano Thomas de Souza
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004335-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004335-8
Autor: Joelton Gonçalves Frazão
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004336-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004336-6
Autor: Alex Sandro Pereira Mendes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0004337-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004337-4
Autor: Onismar da Silva Borges
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal

016 - 0007125-27.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007125-6
Réu: B.L.M.
Transferência Realizada em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

017 - 0002426-85.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002426-7
Réu: Francisco de Assis da Conceição Oliveira
Transferência Realizada em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0001937-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001937-4
Autor: Thomé Bayma Oestreicher
Réu: Priscyla Yasmim Ramos Moraes
Transferência Realizada em: 14/03/2013.
Advogado(a): Bruno Lírio Moreira da Silva

Turma Recursal

Juiz(a): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

Recurso Inominado

019 - 0002122-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002122-2
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Irne Barbosa Alves
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

020 - 0002128-93.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002128-9
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Poliana Lopes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

021 - 0002124-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002124-8
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Aleone do Vale Laranjeira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

022 - 0002129-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002129-7
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Elita Silva Lima
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

023 - 0002125-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002125-5
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Eleydiana Alves Moreira
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

024 - 0002130-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002130-5
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Ivania Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

025 - 0002123-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002123-0
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Francisca Leite Mendes
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

026 - 0002131-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002131-3
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Diego Moreira Freire
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

027 - 0002134-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002134-7
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Maria José Costa
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Marcelo Mazur

028 - 0002126-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002126-3
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Rhellen Berg Fernandes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

029 - 0002132-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002132-1
Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
Recorrido: Valquimar Jose da Silva
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

030 - 0002127-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002127-1

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda
 Recorrido: Angra Cristina S Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
 Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

031 - 0002133-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002133-9

Recorrente: Pet Cursos Profissionalizantes Ltda

Recorrido: Luziane Silva do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Advogados: Danilo Viana Borsatto, Paulo Sérgio de Souza

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

032 - 0000661-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000661-1

Infrator: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

033 - 0000660-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000660-3

Executado: D.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

034 - 0000659-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000659-5

Autor: A.G.A.L.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Homol. Transaç. Extrajudi

035 - 0003468-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003468-8

Requerente: Ricardo da Silva Jose e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 20/01/2013. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0003676-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003676-6

Requerente: Maria Selma Melo de Almeida e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 21/01/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

037 - 0003467-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003467-0

Requerente: Anderson Rodrigues Barros e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 28/01/2013. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0003675-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003675-8

Requerente: Luiz Felipe de Souza Lima e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 02/01/2013. **

AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

039 - 0050754-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.050754-6

Autor: Nidis Mota da Silva Reis

Réu: Jair Alves dos Reis

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000411RRA, Dr(a). VIVIAN SANTOS WITT para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Geraldo João da Silva, Vivian Santos Witt

040 - 0109606-44.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109606-2

Autor: Maria José Martins Pires

Réu: Antonio Rodrigues Martins e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000573RR, Dr(a). NATALINO ARAÚJO PAIVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Ivanir Adilson Stulp, Natalino Araújo Paiva

041 - 0223279-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223279-1

Autor: Maria do Carmo Barroso Rodrigues

Réu: de Cujus José Eucio Rodrigues

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000210RR, Dr(a). Mauro Silva de Castro para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Ronaldo Mauro Costa Paiva

Separação Litigiosa

042 - 0138968-57.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138968-9

Autor: M.R.M.L.

Réu: M.P.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000233RRB, Dr(a). LEANDRO LEITÃO LIMA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Clarissa Vencato da Silva, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco das Chagas Batista, Josinaldo Barboza Bezerra, Leandro Leitão Lima, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro

2ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi
Rommel Moreira Conrado
PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

Execução Fiscal

043 - 0003395-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003395-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Movemaq Comércio e Representação Ltda e outros.

Decisão: AUTOS nº 0010.01.003395-8

DECISÃO

I. O exequente pede a indisponibilidade dos bens dos devedores, fls. 256/257;

II. As partes devedoras, foram citadas por edital fls. 142, não pagou a dívida, nem indicou bens, como também não foram encontrados bens penhoráveis, por esta razão determino a indisponibilidade de bens e direitos de MOVEMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA E SONIA MARIA SOUZA DAMASCENO, até o limite do valor da execução, nos termos do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05;

III. Comunique-se a indisponibilidade ora determinada ao DETRAN-RR, aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema BACEN-JUD;

IV. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como o prazo de 10 (dez) dias para resposta;

V. Sendo positivas ou negativas as respostas do item III, certifiquem-se e tornem-me os autos conclusos para decisão;

VI. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para resposta, reiterem-se, uma única vez os ofícios, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para resposta, sob pena de responsabilidade;

VII. Int.

Boa Vista-RR, 12/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Samara Cristina Carvalho Monteiro

044 - 0019118-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019118-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

Decisão: Execução Fiscal nº 010 01 019118-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.

DECISÃO

Camilla Zanella Ribeiro Cabral atravessa petição às fls. 472/480 levantando questões de ordem pública, primeiro acerca da sua não citação em virtude de ser sócia da empresa Cabral e Cia Ltda juntamente com Alvaro Cabral da Silva, conforme consta na petição inicial fls. 27 e como consequência a prescrição e nulidade de todos os atos praticados advindo da não citação da executada, em conformidade com o art. 618, II do CPC.

Instado a manifestar-se o exequente, asseverou que o art. 248 do CPC não garante a nulidade de todos os atos do processo. Afirma, também, que o comparecimento espontâneo da executada supre a citação, não havendo qualquer mancha que gere nulidade do processo.

Passo a decidir acerca dos pontos acima evidenciados.

Sobre o alegado pela executada que na forma do parágrafo único, do art. 47, o litisconsórcio poderá ser necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para as partes.

O litisconsórcio resta configurado quando, em uma mesma relação jurídica processual, há mais de um autor ou mais de um réu, em um mesmo polo ou em ambos. O litisconsórcio caracteriza-se, portanto, pela pluralidade de partes, num dos polos.

Neste caso não se enquadra o dispositivo acima tendo em vista que a litisconsorte/executada deve ser citada conforme modalidades previstas no artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

250200004368 JCPC.214 JCPC.214.1 - CITAÇÃO - EXECUÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - VALIDADE - "Citação. Execução. Advogado que comparece para apresentar exceção de pré-executividade com pedido de suspensão da execução em meio às várias demandas existentes entre as partes. 1. Considerando as circunstâncias do caso concreto, em que o executado comparece aos autos para apresentar exceção de pré-executividade e pede a suspensão do feito executivo, no meio de várias demandas entre as partes, a ausência de poderes para receber citação, alegada tardiamente, não impede a aplicação do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, tudo para evitar manobra que mancharia a lisura que deve presidir os processos judiciais. 2. Recurso especial não conhecido." (STJ - REsp 662.836/DF - (2004/0077055-6) - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 1 26.02.2007)RDC+47+2007+MAI - JUN+171+45/2000v89

250600001231 JCTN.135 JCTN.135 JCTN.204 JLEF.3 - EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE DOS SÓCIOS - SOCIEDADE LIMITADA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - "Execução fiscal. Legitimidade dos sócios. Sociedade limitada. Presunção relativa de certeza e liquidez da CDA não ilidida. 1. Consoante decisão da 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, a responsabilidade solidária, criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, somente pode ser reconhecida quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN. 2. A partir desse julgado, que passo a adotar, concluo que nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Em se tratando de dívida ex lege, de origem previdenciária, o não-recolhimento da exação, em princípio, caracteriza infração à lei. 4. Compete, em consequência, ao sócio, quando inscrito como co-responsável pelo débito executado, comprovar que, a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa, para se eximir da obrigação e, afastar a legitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Artigo 204 do CTN e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. 5. Afastada a ilegitimidade de figurar no pólo passivo da execução à falta de documentos suficientes para afastar a responsabilidade pelo não recolhimento das contribuições. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado." (TRF 3ª R. - Ag

2007.03.00.088429-0/SP - (310839) - 1ª T. - Relª Desª Fed. Vesna Kolmar - DJe 13.03.2008)RET+63+2008+SET - OUT+178v92

Sobre a ausência da citação da executada é preciso ressaltar que a Lei Complementar nº 118/05 alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional, passando a dispor que a interrupção da prescrição ocorrerá com o despacho ordenatório da citação.

Entretanto, cabe salientar que não é aplicável à espécie a modificação trazida pela referida lei, eis que é posterior ao ajuizamento da presente ação e, conseqüentemente, do despacho inicial que ordenou a citação. Segundo entendimento jurisprudencial, o prazo quinquenal para as ações anteriores à modificação do art. 174, do CTN, se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor e não pelo mero despacho que a ordena.

250600000548 JCTN.174 JCTN.174.PUN JCTN.174.PUN.I JCPC.219 JCPC.219.5 - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS - PRESCRIÇÃO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CTN - "Tributário. Decurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e a citação. Art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Ajuizamento da execução fiscal. Prescrição. I - A interrupção da prescrição somente ocorre com a efetiva citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (redação da época dos fatos). Ocorrendo a citação em momento posterior ao esgotamento do quinquênio prescricional, que tem como termo a quo a constituição do crédito, deve ser extinta a execução. II - O executivo fiscal foi sentenciado quando já ultrapassado o prazo quinquenal sem o cumprimento da citação, contando-se como termo inicial a data da constituição do crédito tributário. Aplicação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 219, § 5º, do CPC. III - Precedente do STJ: REsp 850930, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJ 01.02.2007. IV - Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 5ª R. - Ap-Reex 2003.85.00.003618-8 - (4722/SE) - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJe 08.05.2009)RET+71+2010+JAN - FEV+188+10/2007v92

Como se sabe, na Teoria Geral do Direito, a prescrição é a perda da ação que protege o direito, enquanto, a decadência é a perda do próprio direito.

Todavia, o Código Tributário Nacional, mais precisamente o seu art. 156, V, dispõe que a prescrição é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Desta forma, a prescrição não atinge apenas a ação para a cobrança do respectivo crédito tributário, mas, sim, o próprio crédito.

A sociedade empresária possui personalidade jurídica distinta da de seus sócios, podem eles vir a ser responsabilizados pelos débitos tributários gerados pela sociedade que titularizam. Justo por isso, a responsabilização encontra-se estampado nos artigos 134, VII e 135, III, do CTN.

Com base nesse panorama legislativo e com respaldo na jurisprudência, o fisco, verificada a impossibilidade de recebimento do crédito tributário da pessoa jurídica, seja por conta de sua não localização, seja por conta da não localização de bens penhoráveis, redireciona a cobrança para a pessoa dos sócios, gerentes ou administradores da pessoa jurídica.

Segundo tange a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão monocrática, a ministra Eliana Calmon conheceu do agravo de instrumento para negar seguimento ao recurso especial:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ARTS. 458 E 535 DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - FALTA DE PREGUESTRAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa das teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.

Precedentes. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. É que observamos julgados no âmbito do STJ, vem proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Sobre o tema, vale transcrever as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.06.2005. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

4. In casu, verifica-se que a executada principal foi citada em 23.06.1998 e a citação do sócio ocorreu em 15/09/2003. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.

5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido.

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80 - INTELIGÊNCIA DO ART. 174, § ÚNICO, I, CTN - PRECEDENTES.

As normas contidas na Lei 6.830/80 não se aplicam às execuções fiscais distribuídas anteriormente à sua vigência. Transcorridos mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição da ação. Embargos de divergência rejeitados. " (REsp n. 41958-SP, relator Ministro Garcia Veira, DJ de 28.8.2000.).

Desta forma, estando claro a responsabilidade do co-responsável na presente ação, defiro parcialmente o pedido de fls. 472/480, declaro prescrito o direito do exequente cobrar o débito da co-responsável Camilla Zanella Cabral e indefiro a nulidade da presente execução fiscal e de todos os atos praticados na execução, por não existirem irregularidades nos procedimentos executórios.

Determino que o cartório exclua do sistema a executada.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando prosseguimento a ação somente os executados hora processados sr. Alvaro Cabral da Silva e Cabral e Cia Ltda.

P.R.I.

Boa Vista - RR, 14/03/2013.

Elaine Cristina Bianchi

Juíza de Direito

Advogados: Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Daniella Torres de Melo Bezerra, Rosa Leomir Benedettgonçalves

045 - 0132769-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132769-7

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: F Irlan de Andrade e outros.

Sentença:

Sentença: I. Relatório: o Estado de Roraima interpôs Execução Fiscal em face de F Irlan de Andrade e Outro, amparado em Certidão de Dívida Ativa lavrada regularmente. Os executados foram citados por edital nas fls. 32. O exequente requer a extinção da presente execução, com resolução de mérito, tendo em vista o pagamento administrativo da dívida. É o relatório. II. Fundamentação: Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795 ambos do CPC. (...) No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se, assim, a extinção do presente processo. III. Dispositivo: Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução Fiscal, conforme determina o art. 795 do CPC. Sem custa e honorários. Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e aquiram-se os autos,

observa-se as formalidades e baixas necessárias. P.R.I Boa Vista-RR 13/03/2013 Elaine Cristina Bianchi Juíza de Direito Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

5ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Busca e Apreensão

046 - 0124683-93.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124683-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Marlete Silva Biazatte

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 154,15 (cento e cinquenta e quatro reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos

047 - 0158055-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158055-8

Autor: Sivirino Pauli

Réu: Chester Enrique Batista Cosignani

Despacho: Autos nº: 158055-8

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. Pessoalmente.

Advogados: Rodrigo Augusto da Fonseca, Sérvio Tulio Barcelos

048 - 0177847-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177847-5

Autor: Banco Fiat S/a

Réu: Alirio de Medeiros Almeida

Despacho: Autos nº.: 177847-5

Pretendendo a parte autora que o requerimento de fl. 87 seja apreciado, deve o seu advogado efetuar a assinatura da referida peça ou apresentar o original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

Consignação em Pagamento

049 - 0118741-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118741-6

Autor: Consórcio Nacional Embrakon Ltda

Réu: Juliano Silvano

Despacho: Autos nº.: 118741-6

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação do original da petição de fl. 140, sob pena de desentranhamento.

Caso a parte permaneça inerte, efetue-se o desentranhamento das peças de fls. 134 e 140, e cumpra-se o despacho de fl. 133.

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Maria Lucilia Gomes, Paulo Igor Barra Nascimento

050 - 0155721-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155721-8

Autor: Banco Gmac S.a

Réu: Leonildes Silva de Oliveira

Despacho: Autos nº.: 155721-8

Pretendendo a parte autora que o requerimento de fl. 111 seja apreciado, deve o seu advogado efetuar a assinatura da referida peça ou apresentar o original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Advogado(a): Celson Marcon

Cumprimento de Sentença

051 - 0006392-76.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006392-2

Exequente: Arnulf Bantel

Executado: Ana Maria Ferreira Dantas e outros.

Despacho: Autos nº.: 6392-2

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 345/348), deixo para apreciar o pedido de adjudicação após o julgamento do recurso, uma vez que a decisão agravada envolve questão de nulidade processual.

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Certifique-se quanto ao julgamento do recurso.

Em seguida, proceda-se a nova conclusão para despacho

Advogados: Alex Mota Barbosa, Almir Rocha de Castro Júnior, Antonieta Magalhães Aguiar, Iana Pereira dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, José Demontê Soares Leite, Karina Ligia de Menezes Batista, Leydijane Vieira e Silva, Maria Dizanete de S Matias, Maria Emília Brito Silva Leite, Messias Gonçalves Garcia, Ricardo Aguiar Mendes, Ronnie Gabriel Garcia

052 - 0006469-85.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006469-8

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Executado: Ricardo Alberto Kumer e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 199, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sileno Kleber da Silva Guedes, Sívirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

053 - 0057881-84.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.057881-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Vilson Pedro Leonardi

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 217/218, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível). ** AVERBADO **

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

054 - 0059705-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059705-7

Exequente: Luciana Olbertz Alves e outros.

Executado: Indústria de Laminados e Compensados de Roraima Ltda

Intimação da parte EXECUTADA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 39,61 (cento trinta e nove reais e sessenta e um centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Juliana Silva Prestes, Luciana Olbertz Alves

055 - 0063001-11.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063001-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Célia Maria Martins de Lima

Despacho: Autos nº.: 063001-5

Regularmente citada por edital, a parte executada permaneceu inerte.

Nomeio curadora especial a Dra. Noelina dos S. Chaves Lopes, da DPE. Intime-se.

O requerimento de fls. 157/158 será analisado em seguida.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

056 - 0063015-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063015-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos Augusto Pereira Ferreira

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 144,15 (cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

057 - 0063606-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063606-1

Exequente: Ivanilde Lira da Silva e outros.

Executado: Adeildo Lira da Silva e outros.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 352, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: José Luiz Antônio de Camargo, Josimar Santos Batista, Roberto Guedes Amorim, Valter Mariano de Moura

058 - 0075561-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075561-4

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Ricardo Souto Maior Nogueira

Despacho: Autos nº.: 075561-4

Requeira o exequente nos termos do despacho de fl. 272.

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento de Matos
Juíza Substituta

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Silas Cabral de Araújo Franco

059 - 0075565-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075565-5

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Fabio Henrique da Silva

Despacho: Autos nº.: 75565-5

O executado já foi intimado nos termos do art. 600, do CPC, tendo permanecido inerte.

Manifeste-se o exequente requerendo o que entender cabível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

060 - 0091707-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091707-1

Exequente: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Luis Barbosa Alves

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 924,39 (novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Edmilson Macedo Souza, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

061 - 0106392-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106392-2

Exequente: Cleia Furquim Godinho e outros.

Executado: Eletrovolts S/c Ltda

Despacho: Autos nº.: 106392-2

Oficie-se como determinado na sentença.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cleia Furquim Godinho, Hugo Leonardo Santos Buás, Jaqueline Magri dos Santos, Lenon Geysen Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

062 - 0107164-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107164-4

Exequente: Transeme Turismo Ltda

Executado: P Casarin e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls.154, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Italo Diderot Pessoa Rebouças, José Luciano Henriques de Menezes Melo

063 - 0113944-61.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113944-1

Exequente: Eduardo Freire da Silva Filho

Executado: Carlos Alberto dos Santos Vieira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 144, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Camilla Figueiredo Fernandes, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Sebastião Robison Galdino da Silva

064 - 0114501-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114501-8

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Pedro Antonio Soares Vieira

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) de fl. 161, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

065 - 0129409-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129409-5

Exequente: Boa Vista Energia S/a

Executado: Sonia Maria da Silva

Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fl.173, no prazo de cinco dias.(Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jorge K. Rocha, Manuel Belchior de Albuquerque Júnior, Sandra Marisa Coelho

066 - 0136582-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136582-0

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros.

Executado: Jose Mario Sales Garcia

Intimação da parte EXEQUENTE para pagamento das custas finais no valor de R\$ 44,72 (quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Clarissa Vencato da Silva, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo,

Jorge K. Rocha, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

067 - 0154694-37.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154694-8

Exequente: Valter Mariano de Moura

Executado: José Maria Braga

Despacho: Autos nº.: 154694-8

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. pessoalmente.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Valter Mariano de Moura

068 - 0163094-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163094-0

Exequente: Francisco Alves Noronha e outros.

Executado: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 208, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

069 - 0167237-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167237-1

Exequente: Aneron Luiz de Oliveira

Executado: Maria Jose Bandeira Lima e outros.

Despacho: Autos nº.: 167237-1

Manifeste-se a parte exequente em 48h, sob pena de extinção.

Int. por carta com aviso de recebimento.

Advogados: Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros

070 - 0173468-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173468-4

Exequente: Gomes e Gontijo Ltda

Executado: Jaime Bonetti

Despacho: Autos nº.: 173468-4

À Contadoria para atualização da dívida e verificação das custas finais.

Após, expeça-se certidão de crédito como requerido nas fls. 76/77.

Advogados: Liliana Regina Alves, Pedro de A. D. Cavalcante, Tarciano Ferreira de Souza

Outras. Med. Provisionais

071 - 0027702-07.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027702-5

Autor: B.B.S.

Réu: M.P.B.

Despacho: Autos nº.: 027702-5

A ação de execução originária foi proposta pelo Banco do Brasil S/A contra a Agropecuária São Francisco Ltda. e o Espólio de Luiz Rodrigues Barros (fls. 14/17).

No entanto, conforme as fls. 221/227, foi realizado acordo entre o exequente e: a) Agropecuária São Francisco Ltda.; b) Espólio de Luiz Rodrigues Barros; c) Marinho Pereira Braga; d) Sônia Silveira Braga; e e) Luciano Vilela de Oliveira.

Cabe ressaltar que não consta no referido acordo assinatura do representante ou procurador da executada Agropecuária São Francisco Ltda.

Na petição de fls. 668/671, o exequente informa que os executados são os assuntores da dívida Marinho Pereira Braga e Sônia Silveira Braga. Assim, tendo em vista a certidão de fl. 662, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando se pretende a exclusão das demais pessoas acima elencadas do pólo passivo desta ação.

Após o transcurso do prazo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização da dívida, conforme o acordo homologado na fl. 372.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

Em seguida, venham os autos conclusos para análise dos demais pedidos constantes nas fls. 658, 668/671 e 672

Advogados: Antonilzo Barbosa de Souza, Cristiane Maria de Sousa Mariano, Erlane Marques, Fabiana Rodrigues Martins, Hélio Antonio Cardozo Figueira, Jaime César do Amaral Damasceno, Johnson Araújo Pereira, Selma Regina Borges Oliveira

072 - 0005803-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005803-8

Autor: W.C.B.

Réu: M.V.C.R.C.

Despacho: Autos nº.: 005803-8

Efetuar consulta eletrônica à Receita Federal a fim de obter informações sobre o endereço do primeiro réu.

Advogados: Expedito Bezerra Mourão, Luciano da Silva Mourão, Paulo Luis de Moura Holanda, Raquel da Silva Mourão

073 - 0012338-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012338-6

Autor: A.E.C.-A.

Réu: O.C.L.

Intimação das PARTES para manifestarem-se sobre os cálculos de fl. 96, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/201/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Gemairie Fernandes Evangelista, John Pablo Souto Silva

074 - 0017577-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017577-4

Autor: B.V.S.

Réu: J.H.P.

Despacho: Autos nº.: 017577-4

Ao TJRR (fl. 135).

Advogados: Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Luis Gustavo Marçal da Costa

075 - 0004726-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004726-0

Autor: I.S.A.

Réu: L.L.M.L. e outros.

Decisão: Autos nº.: 010.12.004726-0

(d)

1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 (quinze) dias.

3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, §2º do Código de Processo Civil.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Débora Mara de Almeida, Peter Reynold Robinson Júnior, Rárison Tataira da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes

Prest. Contas Exigidas

076 - 0116221-50.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116221-1

Autor: Adneyva Sampaio Memoria

Réu: Lúcio Augusto Rosa da Costa e outros.

Intimação da parte AUTORA para pagamento das custas finais no valor de R\$ 974,39 (novecentos e setenta e quatro e trinta e nove centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Eduardo Silva Medeiros, Marcos Antônio C de Souza

Procedimento Ordinário

077 - 0121461-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121461-6

Autor: Alcir Oliveira da Silva

Réu: Randhal Ja Perdiz Randcar

Despacho: Autos nº.: 121461-6

Manifeste-se a parte executada sobre a contraproposta apresentada nas fls. 298/302.

Após, venham os autos conclusos para despacho.

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento

Juíza Substituta

Advogados: Alcir Oliveira da Silva, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Marco Antônio da Silva Pinheiro

078 - 0130313-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130313-6

Autor: Banco do Brasil S/A

Réu: Jonas Diogo da Silva

Despacho: Autos nº.: 130313-6

Manifeste-se a parte exequente nos termos do art. 475-J, do CPC.

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Geralda Cardoso de Assunção, Gerson da Costa Moreno Júnior, Johnson Araújo Pereira, Mamede Abrão Netto

079 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

Despacho: Autos nº.: 160345-9

1. À Contadoria para atualização da dívida.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem sobre os cálculos.

3. Em seguida, proceda-se a nova conclusão para análise do requerimento de fl. 134.

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Marcos Antônio C de Souza

080 - 0166806-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166806-4

Autor: Anselma Lucio Barbosa

Réu: Banco Bradesco S/a

Despacho: Autos nº.: 166806-4

Defiro (fls. 166/167).

Tendo em vista o trânsito em julgado e a inércia da parte executada em efetuar o pagamento voluntário da dívida, aplico a multa de 10% do valor da dívida.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender cabível.

Efetuar a correção da autuação e da classificação dos autos (fls. 178/179).

Boa Vista, 11/03/2013.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Marcos Antônio C de Souza, Mauro Paulo Galera Mari

081 - 0178523-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178523-1

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima

Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Despacho: Autos nº.: 178523-1

Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 154-verso.

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, João Paulino Furtado Sobrinho

082 - 0179592-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179592-5

Autor: Cleonice Ferreira Rodrigues

Réu: Banco Finasa S/a

Intimação das PARTES para pagamento das custas finais e iniciais no valor de R\$ 249,15 (duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), no prazo de 05(cinco) dias, (Port. Nº 005/99/GAB/5ª V. Cível)

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Francisco José Pinto de Mecêdo, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Natanael Gonçalves Vieira

Reinteg/manut de Posse

083 - 0071458-32.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.071458-7

Autor: Bb Leasing S/a Arrendamento Mercantil

Réu: Roberio Garcia Figueiredo

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre a(s) certidão(ões) fl. 220, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

084 - 0089542-47.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089542-6

Autor: Jan Roman Wilt

Réu: Lazaro Santos e outros.

Intimação da parte RÉ para pagamento das custas finais no valor de R\$ 144,15 (cento e quarenta e quatro reais e quinze centavos), no prazo de 15(quinze) dias, (Port. Nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Wellington Sena de Oliveira

6ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

085 - 0124195-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124195-7

Autor: Banco General Motors S/a

Réu: Leila Maria Santos da Silva

Ato Ordinatório: Intimo o executado, através de seus advogados, nos termos e no prazo do §1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Boa Vista, 14 de março de 2013 - Aldeneide Nunes de Souza, Escrivã Judicial.

Advogados: Celson Marcon, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Gerson da Costa Moreno Júnior, Jucie Ferreira de Medeiros, Mamede Abrão Netto

Cumprimento de Sentença

086 - 0074917-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074917-9

Exequente: Banco do Brasil S/a

Executado: Jesus Sechi

Despacho: DECISÃO

1. Cuida-se de requerimento às 332/335 para desbloqueio do valor da aposentadoria do executado. 2. Por essa razão, atendendo ao requerimento da douta Defensoria Pública, determino ao cartório que promova o desbloqueio parcial do benefício de aposentadoria do requerente/executado. Mantendo bloqueado somente o valor correspondente à margem consignável de 30% (trinta por cento). 3. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de fevereiro de 2013. Erasm Hallysson Souza de Campos - Juiz respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

087 - 0083245-24.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083245-2

Exequente: Aero Rezende Viação Agrícola Ltda

Executado: Brarroz Agroindustrial Ltda e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Cuida-se de impasse registrado entre as partes, em decorrência dos cálculos do valor da execução, apresentado pela exequente às fls.384/386. 2. Assim sendo, defiro o pedido da executada as fls.389/390, para determinar ao Cartório a remessa dos autos a Contadoria Oficial do Fórum, para que possam realizar os cálculos. 3. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Boa Vista/RR, 03 de março de 2013. Erasm Hallysson Souza de Campos- Juiz respondendo pela 6ª Vara Cível.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Jorge K. Rocha, Roberio Bezerra de Araújo Filho, Rodolpho César Maia de Moraes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Thais Ferreira de Andrade Pereira, Vanessa Maria de Matos Beserra

Procedimento Ordinário

088 - 0136806-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136806-3

Autor: Raimunda Leileane de Sousa Sousa

Réu: Companhia Energética de Roraima S/a

Ato Ordinatório: Intimo a parte executada para que se manifeste quanto ao termo de penhora constante em fls.301 no prazo de 15 dias. Boa Vista, 14 de março de 2013. Aldeneide Nunes de Sousa -Escrivã em exercício.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Claudio Souza da Silva Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Erivaldo Sérgio da Silva, Jaques Sonntag, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Roberio Bezerra de Araújo Filho

089 - 0179758-49.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179758-2

Autor: Lindivalda Sales de Souza Belo

Réu: Banco do Brasil S/a

Despacho: Despacho. 1. Considerando o instrumento de procuração às fls. 47, defiro o pedido do i Advogado de fls. 211; 2. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 206/207 em nome do patrono da parte autora; 3. Após, remetam-se os autos a Contadortia para cálculos das custas finais; 4. Em seguida, determino o cumprimento do item 12 da sentença de fls. 208/209. 5. Expedientes necessários. 6. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de fevereiro de 2013. Erasm Hallysson Souza de Campos.

Advogados: André Luiz Vilória, Johnson Araújo Pereira

090 - 0186572-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186572-6

Autor: Maria do Socorro de Souza Maia

Réu: Itaucard-adm de Cartões de Cred e Imob Ltda - Grupo Itaú
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000509RR, Dr(a). VILMAR LANA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Fabiola Vasconcelos Mitos, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Hiran Leão Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Vilmar Lana

7ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

091 - 0089306-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089306-6

Autor: A.A.S.

Réu: M.W.S.S.

Despacho:

Despacho: Estou de acordo com o entendimento lançado pelo MP à fl. 35. As partes deverão ajuizar ação própria, razão pela qual indefiro o pedido. Intimem-se. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Maria Gorete Moura de Oliveira

Arrolamento Comum

092 - 0012132-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012132-3

Autor: Luisa Pinheiro da Silva

Réu: Espólio de Júlio José Estevão

Despacho:

Despacho: Aos possíveis herdeiros do falecido, citados por edital, nomeio curador especial o Dr. Carlos Fabrício Ratacheski, que deverá ser intimado a prestar compromisso e se manifestar nos autos, em especial quanto às últimas declarações e plano de partilha. Após, ao MP. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento Sumário

093 - 0001953-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001953-1

Autor: Americo de Matos Reis e outros.

Réu: Espólio de Francisca de Lima Reis

Despacho:

Despacho: Concedo o prazo requerido. Aguarde-se, por 30 dias, em cartório. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes França

Cumprimento de Sentença

094 - 0008286-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008286-4

Exequente: K.A.L.M.

Executado: A.S.M.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de suspensão (fl. 214). Sobreste-se o andamento do feito por 180 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 20 de fevereiro de 2013.

Advogado(a): Margarida Beatriz Oruê Arza

095 - 0008352-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.008352-4

Exequente: I.H.F.A.

Executado: J.A.P.

Despacho:

Despacho: Tendo em vista que a parte autora outorgou poderes para receber, defiro o pedido retro. Expeça-se o alvará, como se requer. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Mamede Abrão Netto, Milton César Pereira Batista

096 - 0104002-05.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104002-9

Exequente: R.S.B.S.

Executado: A.S.C.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Renove-se a precatória, como se requer. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Alberto Jorge da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Domingos Sávio Moura Rebelo, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Rogenilton Ferreira Gomes, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes

dos Passos

097 - 0114556-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114556-2

Exequente: H.M.T.N. e outros.

Executado: D.A.N.O.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomarem ciência das fls. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO ** Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Helder Figueiredo Pereira

Divórcio Litigioso

098 - 0029274-95.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029274-3

Autor: A.A.S.

Réu: M.S.M.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo o advogado para apresentar procuração, bem como desarquivamento. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

099 - 0002255-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002255-0

Autor: A.N.C.O.

Réu: W.L.F.

ERRATA: Publicação de errata do despacho publicado no DJE. Nº 4985 as fls. 111 que circulou no dia 07 de março de 2013. Onde se lê: defiro o pedido de fl. 236. proceda-se como se requer. Leia-se 1. já deferi a providencia requerida à fl.236, nos autos em apenso. 2. especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista -RR 04 de março de 2013. Paulo César Dias Menezes. Juiz de direito titular da 7ª vara cível.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Ellen Euridice C. de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Rárisson Tataira da Silva

Inventário

100 - 0154621-65.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154621-1

Autor: Julia Maria Marques da Silva

Réu: de Cujus Charles Regez

Despacho:

Despacho: Citem-se, considerando os endereços indicados retro. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

101 - 0190586-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190586-0

Autor: Janaina Ferreira Brock e outros.

Réu: Espolio De: José Brock

Despacho:

Despacho: Intime-se a inventariante para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 255 e preste contas do alvará recebido. Prazo: 10 dias. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Jaques Sonntag, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Pablo Kildere de Sousa Diniz, Paula Cristiane Araldi, Walla Adairalba, Wellington Alves de Oliveira

102 - 0214213-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214213-1

Autor: Luciana Guedelha Lima e outros.

Réu: Espolio de Jesualdo Costa Lima

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 30 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

103 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Rita de Kassia Vieira Coutinho e outros.

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho:

Despacho: Retifique-se a autuação, considerando o novo inventariante nomeado (fl. 294). Considerando o teor do pedido retro (fls. 299/300), bem como o fato de o valor pleiteado ser devido, em primeiro lugar, aos dependentes habilitados, intime-se o inventariante para que junte aos autos certidão de dependentes habilitados do falecido junto ao INSS e União, no prazo de 10 dias. Após, vista ao MP. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cesar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Dircinha Carreira Duarte, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Peter Reynold Robinson Júnior, Stélio Baré de Souza Cruz

104 - 0219589-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219589-9

Autor: Valdemir do Nascimento Pimentel

Réu: Espólio de Ademir do Nascimento Pimentel

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Oficie-se como se requer nos itens "a" e "b" de fl. 87. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

105 - 0220209-48.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220209-1

Autor: Francisca Angela Gondim de Souza

Réu: Espólio de José Rufino de Souza

Despacho: Intimem-se os demais interessados para que no prazo de 10 dias manifestem-se sobre a proposta da inventariante (FLS. 572/573). Boa Vista, 07 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alessandra Andréia Miglioranza, Areolino Pires Pereira

106 - 0007629-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007629-5

Autor: Vera Lucia Curico Balieiro

Réu: Espólio de Nelson Ramayana Rodrigues Lopes

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomarem ciência das fls 130,132,134 e 136. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Ruyderlan Ferreira Lessa

107 - 0008030-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008030-3

Autor: Alzira Brito de Almeida e outros.

Réu: Espólio de Alzira Brito de Almeida

Despacho:

Despacho: A herdeira Josefa foi citada conforme fl. 78. Cite-se o viúvo, expedindo precatória, considerando o endereço declinado na petição retro. Boa Vista, 12 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Daniele de Assis Santiago

108 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante para assinar o Termo de fl 32. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

109 - 0016721-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016721-7

Autor: Eliete Lopes de Aguiar

Réu: Espólio de Jaldo Jovan Vieira de Aguiar e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo a parte para pagamento das diligências do oficial. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogados: Igor Queiroz Albuquerque, Maria do Rosário Alves Coelho

Petição

110 - 0165082-96.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165082-3

Autor: Terezinha de Jesus dos Santos Moraes e outros.

Réu: Geovane Hermínio Moraes dos Santos e outros.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o cartório o teor da sentença de fls. 142/143, incluindo quanto a resposta ao ofício. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Procedimento Ordinário

111 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Autor: E.R.B.

Réu: F.A.L.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomarem ciência das fls 151 e 152. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Marco Antônio da Silva Pinheiro

112 - 0112778-91.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112778-4

Autor: Jorge Luis Soares

Réu: Construtora Barros e Leitão Ltda

Despacho:

Despacho: Translade-se cópia da sentença e inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de transito aos autos de inventário. 2. Defiro o pedido retro. Forneço a certidão e cópia da sentença mediante o recolhimento das custas pertinentes. 3. Nada mais havendo, arquivem-se. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Svirino Pauli, Sylvania Amélia Catanhede de Oliveira, Tyrone José Pereira, Tyroni Mourão Pereira, Winston Regis Valois Júnior

113 - 0012476-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012476-2

Autor: Edilene dos Santos Peixoto

Réu: Wanderliza Laranjeira Coutinho e outros.

Despacho:

Despacho: Certifique-se sobre o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 35. Boa Vista, 11 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Separação Consensual

114 - 0061326-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061326-8

Autor: C.V.C.G. e outros.

Despacho:

Despacho: Defiro o pedido retro. Proceda-se como se requer. Boa Vista, 13 de março de 2013. Paulo Cezar dias Menezes. Juiz Titular da 7ª Vara Cível.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Rommel Luiz Paracat Lucena, Vinicius Guareschi

115 - 0002652-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002652-8

Autor: O.A.C. e outros.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 04/10/ Gab/7ª VC, intimo as partes para tomarem ciência das fls 130,132,134 e 136. Boa Vista, 14 de março de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

8ª Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

César Henrique Alves

PROMOTOR(A):

Isaias Montanari Júnior

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Improb. Admin.

116 - 0174338-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174338-8

Autor: o Ministério Público

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Sentença: SENTENÇA

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende gizar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CESAR HENRIQUE ALVES - Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

2. Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CESAR HENRIQUE AALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Execução Fiscal

117 - 0009262-94.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009262-4
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Rubens Gomes da Silva
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs execução de honorários em face de amparado em sentença prolatada na ação de execução fiscal. O Processo teve o desenvolvimento normal. Às fls.167, o exequente requereu a extinção da ação tendo em vista pagamento. É o relatório.

DECIDO

Com efeito, o devedor satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC. Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução de honorários pelo pagamento da dívida. Sem custas e honorários. Segue em anexo cópia do desbloqueio. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 14 de Março de 2013.

Air Marin Junior
Juiz de Direito Substituto
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

118 - 0129408-91.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129408-7
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Edilamar Magalhães Wanderley
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Edilamar Magalhães Wanderley, amparado em certidão da dívida ativa lavrada regularmente à folha 03. O processo teve o desenvolvimento normal. À fl.65 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I, do CPC.

Isto posto, e tudo mais que consta dos autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários, conforme deduzido pelo exequente às fls.65.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 14 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto
Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Tarciano Ferreira de Souza

119 - 0136988-75.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.136988-9
Exequente: o Estado de Roraima
Executado: Parima Transportes e Com Ltda
Apedido do Advogado -Igor Queiroz Albuquerque - OAB/720 RR, já está em cartório para carga.BV-RR, 14 de março de 2013. ** AVERBADO **
Advogados: Elidoro Mendes da Silva, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas

120 - 0160042-36.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.160042-2
Exequente: Município de Boa Vista
Executado: Elidoro Mendes da Silva
Sentença: SENTENÇA

Vistos etc...

O Município de Boa Vista interpôs Execução Fiscal em face de Elidoro Mendes da Silva, amparado em certidão de dívida ativa lavrada regularmente às folhas 04/05. O Processo teve o desenvolvimento normal. À fl.108 a parte Exequente noticia o pagamento total da dívida, tendo em vista que o bem penhorado à fl.80 fora adjudicado pelo Ente Municipal, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO

Com efeito, com o adimplemento da dívida, a parte devedora satisfaz a obrigação, impondo a consequente extinção desta execução, conforme previsto no artigo 794, I do CPC.

Diante do exposto, e tudo mais que consta dos Autos, julgo extinta a presente Execução Fiscal pelo pagamento total da dívida, nos termos do artigo 794, I e 269, II do CPC, condenando, porém, o executado a pagar as custas processuais. Levantem-se com as restrições porventura existentes.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas processuais ou extraída a Certidão de Dívida Ativa, arquite-se com as baixas necessárias.

Sem honorários.

P.R.I.C.

Boa Vista, RR, 14 de Março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

121 - 0122108-15.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122108-2

Autor: Pulsfog Pulverizadores Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Apedido da Advogada Dr.^a Denise Cavacanti - OAB 171 - B/RR, desarquivamento do processo 05.122108-2, já está em cartório para carga. BV-RR, 14 de março de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Giselma Salette Tonelli P. de Souza, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

122 - 0160784-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160784-9

Autor: Sheila Maria da Costa Epifânio

Réu: o Estado de Roraima

Ao advogado Johnson Araújo - 105-B/RR, a pedido do desarquivamento já encontra em cart-rio para carga. BV-RR, 14 de março de 2013. ** AVERBADO **

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara Militar

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(A):
Alisson Menezes Gonçalves
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

123 - 0221537-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221537-4

Réu: Altamir de Souza

Intime-se o advogado para apresentar alegações finais. Republicado pela derradeira vez. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

2ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

124 - 0023995-31.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.023995-9

Réu: Antonio Carlos da Silva Ferreira

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0065574-22.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.065574-9

Réu: José Almeida Sobrinho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Pedro Xavier Coelho Sobrinho

126 - 0150625-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150625-8

Réu: José Roberto de Lima Luna

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

127 - 0174187-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174187-9

Réu: Herly Silva de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0193585-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193585-9

Réu: Elixandro Monteiro

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0009176-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009176-5

Réu: José Flávio Barbosa

ciência às partes da audiência designada para 01/07/2013 às 11h neste Juízo.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

130 - 0015275-26.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015275-5

Réu: Edson Alves de Carvalho e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Dê-se vistas à defesa para manifestar sobre fls. 129/130

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

131 - 0018859-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018859-5

Réu: João Batista de Almeida

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA DIA 27/09/2013, ÀS 10H00, NESTE JUÍZO.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Orlando Guedes Rodrigues, Sednem Dias Mendes, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

132 - 0002767-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002767-4

Indiciado: D.H.S. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

133 - 0028219-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028219-9

Réu: Francisco Gomes

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

Petição

134 - 0009201-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009201-1

Autor: Dra. Darci Moreno

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

135 - 0002403-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002403-6

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Vistos, etc.

< \

Trata-se de pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INCINERAÇÃO das substâncias entorpecentes, realizada pela autoridade policial.

O Ministério Público se manifestou à fl. 15, pelo deferimento.

E o breve relato. Decido.

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público. DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial. n'º sentido de procedera incineração da droga apreendidas, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2o do art. 32 da lei n'º 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado, a este Juízo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se.

Boa Vista. 13 de março de 2013.
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0002404-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002404-4

Autor: Delegadod de Polícia Civil

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INC1NERAÇÃO das substâncias entorpecentes, realizada pela autoridade policial.

O Ministério Público se manifestou à fl. 16. pelo deferimento.

E o breve relato. Decido.

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração da droga apreendida, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2º do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado a este Juízo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0002405-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002405-1

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Vistos, etc.

Trata-se de pedido de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INC1NERAÇÃO das substâncias entorpecentes, realizada pela autoridade policial.

O Ministério Público se manifestou à fl. 16. pelo deferimento.

E o breve relato. Decido.

Destarte, adotando como razões para decidir o parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido formulado pela autoridade policial, no sentido de proceder à incineração da droga apreendida, ficando a dita autoridade ciente das providências e requisitos do § 2º do art. 32 da lei nº 11343/06, remetendo-se o auto circunstanciado a este Juízo.

Intime-se.

Ciência ao Ministério Público

Cumpra-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0002502-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002502-5

Autor: Delegado de Polícia Civil

Sentença: Em face do exposto, adoto o parecer do Ministério Público como razão de decidir e DEFIRO O PEDIDO da autoridade policial.

Oficie-se ao DETRAN/RR, solicitando expedição de documentos provisórios de registro e licenciamento em favor do FIEL DEPOSITÁRIO: MÁRCIO ROBERTO ALVES DE AMORIM- Delegado de Polícia Civil, lotado na DRE - Delegacia de Repressão a Entorpecentes. Autorizo a utilização do veículo (YAMAHA LANDER XTZ 250 cc , cor vermelha, placa NUK 5969, chassi 9C6KG0210D0054747, pelo referido Delegado. Sem custas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0002794-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002794-8

Réu: João Alberto Sousa Freitas

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de JOÃO ALBERTO SOUZA FREITAS e mantenho a prisão do acusado com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, e, por consequência lógica, julgo improcedente o pedido com fulcro no artigo 269, I, do CPC c/c artigo 3o do CPP. JUNTE-SE COPIA DESTA DECISÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS. Após as intimações e expedientes de praxe, archive-se com as baixas necessárias. P. R. I. C (com as cautelas de estilo). Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Proced. Esp. Lei Antitox.

140 - 0195380-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195380-3

Réu: Angela Maria Nascimento de Moraes e outros.

Destarte, adotando como razões para decidir o Parecer do Ministério Público, DEFIRO o pedido tecido pelo ora requerente, para que seja restituída a motocicleta BROS/ ESD, cinza, placa NAR-4812.

Advogados: Diego Marcelo da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Rogenilton Ferreira Gomes

141 - 0202535-91.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202535-3

Réu: Claudio da Silva Lourenço e outros.

Decisão: Destarte, adoto na íntegra o parecer o Ministério Público e INDEFIRO o DESMEMBRAMENTO do presente processo quanto ao réu

CLÁUDIO DA SILVA LOURENÇO e DETERMINO A INTIMAÇÃO DA SENTENCIADA LUSMII.A PEIXOTO ZAGURY POR MEIO DE EDITAL, nos termos do artigo 392. IV do Código de Processo Penal.

Expedientes necessários. Cumpra-se. P. R. I. C.

Advogados: André Luiz Vilória, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Juliano Souza Pelegrini, Valeria Brites Andrade

142 - 0003672-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003672-9

Réu: Rita Marcília Souza

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0008773-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008773-8

Réu: Edimar da Silva Rocha

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

144 - 0011000-34.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011000-1

Réu: Luziane Rabelo Tavares e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000782RR, Dr(a). JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Josy Keila Bernardes de Carvalho, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Lizandro Iccassatti Mendes

145 - 0012475-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012475-4

Réu: Milena Teixeira Rodrigues e outros.

Intimação dos réus para ciência da audiência designada para 27/09/2013, às 08h30, neste Juízo.

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Relaxamento de Prisão

146 - 0002832-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002832-6

Réu: Jjerrffreson Oliveira Silva

Despacho: DESPACHO

Intime-se a defesa para juntada dos documentos indicados pelo MP.

Após a juntada dos referidos documentos, vistas ao Ministério Público para manifestação.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Representação Criminal

147 - 0008054-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008054-3

Representante: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Representado: Sandra Maria da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Henrique Keisuke Sadamatsu

148 - 0002432-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002432-5

Representante: Delegado de Polícia Civil

Às partes para ciência da sentença proferida à fl. 235.

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Paula Camila de Oliveira Pinto, Temair Carlos de Siqueira

Rest. de Coisa Apreendida

149 - 0012474-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012474-7

Autor: Dario Almeida de Alencar

Despacho: Da última publicação até os dias de hoje, não houve manifestação da parte. Face o exposto, INTIME-SE PELA ÚLTIMA VEZ O PATRONO DO REQUERENTE, para juntada do documento informado às fls. 44, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Boa Vista/RR, 06/03/2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

150 - 0016725-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016725-8

Autor: Sandoval Vieira de Araújo

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

Termo Circunstanciado

151 - 0205282-77.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205282-7

Indiciado: J.S.R.

Sentença: III - DISPOSITIVO

Nos moldes do art. 109, inciso VI, do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos o delicto apontado no presente inquérito. Ademais, deve ser observado que o fato ocorreu anterior a Lei 212.236/10, encontrando-se prescrita a pretensão punitiva estatal na hipótese em tela, vez que o referido prazo foi ultrapassado sem que houvesse causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Destarte, com supedâneo no art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal Brasileiro, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do indiciado JOSIVALDO SOARES RODRIGUES.

Publique-se e registre-se no SISCOM, após os expedientes necessários, tais como comunicações e intimações, archive-se com as baixas devidas.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

Juiz de Direito Substituto Auxiliando na 2ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

152 - 0070051-88.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070051-1

Sentenciado: Edson Delmiro de Souza

Despacho: Desnecessária a conclusão, ora que a multa foi declarada extinta na sentença de fl. 410.

Cumram-se as demais formalidades da referida sentença.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

153 - 0100158-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100158-3

Sentenciado: Audemar Carneiro Ferreira

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO, tendo em vista que o reeducando Audemar Carneiro Ferreira não cumpriu os requisitos necessários previstos no Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, mas, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para comutar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012, nos termos do art. 2º, e art. 4º, § 1º, todos do referido Decreto.

Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 15:09:16.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

154 - 0106753-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106753-5

Sentenciado: Carlos de Sena Silva

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", REVOGO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando nos termos do art. 86, II do CP e do art. 141 da Lei de Execução Penal. MANTENHO o reeducando no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 24/08/2012 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO o pedido de fl. 619, ora que, de acordo com a certidão cartorária, fl. 556, não houve o cumprimento da pena.

Contudo, verifico que o reeducando já alcançou o requisito temporal para a obtenção de novo livramento. Dessa forma encaminhem-se os autos À SEJUC para a realização de exame criminológico.

Cumpra-se com urgência.

Junte-se o cálculo, anexo, encaminhando uma cópia ao reeducando.

Intime-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta Decisão.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013, 09:57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

155 - 0134081-30.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134081-5

Sentenciado: Kenneth Leo Josef Meddellijn

Despacho: Desnecessária a conclusão, ora que o número de CPF se encontra à fl. 100.

Ainda, a multa já foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, fls. 101/102.

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 106.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

156 - 0212842-70.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212842-9

Sentenciado: Uandson Alencar Pereira de Jesus

Despacho: Renovem-se os expedientes.

Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 08:55:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0223834-90.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223834-3

Sentenciado: Maycon de Sousa de Jesus

Decisão: Posto isso, em dissonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido.

Desentranhem-se os cálculos de fls. 168/169, uma vez que não há juntada de nova guia nos autos.

Cumram-se as demais formalidades da sentença de fl. 147, após arquivem-se com as devidas cautelas legais.

Solicitem-se informações quanto à condenação de 04 (quatro) anos, autos nº 0010 06 134741-4, constante na certidão carcerária, fls. 165/167.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

158 - 0002035-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002035-2

Sentenciado: Niremborg Nascimento Orosco

Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Niremborg Nascimento Orosco, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA, para ser usufruída no período de 16 a 22.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125

da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Por fim, à Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC), para exame criminológico.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 16:37:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

159 - 0005040-68.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005040-9
Sentenciado: Adriano Rarris da Cruz
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de INDULTO, tendo em vista que o reeducando Adriano Rarris da Cruz não cumpriu os requisitos necessários previstos no Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, mas, DEFIRO o pedido de COMUTAÇÃO DE PENA, para computar 1/5 (um quinto) da pena remanescente do reeducando aferida em 25.12.2012, nos termos do art. 2º, e art. 4º, § 1º, todos do referido Decreto.
Retifique-se a planilha de Levantamento de Penas.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13.3.2013 - 12:38:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0001115-30.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001115-1
Sentenciado: Ramon Michel dos Santos Barros
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Ramon Michel dos Santos Barros, nos termos do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), pelas razões acima expostas, entretanto, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 15.3 a 21.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Junte-se o cálculo de benefícios elaborado no gabinete deste Juízo.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 10:40:02.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0008848-47.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008848-0
Sentenciado: Aldejane Farias Reis
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que a reeducanda permaneça no regime FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e, no momento, FIXO o dia 19/06/2009 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fls. 163/164, no que concerne a retificação das frações para benefícios e a alteração da condição de reincidente.

Revogo os cálculos de fls. 160/161.
Dê-se cópia desta decisão à reeducanda e ao estabelecimento prisional.
Elabore-se novo levantamento de penas e novos cálculos, fazendo constar as datas de prisões e soltura do ano de 2008, bem como encaminhe-se uma via dos cálculos à reeducanda.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

162 - 0008889-14.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008889-4
Sentenciado: Maria Natália Lopes da Cruz Rodrigues
Despacho: Vistos etc.

Ante os documentos juntados, fls. 220/225, e parecer ministerial, fls. 225v, DEFIRO o pedido de PRORROGAÇÃO de fls. 218/219.
Abra-se novo volume a partir da folha 200.
Publique-se. Intimem-se.
Cumpra-se, com urgência.

Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 08:25:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

163 - 0001020-63.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001020-1
Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva
Decisão: Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em favor do reeducando Érico Murilo Saldanha Silva, para ser usufruída no período de 16 a 22.3.2013, 7 a 13.5.2013, 10 a 16.8.2013, 12 a 18.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.
Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.
Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 15:27:05.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

164 - 0004991-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004991-0
Sentenciado: Valde Jeferson Diniz da Silveira
Despacho: Solicite-se certidão carcerária atualizada, aos estabelecimentos prisionais desta Comarca, do tempo em que esteve preso o reeducando.
Por fim, conclusos.
Tramite-se em caráter de urgência.
Boa Vista/RR, 14 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0005008-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005008-2
Sentenciado: Marcos Paulo Nelis de Barros
Despacho: Solicite-se, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informações à PAMC e ao DESIPE, quanto ao teor das certidões de fls. 88 e 97, ora que no dia da referida audiência, esta Magistrada foi

informada através da videoconferência que o reeducando não se encontrava no estabelecimento prisional.
Redesigno a audiência de justificação para o dia 09/04/2013, às 09h00min.
Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/04/2013 às 09:00 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

166 - 0007896-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007896-8
Sentenciado: Celson Rodrigues Filho
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando permaneça no FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal e, FIXO o dia 09/08/2012 como data-base para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Quanto ao último parágrafo do parecer ministerial de fl. 58, informe-se o reeducando que o Promotor atuante nesta Vara já comunicou o fato à Corregedoria da Polícia Militar.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Elaborem-se novos cálculos, encaminhando-se uma via dos cálculos ao reeducando.

Retifique-se o levantamento de penas, ora que não consta a data da prisão.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0013632-33.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013632-9
Sentenciado: Deivide Ferreira Lima
Decisão: Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Deivide Ferreira Lima, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.
Por fim, proceda ao cadastramento dos advogados em epígrafe.

Dê-se ciência ao estabelecimento e ao reeducando, bem como cópia do cálculo a este.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.3.2013 - 09:13:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

168 - 0001831-86.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001831-9
Sentenciado: José Ilton Barbosa da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

169 - 0007489-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007489-4
Réu: A.D.R.R. e outros.
Decisão: Ciente.

Com a absolvição do réu Ruy Carlos Pavan Júnior nos autos N.º 11 002678-7, julgo que esmaeceu os indícios de autoria contra Ana Dolores Rivera Rodriguez e Fabian Lopez Támara, razão qual revogo as suas

prisões preventivas decretadas nestes autos.

Deve ser colhido o endereço do réu, devendo ser orientado, caso venha para Boa Vista, que se dirija a esta 4ª Vara Criminal para ser citado.

Comunicações devidas e recolham-se os mandados de prisões.

Intimem-se.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0012640-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.012640-3
Réu: Muriel Mendonça de Souza e outros.
Decisão: Vistos etc.

Concordo com as argumentações ministeriais de fls. 204/205, uma vez que a série de crimes de furtos mediante arrombamentos dos veículos perpetradas pelos acusados, em continuidade delitiva, ocasionaram complexidade a esta ação penal, sendo que não podem ser beneficiados por situação fático-processual decorrente de suas condutas delituosas.

Expeça-se nova carta precatória acompanhada de todos os documentos devidos, solicitando o cumprimento no prazo de 30 dias por se trata de réu preso.

Acolho o pedido ministerial pela imediata designação dos interrogatórios, uma vez que a expedição de precatória não suspende a instrução, nos termos do §1º do art. 222 do CPP. Assim, designo os interrogatórios dos réus para o dia 23 de abril de 2013 às horas.

Intimem-se e requisitem-se os presos.

Arquivem-se todos os apensos, verificando-se a eventual necessidade de traslado de peças.

Boa Vista, 13 de março de 2013.

JÉSUM RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 23/04/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Auto Prisão em Flagrante

171 - 0003305-92.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.003305-2
Réu: Ordonio Carneiro Terceiro
Decisão: Ciente.

Concordo com a manifestação ministerial nos autos n.º 13 003303-7, que falece competência neste juízo. Destarte, declino a competência para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima.

Boa Vista/RR, 05/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz Titular da 4ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

172 - 0002739-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002739-3
Réu: Endson Silva de Oliveira
Decisão: Vistos etc.

Concordo com a manifestação ministerial retro, uma vez que permanecem os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em preventiva na decisão de fls. 22/25 dos autos do APF em apenso.

Entendo que a gravidade do delito narrado nos autos do APF em apenso, por si só, impede a concessão do benefício para Endson Silva Oliveira, sendo que ele também estava em liberdade provisória em processo da 6ª vara Criminal desta comarca quando voltou a delinquir.

De fato, Endson Silva Oliveira encontrava-se em liberdade provisória por crime de porte ilegal de arma em ação penal em trâmite junto a 6ª Vara

Criminal, quando, com uso de um terçado e acompanhado de um desconhecido, numa motocicleta, abordaram um casal de namorados, roubando-lhes seus aparelhos celulares.

Isto posto, nego este pedido de liberdade provisória.

Comunique, de imediato, a 6ª Vara Criminal sobre a prisão de Endson Silva Oliveira.

Intimem-se. Após, aguarde-se o IP e arquite-se este com o traslado devido.

Boa Vista, 14 de março de 2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

173 - 0003303-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003303-7

Réu: Ordonio Carneiro Terceiro

Decisão: Ciente.

Concordo com a manifestação ministerial. Destarte, declino a competência para a Justiça Federal - Seção Judiciária de Roraima.

Boa Vista/RR, 05/03/13

Jésus Rodrigues do Nascimento.
Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Petição

174 - 0015332-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015332-4

Autor: Edersen Mendes de Lima

Réu: José Raimundo Rodrigues Silva e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

Relaxamento de Prisão

175 - 0002443-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002443-2

Réu: Jeferson Alves Viana

ANTES DE ANALISAR ESTE PEDIDO, OUÇA-SE A DEFESA NO PRAZO DE 48 HORAS.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

5ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

176 - 0158023-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158023-6

Réu: Edson Carlos Cruz Matos

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Assim, comprovada a materialidade e autoria do delito e não havendo causas excludentes de tipicidade, ilicitude, bem como que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, razão pela qual condeno o acusado EDSON CARLOS CRUZ MATOS, nas penas do crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303, parágrafo único, do CTB), com as causas de aumento de pena previstas no art. 302, parágrafo único, inciso I, III e V, e art. 305, todos do CTB, em concurso material (art. 69, do Código Penal). (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro Rol de Culpados, ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Transitada em julgado a presente sentença condenatória, o acusado deve ser intimado a entregar à autoridade judiciária, no prazo de quarenta e oito horas, a CNH ou Permissão para Dirigir veículo automotor, caso já a possua. Publique-se. Registre-se. Demais Intimações. Cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixas e anotações devidas. Boa Vista (RR), em 14 de

março de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE- Respondendo pela 5ª Vara Criminal."

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009276-63.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009276-5

Réu: F.P.O.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE ABRIL DE 2013 às 10h 00min.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

178 - 0004821-21.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004821-1

Réu: S.F.N.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do item 4, da Ata de Deliberação de fls. 726.

Advogado(a): John Pablo Souto Silva

179 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Réu: Elton Saraiva dos Santos

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE ABRIL DE 2013 às 10h 20min.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

Recurso Sentido Estrito

180 - 0016705-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016705-0

Réu: Josué da Silva Santana

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

181 - 0008809-84.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008809-4

Indiciado: C.L.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 30 DE ABRIL DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

6ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

182 - 0174133-34.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174133-3

Réu: Nubson Sey de Souza Padilha e outros.

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denuncia para: 1. absolver os Réus da acusação de cometimento do crime de falsificação, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; e para 2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 1º, III, da Lei 8.137/90. (...) tornando definitiva a condenação do Réu NUBSON NEY DE SOUZA PADILHA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. (...) tornando definitiva a condenação do Réu DIMAS BÉZERRA DE AGUIAR em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. (...) Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, e 46, todos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração de ambos os Réus, substituo a pena reclusiva por uma restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e por multa no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de março de 2013. Juiz MARCELO

MAZUR

Advogado(a): André Luiz Vilória

183 - 0202559-22.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202559-3

Réu: Gilson Fernandes de Sa

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1.declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime previsto no artigo 305, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal;

2.declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu em relação ao crime previsto no artigo 309, da Lei 9.503/97, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal; e para 3. condenar o Réu o Réu como incurso nas sanções do artigo 306, da Lei 9.503/97. (...)motivo pelo qual torno definitiva a condenação do Réu GILSON FERNANDES DE SÁ em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 90 (noventa) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.(...) substituo a pena detentiva por duas restritivas de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. (...)Também, se acaso já existente, suspendo a habilitação do Réu GILSON FERNANDES DE SÁ para condução de veículos automotores e decreto-lhe a proibição total de direção pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado. Ou, se acaso ainda não existente, proíbo de obter permissão ou habilitação o Réu GILSON FERNANDES DE SÁ para condução de veículos automotores pelo prazo de duração da pena privativa de liberdade, qual seja, 1 (um) ano e 6 (seis) meses, a contar da data do trânsito em julgado...". P.R.I.

Boa Vista, RR, 28 de fevereiro de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0218682-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218682-3

Réu: Ivan Pereira da Silva e outros.

Despacho: I- Certifique-se se houve resposta à acusação pelo Réu IVAN, nos termos de fls. 48 anverso e verso.

II- Por ora, deixo de analisar as resposta à acusação de fls. 17, 29 e 35.

III- Ao MP sobre fls. 51 e Certidão supra em relação ao Réu RAFAEL.

IV- DJE

Boa Vista, RR, 13/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alci da Rocha, Nathalia Ariane dos S.nascimento, Roberto Guedes Amorim

185 - 0007576-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007576-0

Réu: V.O.B.

Despacho: I Certifique-se o trânsito em julgado.

II- Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

III- Encaminhem-se os autos para a contadoria para o calculo dos dias-multa a que foi condenado a Ré, nos termos da r. sentença de fls. 48 a 50, intimando-a para pagamento, via edital.

IV- DJE

Boa Vista, RR, 13/03/2013.

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

186 - 0012337-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012337-8

Réu: F.S.D. e outros.

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver GILMARIO DE SOUZA DOS SANTOS, FABIO DA SILVA DEMETRIO, MARLON CONSTA ANDRADE e FABIO GOMES DA SILVA da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 6 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

187 - 0000451-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000451-7

Réu: Weslen da Silva Feitosa

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, do Código Penal.(...) Há a causa de diminuição da pena decorrente do pequeno valor da coisa, motivo de aplicar ao Réu WESLEN DA SILVA FEITOSA somente a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0002390-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002390-5

Réu: Pedro Ailson Ferreira dos Santos

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PEDRO AILSON FERREIRA DOS SANTOS da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 13 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002445-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002445-7

Réu: Francisco Emiliano Pinto de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2013 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0002446-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002446-5

Réu: Joaquim Nogueira Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002507-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002507-4

Réu: Maycon Gomes da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

192 - 0019912-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019912-9

Réu: Claudio Josino Barbosa e outros.

DECISÃO: "... Efetuado o depósito, lavre-se o Termo de Fiança, advertindo-se o Indiciado CLÁUDIO JOSINO BARBOSA quanto à observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele Ordenamento e expeça-se o respectivo alvará de soltura para cumprimento imediato pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro motivo não estiver custodiado..... Boa Vista, RR, 30 de novembro de 2012. Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

Crimes Ambientais

193 - 0163031-15.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163031-2

Indiciado: F. e outros.

Sentença: "... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver DANIEL GIANLUPPI da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. P.R.I. Boa Vista, RR, 7 de março de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): José Nestor Marcelino

7ª Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

194 - 0015100-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015100-8

Réu: Francisco de Lima

Aguarde-se realização de audiência. Boa Vist/RR, 13/03/2013. Juiz

larly José Holanda de Souza - Respondendo pela 7ª VRCR

Advogado(a): Euflávio Dionísio Lima

195 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Despacho: Inclua-se o nome do Advogado Luiz Augusto Moreira, OAB/RR 177, no SISCOM, que patrocina a defesa do acusado Flávio Magalhães da Silva.

Aguarde-se audiência.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

196 - 0218357-86.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.218357-2

Réu: Robson de Souza Matos

Decisão: Recebo o recurso em sentido estrito.

Mantenho a r. decisão proferida às fls. 172/174 por seus próprios fundamentos (art. 589, CPP).

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0008955-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008955-3

Réu: Sandro Bueno dos Santos

Decisão: (...) Desta feita, já transcorreu mais de 01 (um) ano que foi proferida a decisão na qual suspendeu o direito de dirigir do requerente. De modo que irrazoável e desproporcional a manutenção da suspensão do direito de dirigir do requeente antes do trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, diante do lapso temporal já transcorrido. Ademais, ausentes neste momento os motivos ensejadores da medida restritiva.

Por todo exposto, determino a devolução da CNH acostada à fl. 130, bem como restabeleço o direito de dirigir ao requerente, obedecendo as prescrições legais e regulamentares.
Oficie-se ao DETRAN/MG, para adoção das medidas administrativas cabíveis.

Homologo a desistência do MP, à fl. 254v.

À defesa para se manifestar sobre suas testemunhas não localizadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

198 - 0002607-23.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002607-4

Réu: Henrique José Schiaveto

Despacho: Diga a defesa no prazo de 05 (cinco) dias, sobre suas testemunhas não localizadas.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio Agamenon de Almeida, Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

199 - 0000450-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000450-9

Réu: João Batista Dallabrida Silva

Decisão: (...) Destarte, com espeque no art. 310, III, c/c art. 282, do CPPB, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado JOÃO BATISTA DALLABRIDA SILVA, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS I, II, III e IV, do CPPB, sob o compromisso de comparecer MENSALMENTE em juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, bem como, proíbo-lhe de frequentar a residência ou domicílio da vítima, assim como, de manter contato com esta, não devendo, sob qualquer hipótese, ausentar-se da Comarca, sem autorização deste juízo.

Intime-se o réu de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua prisão preventiva, nos termos do

art. 312, parágrafo único, do CPPB.

Expeça-se o competente alvará judicial, colhendo-se informação completa do endereço residencial do acusado.

Requisite-se o exame de corpo de delito da vítima, como requerido pelo MP, à fl. 162.

Após, com a juntada do laudo, vista às partes para apresentar as alegações finais.

Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Boa Vista, quinta-feira, 14 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

2ª Vara Militar

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

200 - 0033243-21.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033243-2

Réu: José Ribamar Lima dos Reis

Despacho: Pela derradeira vez intime-se a defesa para apresentar as alegações finais.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

201 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Despacho: I. Considero preclusa a manifestação da defesa.

II. Designe-se audiência para o rol do MP.

III. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

202 - 0012563-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012563-7

Réu: Carlos Alberto Alves de Lima

Despacho: Defiro o pedido.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 13 de março de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Jefferson Fernandes da Silva

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

ESCRIVÃO(A):

Camila Araújo Guerra

Pedido Prisão Preventiva

203 - 0004141-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004141-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: H.

Despacho: Trata-se de pedido de prisão preventiva em face de descumprimento de medida protetiva, noticiado pela autoridade policial, nos termos dos expedientes juntados no feito, fls. 02/07.

Destarte, à vista de constar registro de autos de medidas protetivas (N.º 010.11.016732-6 e N.º 010.13.004267-3), ativos, em nome das partes, conforme pesquisa detalhada junto ao SISCOM, juntada à contracapa do feito, cuja juntada determino, apensem-se os referidos feitos ao presente procedimento, e abra-se vista ao MP, para manifestação. Cumpra-se imediatamente.Boa Vista, 13/03/2013. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

204 - 0017691-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017691-1

Réu: Francisco Wilson da Silva Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/04/2013 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

205 - 0197415-67.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197415-5

Indiciado: L.P.S.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo JVD FCM

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

206 - 0002642-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002642-9

Réu: Gilvagno Silva Albarado

Despacho: Trata-se de comunicação ao juízo de Auto de Prisão em Flagrante que já teve apreciação judicial, tendo sido convertida em preventiva (fl. 23), bem como sido concedida a liberdade provisória, conforme atos de fls. 08/09 dos autos em apenso (N.º 010.13.003897-8). À vista de já constar denúncia oferecida, e recebida nesta data pelo juízo, nos correspondentes autos do AFP n.º 010.13.004117-0, desencadeando-se competente ação penal, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.

Juntem-se cópias dos atos de fls. mencionadas e do presente despacho nos autos principais de ação penal e, ainda, deste despacho nos autos em apenso de Pedido de Liberdade Provisória em apenso, n.º 010.13.002642-9. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0003900-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003900-0

Réu: Argenes Arnaldo Calzadilla Moreno

Despacho: (...)Destarte, archive-se o presente comunicado, com as anotações e baixas devidas.

Juntem-se cópias do ato de folhas citadas e do presente despacho nos referidos autos principais. Intime-se o MP. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 14/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0004103-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004103-0

Indiciado: A.A.C.M.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0004117-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004117-0

Indiciado: G.S.A.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação.Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

210 - 0219868-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219868-7

Indiciado: I.A.S.

Decisão: (...)Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:(...)Cumpra-se.Boa Vista, 13 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo JVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0010222-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010222-4

Indiciado: A.B.T.

Despacho: Certifique o Cartório acerca de eventual ajuizamento de Queixa-crime quanto aos fatos noticiados no presente feito. Após, vista ao MP. Cumpra-se.Boa Vista, 13/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta - JESPVD FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

212 - 0017649-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017649-9

Réu: W.J.B.O.

Despacho: À vista da manifestação do órgão ministerial, designe-se data breve para audiência de conciliação, para fins e termos requeridos pela DPE em assistência à ofendida, e intemem-se as partes, sendo a intimação do infrator por sua defesa constituída. Intimem-se o MP.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 14/03/2013

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

213 - 0001103-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001103-3

Réu: M.S.S.

Despacho: Em razão da certidão de fl. 15, vista a DPE em assistência a ofendida. Após, ao MP.

Cumpra-se.Boa Vista, 13/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001143-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001143-9

Réu: D.D.S.

Despacho: Tratando-se de procedimento cautelar de natureza cível, com pedido de medida protetiva da integridade física da ofendida, cite-se o ofensor para, querendo, oferecer defesa nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Cumpra-se.Boa Vista, 13/03/13. JOANA SARMENTO DE MATOS -Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004138-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004138-6

Réu: B.S.B.F.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;
2. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR

QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0004139-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004139-4

Réu: R.P.R.

Decisão: (...)DEFIRO parcialmente a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;3.RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado;4.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, em sede de medidas protetivas, máxime que a ofendida já se encontra separada do infrator, devendo pleiteá-los no juízo de família, em ação própria, se o caso.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0004140-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004140-2

Réu: H.I.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS;2.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;3.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, BEM COMO OUTRO LOCAL DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 13 de março de 2013.JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0004144-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004144-4

Réu: Delzimar da Silva

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 30/04/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

219 - 0001109-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001109-0

Autor: D.P.C.-D.

Réu: F.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

220 - 0004123-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004123-8

Réu: Gilvagno Silva Albarado

Decisão: (...)DECIDO.Razão assiste ao órgão ministerial.De fato, nos autos de n.º 010.13.003897-8 já houve concessão de liberdade provisória ao acusado/requerente, conforme atos de fls. 08/09 daqueles, encontrando-se o feito tão somente pendente de juntada do alvará de soltura expedido, devidamente cumprido, mas já constando determinação para se fazê-lo.Nos autos principais do APF já houve oferecimento de denúncia, bem como seu recebimento, desencadeando correspondente ação penal.Destarte, JULGO PREJUDICADO o presente pedido e DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos, com as anotações e baixas devidas.(...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 14 de março de 2013. JOANA SARMENTO DE MATOS-Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

221 - 0015743-87.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015743-2

Infrator: A.C.S.P.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

222 - 0001481-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001481-7

Executado: C.B.V.S.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz Titular

Vara da Infância e Juventude

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0003081-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003081-3

Executado: V.S.O.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0007821-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007821-8

Executado: I.P.L.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0011331-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011331-2
 Executado: C.B.V.S.
 Sentença: SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público pugnou pela extinção da MSE.

Diante disso, acolho a manifestação ministerial e declaro extinta a medida socio-educativa.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 11 de março de 2013.

DÉLCIO DIAS
 Juiz Titular
 Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0011371-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011371-8

Executado: L.C.O.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0004348-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004348-3

Executado: M.F.A.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010442-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010442-6

Executado: O.M.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013063-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013063-7

Executado: B.C.N.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013161-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013161-9

Executado: S.J.M.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013169-91.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013169-2

Executado: K.O.K.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013311-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013311-0

Executado: D.S.M.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0016003-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016003-0

Executado: W.P.S.

Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou preempção.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

234 - 0001513-40.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001513-5

Infrator: G.P.A.

Sentença: Homologada a remissão.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

235 - 0000203-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000203-2

Autor: A.C.S.F. e outros.

Réu: M.B.V.

(...) II- Digam as partes se tem mais alguma prova a produzir, justificando-as; III- Por fim, ao MP. Boa Vista/RR, 11.03.2013. Delcio Dias, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e da Juventude. Advogados: Edson Silva Santiago, Fábio Almeida de Alencar

Vara Itinerante

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Erick Cavalcanti Linhares Lima

Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

André Paulo dos Santos Pereira

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

236 - 0014358-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014358-0

Autor: C.B.M.

Réu: M.E.M.

Despacho: Processo n.º 0010.12.014358-0

DESPACHO

Em razão do substabelecimento juntado em fl. 80, cadastre-se o advogado da parte autora, no Siscom e na capa dos autos. Intime-se a parte autora para juntar a petição original (fl. 82/84) no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento. Certifique-se.

Em, 6 de março de 2013

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bruno Henrique do Nascimento, Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede, Francisco Alves Noronha, Georgia de Fatima Leal Costa, Pedro Henrique Dantas da Rocha, Rafael Gurgel Nobrega

237 - 0001420-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001420-1

Autor: L.M.R.

Réu: A.S.R.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Boa Vista/RR, 14/03/2013. Erick Linhares, Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Roberto de Freitas, Samuel de Jesus Lopes

Averiguação Paternidade

238 - 0014859-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014859-9

Autor: H.P.A. e outros.

Despacho: Processo n.º 0010.11.014859-9

DESPACHO

Mantenho o despacho anterior.

Atualize-se o endereço da requerida no Siscom.

Após, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 4 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

Execução de Alimentos

239 - 0004079-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004079-6
Autor: R.T.S.O. e outros.
Réu: R.O.
Sentença: PROCESSO N.º 010.11.004079-6
AUTORES: R. T. S. DE O., R. S. DE O. E R. L. S. DE O.
RÉU: R. DE O.

SENTENÇA

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.
P. R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Emira Latife Lago Salomão, Maria da Glória de Souza Lima

240 - 0014904-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014904-3

Autor: A.V.G.C.

Réu: M.M.C.D.

Sentença: Processo n.º 010.11.014904-3

Exequente: A. V. G. C.

Executado: M. M. C. de D.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por A. V. G. C. em face de M. M. C. de D.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

241 - 0001956-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001956-6

Autor: L.J.O.C.

Réu: L.O.C.

Sentença: Processo n.º 010.12.001956-6

Exequente: L. J. O. C.

Executado: L. de O. C.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por L. J. O. C. em face de L. de O. C.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

242 - 0009430-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009430-4

Autor: J.G.F.

Réu: J.A.F.
Sentença: Processo n.º 010.12.009430-4
Exequente: J. G. F.
Executado: J. A. F.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por J. G. F. em face de J. A. F.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

243 - 0011736-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011736-0

Autor: B.U.S.R. e outros.

Réu: R.S.R.

Sentença: Processo n.º 010.12.011736-0

Exequente: B. U. da S. R. e A. C. da S. R.

Executado: R. da S. R.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por B. U. da S. R. e A. C. da S. R. em face de R. da S. R.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

244 - 0011749-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011749-3

Autor: E.C.U.N.

Réu: A.C.O.N.

Sentença: Processo n.º 010.12.011749-3

Exequente: E. C. U. N.

Executado: A. C. O. N.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. C. U. N. em face de A. C. O. N.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

245 - 0012185-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012185-9

Autor: H.G.M.R.

Réu: R.R.
Sentença: PROCESSO N.º 010.12.012185-9
AUTORA: H. G. M. R.
RÉU: R. R.

Sentença: Processo n.º 010.12.018731-4
Exequentes: D. F. da S., W. F. da S. e J. L. da S.
Executado: W. da S. C.

SENTENÇA

(...)

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.
P. R.I.

Boa Vista (RR), 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
246 - 0014337-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014337-4
Autor: V.H.B.S. e outros.
Réu: L.S.S.

Sentença: Processo n.º 010.12.014337-4
Exequentes: V. H. B. de S., L. V. B. de S. e L. H. B. de S.
Executado: L. S. de S.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por V. H. B. de S., L. V. B. de S. e L. H. B. de S. em face de L. S. de S.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski
247 - 0017555-67.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017555-8
Autor: S.J.C.S.
Réu: M.C.S.

Sentença: Processo n.º 010.12.017555-8
Exequirente: S. J. C. dos S.
Executado: M. C. dos S.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por S. J. C. dos S. em face de M. C. dos S.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco
248 - 0018731-81.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.018731-4
Autor: D.F.S. e outros.
Réu: W.S.C.

SENTENÇA

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 23/29.

Dispõe o art. 794, inciso I, do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I o devedor satisfaz a obrigação."

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por D. F. da S., W. F. da S. e J. L. da S. em face de W. da S. C.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

249 - 0019008-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019008-6
Autor: H.F.S.S.

Réu: F.S.
Sentença: Processo n.º 010.12.019008-6
Exequirente: H. F. da S. S.
Executado: F. S.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por H. F. da S. S. em face de F. S.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt
250 - 0019011-52.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019011-0
Autor: I.G.R.M.
Réu: I.M.M.

Sentença: Processo n.º 010.12.019011-0
Exequirente: Í. G. R. M.
Executado: I. M. M.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Í. G. R. M. em face de I. M. M.

Sem custas.
P. R. Intimem-se.
Ciência ao Ministério Público e à DPE.
Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

251 - 0019039-20.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019039-1

Autor: E.J.S.D. e outros.

Réu: A.L.D.

Sentença: Processo n.º 010.12.019039-1

Exequentes: E. J. da S. D. e J. H. da S. D.

Executado: A. L. D.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por E. J. da S. D. e J. H. da S. D. em face de A. L. D.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

252 - 0019165-70.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019165-4

Autor: R.P.D.

Réu: E.S.D.

Sentença: Processo n.º 010.12.019165-4

Exequente: R. de P. D.

Executado: E. da S. D.

SENTENÇA

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por R. de P. D. em face de E. da S. D.

Sem custas.

P. R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Em, 12 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

253 - 0001402-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001402-9

Autor: A.K.P.A.

Réu: E.V.A.

Despacho: Processo n.º 0010.13.001402-9

DESPACHO

Intime-se a advogada da parte autora para assinar a petição apresentada, sob pena de desentranhamento.

Desentranhe-se a contrafé da petição inicial e a cópia da petição de fl. 26/28. Certifique-se.

Remunerem-se os autos.

Em, 6 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Layla Jorge Moreira da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

254 - 0014643-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014643-7

Requerente: Moises Lopes Lima

Requerido: Gideon dos Santos Negreiros

Despacho: Processo n.º 0010.11.014643-7

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de março de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000118-RR-N: 003

000581-RR-N: 007

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000046-59.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000046-4

Réu: Arnou Oliveira Chaves

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000048-29.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000048-0

Réu: Alfredo Dias de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000095-03.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000095-1

Réu: Davi Soares de Almeida e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

004 - 0000096-85.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000096-9

Réu: Moises Silva Pereira

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000100-25.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000100-9

Réu: Emerson Riller Peres Pimentel

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

006 - 0000101-10.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000101-7

Indiciado: F.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013. AUDIÊNCIA

INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 20/03/2013, ÀS 15:30 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Juizado Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Michele Moreira Garcia

Proced. Jesp Cível

007 - 0014482-62.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014482-3

Autor: Maria das Dores Alexandrina de Souza

Réu: Telemar Norte Leste S/a

Ao executado para, querendo e no prazo de cinco (05) dias, manifestar, a teor do art. 655-A, §2º, do Código de Processo Civil. Com ou sem manifestação, ao exequente pelo mesmo prazo e, após, conclusos.

Transferência. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA.

Advogado(a): Ana Paula Oliveira

Réu: Município de Iracema

Despacho: "O apelante deixou de observar o que dispõe os arts. 188 e 508 do CPC, pelo que deixo de receber o apelo". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

003 - 0000036-19.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000036-6

Autor: Maria Damasceno Dourado

Réu: Município de Iracema

Despacho: "Ante a contrariedade do que dispõe os arts. 188 e 508 do CPC, pelo que deixo de receber o apelo em decorrência da intempestividade". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

004 - 0000038-86.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000038-2

Autor: Darivan Silva Araújo

Réu: Município de Iracema

Despacho: "Ante a intempestividade deixo de receber o apelo, eis que em desacordo com o art. 188 do CPC e art. 508". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

005 - 0000039-71.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000039-0

Autor: Luiz Carlos da Silva Galvão

Réu: Município de Iracema

Despacho: "O apelante não cumpriu o disposto nos arts. 188 e 508 do CPC, pelo que deixo de receber o apelo". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa, Michael Ruiz Quara, Raphael Ruiz Quara

006 - 0000212-95.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000212-3

Autor: Maria do Carmo da Silva

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho: "Ante a possibilidade de modificação do julgado, à autora". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Laudomiro da Conceição

007 - 0000214-65.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000214-9

Autor: Maria do Carmo da Silva

Réu: Município de Mucajai

Despacho: "Ante a modificação do julgado, à autora". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Laudomiro da Conceição

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000112-RR-B: 009

000268-RR-B: 002, 003, 004, 005

000271-RR-B: 002, 003, 004, 005

000341-RR-N: 006, 007

000362-RR-A: 001, 002, 003, 004, 005

000497-RR-N: 011

000564-RR-N: 009

000767-RR-N: 001, 002, 003, 004, 005

000777-RR-N: 006, 007

000801-RR-N: 011

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Med. Protetivas Lei 11340

008 - 0000135-52.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000135-4

Réu: Ronivon Farias Costa

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

001 - 0000890-47.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000890-8

Autor: Francisca da Silva dos Santos

Réu: Município de Iracema

Despacho: "O apelante deixou de cumprir o disposto nos arts. 188 e 508 do CPC, pelo que deixo de receber o apelo". MJJ, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Loide Gomes da Costa

Procedimento Ordinário

002 - 0001240-35.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001240-5

Autor: Francilene de Oliveira da Silva

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins de Azevedo
PROMOTOR(A):
Carlos Alberto Melotto
Paulo Diego Sales Brito
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

009 - 0009757-68.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009757-8

Réu: Adilson Pinto do Nascimento

Decisão: "Vistos, etc., Reitere-se o expediente de fls. 144, mencionando possibilidade caracterizar crime de desobediência, bem como aplico, desde já, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia ao Gestor da Secretaria Municipal desta cidade se não cumprir o requisitado no prazo de dez (10) dias, após o recebimento desta decisão". MJ1, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza

010 - 0000138-07.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000138-8

Réu: Ozivaldo Penha Viana e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

011 - 0000652-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000652-4

Réu: Almir da Silva

Despacho: "Ao MP". MJ1, 13/03/2013. Evaldo Jorge Leite- Juiz de Direito.

Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Elias Augusto de Lima Silva

Comarca de Rorainópolis**Índice por Advogado**

002595-AM-N: 003

004430-AM-N: 003

007799-AM-N: 001

Cartório Distribuidor**Juizado Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Termo Circunstanciado

001 - 0000099-56.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000099-6

Indiciado: A.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Advogado(a): Alan Johnny Feitosa da Fonseca

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Carta Precatória

002 - 0001412-86.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001412-2

Réu: Giovane Transportes e Comércio Ltda

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/04/2013 às 17:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 13/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Liberdade Provisória

003 - 0000251-07.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000251-3

Réu: Vivaldo Assunção Leão da Silva

Despacho: Ao MP, com urgência.

Advogados: Eliane Reis Bernabeu Cespedes, Juan Bernabeu Cespedes

004 - 0000253-74.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000253-9

Réu: Clair Ortiz

Despacho: junte-se aos autos, Digo apense aos autos 004713000244-8. Após ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Auto Prisão em Flagrante

005 - 0000244-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000244-8

Réu: Clair Ortiz

Decisão: Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante do nacional Clair Ortiz qualificado nos autos do processo em epígrafe, incurso nas penas do artigo 16, IV da Lei 10.826/03 e art. 331 do CPB.

2. É o relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso II do art. 302 do CPP, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor dos depoimentos juntados aos autos. O Auto de Prisão em Flagrante deve ser homologado.

5. Em consonância com a recente reforma processual penal que tratou da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória, e considerando que há pedido de liberdade provisória nos autos 004713.000253-9. Apense-se a estes autos, dando vista ao Ministério Público acerca do pedido de liberdade provisória.

6. Ante o exposto, homologo o flagrante e deixo de decretar a prisão em flagrante em prisão preventiva do nacional Clair Ortiz, decidindo após a manifestação ministerial.

7. Vista ao MP. Após nova conclusão.

8. Ciência à DPE.

9. P.R.I.C.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Sílvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

001 - 0001029-69.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.001029-7

Indiciado: A.S.B.

Sentença: Diante do exposto, extingo a punibilidade de Antonio da Silva Bezerra, nos termos do Art. 107, VI, do CP. Restitua-se o valor da fiança expedindo-se alvará de levantamento em favor do acusado. P.R.I. São Luiz/RR, 26/02/2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

029738-DF-N: 003

000056-RR-A: 003

000181-RR-A: 003

000385-RR-N: 003

000436-RR-N: 003

000542-RR-N: 004

000710-RR-N: 004

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Execução de Alimentos

001 - 0000030-24.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000030-3

Autor: Paulo Henryk Pereira Oliveira

Réu: Evaldo Machado Oliveira

Decisão:

Final da Sentença: (...)Pelo exposto, decreto a prisão do Executado E.M.O., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento do valor de R\$ 306,50, o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. Alto Alegre/RR, 05 de março de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000427-83.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000427-1

Autor: T.P.S.

Réu: R.N.S.

Decisão:

Final da Decisão: (...)Pelo exposto, decreto a prisão do Executado R.N.S., por 30 (trinta) dias, devendo ser recolhido ao estabelecimento prisional, se antes não pagar o que deve, com fundamento no artigo 5º, LXVII, da Constituição da República e artigo 733, §1º do CPC, combinado ainda com o artigo 19 da Lei de Alimentos, por ser o mesmo, inadimplente com o pagamento da pensão alimentícia. Expeça-se o competente mandado de prisão. Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns. Havendo o pagamento do valor de R\$ 333,50, o Executado deverá, incontinenti, ser colocado em liberdade, ou seja, independentemente de alvará de soltura, ser por outro motivo não deva permanecer preso. P.R.I. Alto Alegre/RR, 05 de março de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

003 - 0000381-31.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000381-2

Autor: Ari Alfredo Weiduschat

Réu: Milton Lourenço e outros.

PUBLICAÇÃO: Ao autor para indicar o correto endereço do réu Evilásio Maciel Bento a fim de realizar sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Cícero Alexandrino Feitosa Chaves, Clodoci Ferreira do Amaral, Danielle Nunes de Souto Crasto, Erivaldo Sérgio da Silva

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Caill Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Francisco Firmino dos Santos

Ação Penal

004 - 0000320-05.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000320-6

Réu: Lindomar Santos da Silva

Decisão: FEINAL DA

Decisão: (...) Pelo exposto, atendendo-se ao que dispõe o art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a Denúncia para pronunciar LINDOMAR SANTOS DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso II, III e IV, do CP, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri. Por último, atento ao que dispõe o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a segregação cautelar. Não houve modificação dos motivos que serviram de base para a decretação da prisão preventiva do ora pronunciado. Outrossim, deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade, consagrado no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, o que só será determinando após o trânsito em julgado de decisão condenatória (RT

670/1297). P.R.I. Alto Alegre/RR, 13 de março de 2012. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Advogados: Jacilene Leite de Araújo, Walla Adairalba

Infância e Juventude

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Francisco Firmino dos Santos

Procedimento Ordinário

005 - 0000178-98.2012.8.23.0005
Nº antigo: 0005.12.000178-8
Autor: Ministério Público
Réu: Maria Jacinta de Jesus
Decisão:

Final da Decisão: (...) Pelo exposto, revogo a r. decisão de fl. 109 dos autos e determino: a) Expeça-se Guia de Desinstitucionalização e entrega das crianças abrigadas à genitora, remetendo anexa, para conhecimento, cópia desta decisão à direção do abrigo; b) A realização de Estudo de caso pelo Abrigo Infantil Viva Criança, no prazo de 30 (trinta) dias; c) Após os relatórios pertinentes, conclusos. Intimem-se. Alto Alegre-RR, 25 de fevereiro de 2013. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

004876-AM-N: 008
010990-ES-N: 009
000118-RR-A: 015
000171-RR-B: 004
000184-RR-A: 006, 016, 017
000293-RR-B: 004
000300-RR-N: 013, 014
000317-RR-B: 011
000426-RR-N: 005
000484-RR-N: 010
000566-RR-N: 012

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Averiguação Paternidade

001 - 0000277-11.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000277-2
Autor: A.J.S.F.
Réu: A.A.F.
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Proced. Jesp Cível

002 - 0000275-41.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000275-6
Autor: Rui Machado Júnior
Réu: Tim Celular Sa
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000276-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000276-4
Autor: Rodolfo Saldanha da Gama da Câmara e Souza
Réu: Tim Celular Sa
Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Civil Pública

004 - 0001568-56.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001568-5
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Francisco Roberto do Nascimento
Despacho: Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Saile Carvalho da Silva

Alimentos - Lei 5478/68

005 - 0000014-13.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000014-1
Autor: A.P.C.F.
Réu: L.D.M.P. e outros.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do supracitado inciso I, do artigo 267, combinado com o inciso VI, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. P. R. I. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira

006 - 0000615-19.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000615-5
Autor: Ana Clara Mendes Costa e outros.
Réu: Ronaldo Dias da Costa
Despacho: Intime-se, pessoalmente, sob pena de revelia. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Alvará Judicial

007 - 0002008-18.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002008-9
Autor: V.D.S.M. e outros.
Final da Sentença: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, haja vista a perda de objeto da presente demanda. Condeno, ainda, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor da Defensoria Pública Estadual. Isento, contudo, os autores de qualquer pagamento na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Diligências necessárias. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, com as baixas devidas, archive-se. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Busca Apreens. Alien. Fid

008 - 0000554-61.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000554-6

Autor: Banco Safra

Réu: Moises da Silva

Despacho: Intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção do feito. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Alessandra Costa Pacheco

Embargos de Terceiro

009 - 0000635-78.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000635-7

Autor: Jose Paulo da Costa Oliveira

Réu: Banco Finasa Sa

Despacho: Diga a parte autora. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Celson Marcon

Procedimento Ordinário

010 - 0000797-73.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000797-5

Autor: Ana Lucia Lopes Sacramento

Réu: Município de Pacaraima

Despacho: Subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com as homenagens de estilo. Pacaraima, 8 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

011 - 0000400-43.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000400-2

Autor: Mario Melo Moura e outros.

Réu: Carlos Emerson Azevedo de Araujo e outros.

Despacho: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito despacho de fl.34v. Cumpra-se com parte final da sentença de fls.26/27. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Paulo Sérgio de Souza

012 - 0000423-86.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000423-4

Autor: Banco Santander S/a

Réu: Raimundo Carmo Nascimento

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Frederico Matias Honório Feliciano

013 - 0000556-31.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000556-1

Autor: Alcione da Silva Souza

Réu: Banco Bradesco Financiamentos

Despacho: Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

014 - 0000242-51.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000242-6

Autor: S.A.S.

Réu: D.R.R. e outros.

Despacho: Ao Ministério Público Estadual. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

Vara Criminal

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0001810-15.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001810-1

Réu: Jadir Amaro da Silva

Despacho: Comprove o peticionante de fls. 348/350 seus poderes a tanto. Ao MP sobre documento de fls.351/352. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Geraldo João da Silva

Carta Precatória

016 - 0001227-54.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001227-8

Réu: Jairo Mendes Ferreira

Despacho: Expedientes necessários para a realização da audiência redesignada. Pacaraima, 08 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Juizado Cível

Expediente de 14/03/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Proced. Jesp Cível

017 - 0001239-68.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001239-3

Autor: Beatriz Elena Cifuentes Sepulveda

Réu: Domingos Savio Moura Rebelo

Despacho: A parte ré, não obstante citada, não comparecera à audiência de conciliação ou justificara sua ausência, razão pela qual decreto sua revelia com os efeitos do artigo 319 do CPC. Caso de julgamento antecipado. Façam-se os autos conclusos para sentença. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

018 - 0000259-87.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000259-0

Autor: José Vieira Filho

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações Sa Embratel

Final da Decisão: (...) Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, antecipo os efeitos da tutela, inaudita altera pars, na forma do artigo 273, do Código de Processo Civil, para determinar que a ré proceda com a exclusão imediata do nome ou número de inscrição no C.P.F. da autor do cadastro de quaisquer dos órgãos de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação deste juízo. Fixo, ainda, na forma do parágrafo 3o do artigo 273 c/c parágrafo 5o do artigo 461, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao dia, pelo descumprimento desta decisão, limitados em 30 (trinta) dias, a ser revertido em favor do autor. Designo o dia 07 de maio de 2013, às 14:30h, para realização de audiência de conciliação. P. R. I. Pacaraima, 13 de março de 2013. (a) Angelo Augusto Graça Mendes. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim**Cartório Distribuidor****Juizado Criminal**

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Termo Circunstanciado

001 - 0000097-54.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000097-0

Indiciado: R.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000104-46.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000104-4

Indiciado: E.F.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000130-44.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000130-9

Indiciado: C.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

004 - 0000126-75.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000126-1

Indiciado: Z.J.S.D.

Despacho:

Despacho: Como requer o Ministério Público. Bonfim/RR, 05 de Março de 2013.MM. Juiz de Direito. Dr. Aluizio Ferreira Vieira

Nenhum advogado cadastrado.



1ª VARA MILITAR

**MM. Juíza de Direito Titular
MARIA APARECIDA CURY**

TERMO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DE SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2013.

Aos treze dias do mês de março do ano dois mil e treze, às 09h, na sala das sessões desta Justiça Militar, no Fórum Adv. Sobral Pinto, onde presentes se encontravam a Juíza de Direito Titular, **MARIA APARECIDA CURY**, o Promotor de Justiça **CARLOS PAIXÃO**. Ausente o representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima, comigo, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, foi declarada aberta a presente Sessão para **SORTEIO DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA – 2º TRIMESTRE DE 2013**. Após as formalidades legais, foram sorteados os oficiais: CAP/PM. ANTÔNIO **HOLANDA DA SILVA**, CAP/PM **JURANDIR CAETANO JÚNIOR**, CAP/PM **JOSÉ GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS** e 1º TEN QCOBM **BRÁULIO GOMES DA COSTA**, para as funções de JUÍZES-MEMBROS, bem como os oficiais 1º TEN/PM **WANDERLEY JOSÉ DA SILVA** e 1º TEN QCOBM FRANCISCO **CLEITON SALES CARNEIRO**, como Juízes Suplentes do aludido Conselho. E, nada mais havendo, por determinação da autoridade judiciária, foi encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado. Do que, para constar, lavrei-o. Eu, _____, Shyrley Ferraz Meira, analista processual, no exercício da escrivania, digitei e subscrevo.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular

CARLOS PAIXÃO
Promotor de Justiça

5ª VARA CRIMINAL

Expediente de 15/03/2013

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto respondendo pela da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 28/05/1983, filho de , RG nº. 321602/SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08 197833-9**, movida pela Justiça Publica em face de **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA**, incurso nas penas do art. 155, caput do Código Penal. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: “(...) III – DISPOSITIVO – Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, JULGO A DENÚNCIA PROCEDENTE para condenar o réu **ANDERSON MENEZES DE OLIVEIRA** (...) nas sanções previstas no art. 155, caput do Código Penal (...) passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. art. 155, caput do Código Penal (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato. (...) substituo a pena privativa de liberdade supracitada por (02) duas penas restritivas de direito. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto (...).P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 27 de janeiro de 2012. RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito Substituto respondendo pela da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, NMM (Chefe de Gabinete de Juiz), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Titular o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS**

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **ALDENEY RAMOS SUNIER**, brasileiro, solteiro, natural de Itacoatiara/AM, nascido aos 12/07/1984, filho de Adenor Marques Sunier e de Maria Darcy Ramos Sunier, RG nº estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.03.058277-8, movida pela Justiça Publica em face de **ALDENEY RAMOS SUNIER**, incurso nas penas do art. 155, par. 1º e 4º, Incisos I e II e art. 180, caput, CPB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto Posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de **ALDENEY RAMOS SUNIER** pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 14 de maio de 2012. Bruna Guimarães Fialho Zagallo – Juíza de Direito do Mutirão Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
COM PRAZO 60 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **WAGNER SOUSA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Santa Luzia do Pará/PA, RG nº 332357-9 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.06.136872-5, movida pela Justiça Publica em face de **WAGNER SOUSA SILVA**, incurso nas penas do art. 180, par. 6º, do CP. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, razão por que ABSOLVO o Réu **WAGNER SOUSA SILVA**. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista (RR), 15 de junho 2012. Sissi Marlene Dietrich Schwantes – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, TML (Analista Processual), digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE - Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista -Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **CLEMILSON ALVES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, natural de Lago da Pedra/MA, nascido aos 21.08.1978, filho de Francisco Alves de Sousa e Raimunda Macedo de Sousa, RG 181.159 SSP/RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.10.014597-7**, movida pela Justiça Publica em face de **CLEMILSON ALVES DE MACEDO**, incurso na pena do art. 306 e 309 do CTB. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(•••) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado **CLEMILSON ALVES DE MACEDO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 306 e 309 CTB, na forma do art. 69 CPB. (...) Imponho ao acusado **CLEMILSON ALVES DE MACEDO** a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, bem como a pena de multa de 10 dias multa, correspondente a 1/3 do salário mínimo, segundo o valor vigente na época dos fatos e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor. DELIBERAÇÕES FINAIS (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, par. 2º, CPB a pena privativa de liberdade supracitada por 02 (duas) restritivas de direitos, cabendo ao juízo das execuções delinear-las assim como proceder à devida fiscalização. P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 27 de novembro de 2012. Juíza Sissi Marlene Dietrich Schwantes - Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Criminal". Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 18 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e treze. Eu, Thiago Marques Lopes, Analista Processual, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares **Escrivão Judicial da 5ª
Vara Criminal-RR**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

RENATO ALBUQUERQUE – Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

INTIMAÇÃO DE: **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, convivente, natural de Monte Alegre-PA, nascido aos 03.05.1984, filho de Juraci Soares da Conceição e Socorro Ferreira Esquerdo, RG 344712-0 SSP-RR, estando atualmente em local incerto e não sabido;

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de **Ação Penal nº 0010.08.189221-7**, movida pela Justiça Publica em face de **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**, incurso na pena do art. 155, §4º, IV c/c art. 14, II do Código Penal Pátrio. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) III – DISPOSITIVO – Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu, **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO** (...) nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada e estrita observância ao disposto no artigo 68, “caput”, do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas – 1. **SOLIVANDO FERREIRA DA CONCEIÇÃO**. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão. (...) com isso, o réu

definitivamente condenado a uma pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, mantendo-se, o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. (...) Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso III, do Código Penal. Por fim, atento ao disposto no art. 387, IV, CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados em favor da vítima a importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de danos morais sofridos por ela (...) P.R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 28 de Fevereiro de 2012. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO – Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Criminal”. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 23 dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e treze. Eu, Jhonatan Rodrigues, digitei e Francivaldo Galvão Soares - Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR, de ordem do MM. Juiz de Direito Substituto o assinou.

Francivaldo Galvão Soares
Escrivão Judicial da 5ª Vara Criminal-RR



7ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.03.059980-6, que tem como acusado DELVANE DA CONCEIÇÃO JESUS, brasileiro, convivente, agricultor, natural de Imperatriz/MA, nascido em 04.04.1981, filho de Antônio de Jesus e de Maria Raquel da Conceição de Jesus, portador do RG nº 197.696 SSP/RR, CPF nº 670.303.602-06, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, inciso, I, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima EDMILSON RODRIGUES FERREIRA, através de seu genitor **ADALTO RODRIGUES FERREIRA**, brasileiro, casado, natural de Pedra Mecejana/CE, portador do RG. nº 334.915-7 SSP/PA, filho de Francisco Rodrigues Batista e de Hilda Ferreira Rodrigues, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “O Conselho de Sentença reconheceu a materialidade, a autoria na pessoa do réu e promoveu a **ABSOLVIÇÃO** em relação à conduta imputada ao réu DELVANE DA CONCEIÇÃO DE JESUS contra a vítima EDMILSON RODRIGUES FERREIRA, julgando improcedente o pedido inicial”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivão Judicial

Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.01.010634-1, que tem como acusado **AMADEU FERREIRA DE SOUZA**, vulgo “**Apontador**”, “**Macapá**” e “**Branco**”, brasileiro, pedreiro, natural de Santa Helena/MA, nascido em 30.09.1968, filho de Domingos Neves de Souza e de Raimunda ferreira de Souza, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos, I, III e IV do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “O Conselho de Sentença **ABSOLVEU** o réu, julgando improcedente o pedido inicial”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivão Judicial

Mat. 3011412

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

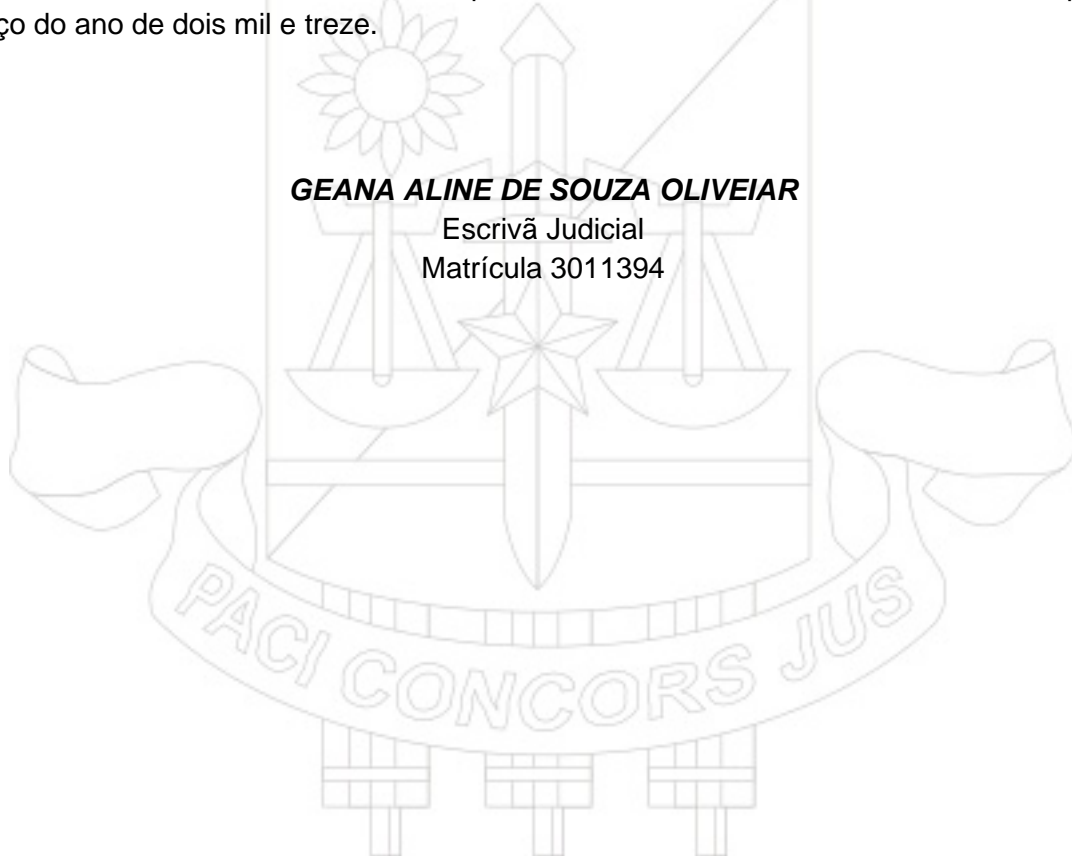
O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.05.101041-0, que tem como acusado **CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO**, brasileiro, técnico agropecuário, nascido em 25.05.1975, natural de Manaus/AM, portador do RG nº 1230627-4 SSP/AM, filho de Diomar Diniz Marinho e de Marcelino Vieira Marinho, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, inciso II e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença de **PRONÚNCIA** nos seguintes termos: "Nesta senda, **PRONUNCIO** o acusado **CARLOS ANTUNES DINIZ MARINHO**, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II e III, do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIAR

Escrivã Judicial

Matrícula 3011394



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.026522-8, que tem como acusado **VANDERLAN DE TAL, vulgo "ABACATE"**, brasileiro, sem mais qualificação nos autos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido. Como não foi possível intimá-la pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Assim, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **VANDERLAN DE TAL**, em face da prescrição". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.02.026522-8, que tem como vítima **JOÃO BOSCO GUSMÃO DE QUEIROZ**, brasileiro, casado, natural de Boa Vista/RR, nascido em 01.10.1957, filho de Manoel Cavalcante de Queiroz e de Sofia Gusmão de Queiroz, portador do RG nº 30.846 SSP/RR. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da SENTENÇA nos seguintes termos: “Diante do exposto, declaro a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de VANDERLAN DE TAL em relação aos fatos noticiados nestes autos”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e treze.



GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA

Escrivã Judicial
Matrícula 3011412

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 13/03/2013

MM. Juiz de Direito Titular
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial
Vaancklin dos S. Figueredo

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de MARCELO CASTRO SILVA, nascido em 03.12.1988, natural de Maués/AM, filho de Cicero de Moura Silva e Marilene Ferreira de Castro, portador do RG nº 001.863.742 SSP/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000065-9**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MARCELO CASTRO SILVA**, incurso nas penas do art. 306 c/c art. 298, inc. III da Lei nº 9.503/97, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

Vaancklin dos S. Figueredo
Escrivão Judicial
Comarca de Rorainópolis/RR

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 15/03/2013

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL**PORTARIA/DPG Nº 168, DE 12 DE MARÇO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES, para atuar como Curadora Especial, nos autos do Processo nº 005.12.000010-3, que tramita junto a Comarca de Alto Alegre – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ERNESTO HALT

Defensor Público-Geral em Exercício

PORTARIA/DPG Nº 169, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. JAIME BRASIL FILHO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 18 a 22 de março do corrente ano, atuar junto à Vara da Justiça Itinerante, prestando atendimento no município de Uiramutã (comunidades indígenas: Água Fria, Flexal, Maturuca e sede), consoante solicitação contida no OFÍCIO GAB/VJI Nº 070/13, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 170, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, no período de 10 a 13 de abril do corrente ano, do Defensor Público da Primeira Categoria, Dr. ERNESTO HALT, para participar do III Encontro dos Conselhos de Consumidores da Região Norte, que ocorrerá na cidade de Porto Velho/RO, conforme CTA- Conselho de Consumidores-005/2013, com ônus apenas relativo às diárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 171, DE 14 DE MARÇO DE 2013.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública da Segunda Categoria, Dra. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO, para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto à 2ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, no período de 18 a 22 de março do corrente ano, durante o afastamento do Titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral

